



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 76/2019

## PROJETO DE LEI N° 76/2019.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos tributários à **EMPRESA COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA**, em observância a Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal em observância ao disposto nos incisos I, II e III, do art. 3º da Lei Municipal 3.231/2018, autorizado a conceder à **EMPRESA COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 75.274.423/0001-07, com sede a Avenida Paraná n° 1340, Centro, Município de Ivaiporã/PR, os seguintes incentivos tributários:

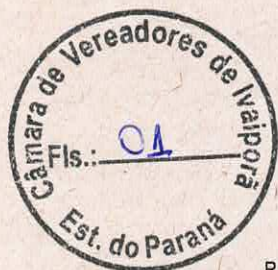
- I. Isenção da Taxa de Licença para execução da Obra;
- II. Isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- III. Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- IV. Execução de serviços de terraplanagem.

§1º Os incentivos previstos nos incisos deste artigo, se darão exclusivamente para a instalação de **1 (UM) CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** a ser edificado nos imóveis de propriedade da Empresa mencionada no *caput* deste artigo, denominados como:

**A. LOTE DE TERRAS** n° (22-A)-1 (vinte e dois-a-um), subdivisão do lote n° 22-A, com área de 38.146,96m<sup>2</sup> (trinta e oito mil e cento e quarenta e seis metros e noventa e seis centímetros quadrados), situado na **GLEBA RIO DA BULHA – SECÇÃO “F”**, no Município e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações:

**NORDESTE:** Pelo levantamento do Espigão n° 5, Sabiá – Canário, confronta com o lote n° 4-A, daí por uma linha seca de rumo NW 07°12'22" SE, medindo 9,88 metros, confronta com o lote n° (22-A)- 2 – Faixa de Domínio da Rodovia Estadual PRC-466.

**SUDESTE:** Por uma linha seca de rumo NW 08°40'58" SE, 133,13 metros, confronta com o lote n° (22-A)-2 Faixa de Domínio da Rodovia Estadual PRC-466. **SUDOESTE:**





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 76/2019

Por uma linha seca de rumo NE 60°17'17" SW, medindo 255,82 metros, confronta com o lote n° (22-A)-REM; **NOROESTE:** Por uma linha seca de rumo NW 18°00' SE, medindo 320,60 metros, confronta com o lote n° 22-B, daí pelo levantamento do Espigão n° 5, Sabiá – Canário, confronta com o lote n° 4-A, oriundo da matrícula n° 2.135, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR.

**B. LOTE DE TERRAS** n° (22-B)-1 (vinte e dois – B- um), subdivisão do lote n° 22-B (vinte e dois-B), com a área de 40.536,08m<sup>2</sup> (quarenta mil, quinhentos e trinta e seis metros e oito centímetros quadrados), situado na **GLEBA RIO DA BULHA** – Secção "F", no Município e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **A NORDESTE:** Pelo levantamento do Espigão n° 5, Sabiá – Canário, confronta com os lotes n° 5-A e 4-A; **A SUDESTE:** Por uma linha seca de rumo SE18°00'NW, medindo 403,02 metros, confronta com o lote n° 22-A; **A SUDOESTE:** Por uma linha seca de rumo SE 29°42'43" NW, medindo 275,65 metros, confronta com o lote n° (22-B)-REM; **A NOROESTE:** Pelo levantamento do Espigão n° 5, Sabiá – Canário, confronta com os lotes n° 5-D e 5-A., conforme referenciado na matrícula 1.341, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR.

§2° Os incentivos a serem concedidos mencionados nos incisos II e III deste artigo, se darão pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no §2° do Art. 3° da Lei Municipal 3.231/2018.

§3° As isenções concedidas à Empresa, ficarão condicionadas à renovação anual, mediante apresentação de requerimento devidamente instruído com os documentos necessários, cuja solução se dará por despacho fundamentado do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, diante de prévio parecer do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, conforme disposto no art. 27 da Lei Municipal 3.231/2018.

**Art. 2°** Fica o Executivo Municipal igualmente autorizado a realizar serviços de terraplanagem nos imóveis descritos nas alíneas A e B, §1° do Art. 1° desta Lei, em observância ao disposto no art. 34 da Lei Municipal 3.231/2018.

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (9/5/2019).



*Miguel Roberto do Amaral*  
Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 76/2019

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhor Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 76/2019, o qual autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos à **EMPRESA COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA**, em observância a Lei Municipal 3.231/2019, e dá outras providências.

Em atendimento à Política de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial do Município, entende-se que com o apoio à ampliação da empresa já instalada e consolidada, haverá benefícios diretos e indiretos à população, com a geração de aumento dos empregos e da renda, assim como, demonstrará aos possíveis futuros investidores que estamos preparados e possuímos as estruturas e qualidade de vida importantes para o desenvolvimento de outras empresas que tenham interesse de investimento.

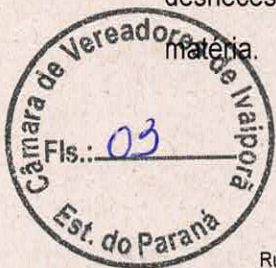
Destaca-se que o Centro de Distribuição atende hoje 30 (trinta) filiais, todas no Estado do Paraná, promovendo mais de 35 (trinta e cinco) empregos diretos e contribuindo para a economia de Ivaiporã.

A empresa já adquiriu uma área de 3 (três) alqueires, na qual 15.000 (quinze mil) m<sup>2</sup> serão de área construída, mais depósitos abertos, área de circulação, área para futura expansão, estacionamento, área para balança, carga e descarga, entre outros.

Estamos em pleno desenvolvimento Industrial e Comercial, possuímos capacidade para recepcionar grandes investimentos, e, esses devem contemplar tanto capital exterior, quanto valorizar os cases de sucesso que possuímos.

Espera-se com isso, tornar nosso Município visível e atrativo, obtendo como resultado atender as demandas de emprego e melhorando a renda da população, resultando num saldo positivo de aumento na arrecadação futura do setor público.

Desta forma, expostas as razões determinantes, acreditamos serem desnecessárias maiores informações, haja vista que os nobres Edis são sabedores da importância da matéria.



*Miguel Roberto do Amaral*  
Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
1º TABELIONATO DE NOTAS

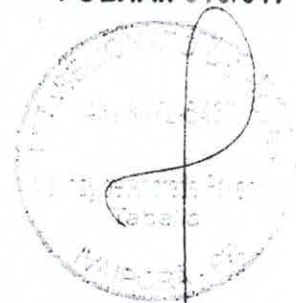
*Mariney de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3472-5467 - E-mail: tabelionatoivaipora@hotmail.com

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE  
FAZEM: NIVALDO ORTEGA E SUA ESPOSA A FAVOR  
DE COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA, NA FORMA ABAIXO  
DECLARADA:-

**S A I B A M** todos quantos virem este público instrumento de Compra e Venda, que aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (06/05/2019), nesta cidade e comarca de Ivaiporã, estado do Paraná, neste 1º Tabelionato de Notas, situado na avenida Souza Naves, 890, salas 07/08, centro e perante mim Mariney de Andrade Pellegrini, Agente Delegada que esta subscreve, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como **OUTORGANTES VENDEDORES: NIVALDO ORTEGA**, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 5.103.116-4/SSP/PR, expedida em 14/09/1987, inscrito no CPF/MF sob nº 411.169.689-91 e sua esposa **NEUSA APARECIDA MUNHOZ ORTEGA**, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº 5.063.282-2/SSP/PR, expedida em 09/07/1987, inscrita no CPF/MF sob nº 861.568.299-20; casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, em 27/09/1975, conforme certidão de casamento sob nº 8.446, folhas 087, do Livro B-28, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ivaiporã, estado do Paraná, residentes e domiciliados no Sítio Bom Jesus, Bairro Ouro Verde, em Ivaiporã, estado do Paraná. E de outro lado, como **OUTORGADA COMPRADORA: COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.274.423/0001-07, com sede na avenida Paraná, 1340, centro, em Ivaiporã, estado do Paraná. Apresentou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), emitido gratuitamente, via internet em 04/04/2019; Septuagésima alteração contratual consolidada e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná, emitida em 20/03/2019, cujas fotocópias ficam arquivadas sob nº 018 à 034, na Pasta de Arquivo de Contratos Sociais nº 048, neste Tabelionato. Neste ato representada por sua **sócia administradora: MARILUCI GIL DE SOUZA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº 3.369.290-0/SESP/PR, expedida em 24/01/1985 e inscrita no CPF/MF sob nº 578.185.099-68, residente e domiciliada na avenida São Paulo, 515, centro, em Ivaiporã, estado do Paraná. Reconhecidos entre si e por mim agente delegada, através dos documentos que me foram apresentados, cuja capacidade jurídica, dou fé. Em seguida, pelas partes me foi dito o seguinte: **1)-DO IMÓVEL:** Que os Outorgantes vendedores, a justo título e absolutamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais e/ou hipotecas mesmo legais são senhores e legítimos proprietários do seguinte imóvel: **LOTE DE TERRAS nº (22-A)-1 (vinte e dois-A-um)**, subdivisão do lote nº 22-A, com a área de 38.146,96m<sup>2</sup> (trinta e oito mil e cento e quarenta e seis metros e noventa e seis centímetros quadrados), situado na **GLEBA RIO DA BULHA - SECCÃO "F"**, no município e Comarca de Ivaiporã, estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: **NORDESTE:** Pelo levantamento do Espigão nº 5, Sabiá - Canário, confronta com o lote nº 4-A-, daí por uma linha seca de rumo NW 07°12'22" SE, medindo 9,88 metros, confronta com o lote nº (22-A)-2 - Faixa de Domínio da Rodovia Estadual PRC-466; **SUDESTE:** Por uma linha seca de rumo NW 08°40'58" SE, 133,13 metros, confronta com o lote nº (22-A)-2 - Faixa de Domínio da Rodovia Estadual PRC-466; **SUDOESTE:** Por uma linha seca de rumo NE 60°17'17" SW, medindo 255,82 metros, confronta com o lote nº (22-A)-REM; **NOROESTE:** Por uma





linha seca de rumo NW 18°00' SE, medindo 320,60 metros, confronta com o lote nº 22-B, daí pelo levantamento do Espigão nº 5, Sabiá – Canário, confronta com o lote nº 4-A- Oriundo da **MATRÍCULA nº 2.135**, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, Paraná DO TÍTULO AQUISITIVO: Adquirido pelos outorgantes vendedores em área de maior proporção do que a ora vendida, mais precisamente 7,00 (sete) alqueires paulistas, conforme Matrícula nº 2.135, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, Paraná, como discriminado a seguir: **a)- 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel foi adquirido por sucessão de Geraldino Ortega, conforme Carta de Adjudicação expedida nos autos nº198/90, encerrada em 02/05/1991, assinada pelo então Juiz Substituto da Comarca de Ivaiporã, Dr. Mario Carlos Carneiro, registrada no R-4 da mesma matrícula; b)- mais 50% (cinquenta por cento) do imóvel foi adquirido onerosamente pelo outorgantes vendedores: Nivaldo Ortega e sua esposa Neusa Aparecida Munhoz Ortega, dos então condôminos Lídio Ortega e sua esposa Maria Fernandes Ortega e de Florentino Ortega, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às folhas 194 à 196, do livro 45-E, registrada no R-13 da mesma matrícula; c) finalmente, mais 25% (vinte e cinco) por cento do imóvel foi adquirido, também onerosamente, dos herdeiros e sucessores de Laudelino Ortega, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 26/04/2019, às folhas 162 à 168, do livro 480-N, ainda pendente de recolhimento de ITBI e de registro. DOS CADASTROS: **a)-Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2018 - código do imóvel rural 717.088.014.796-8**, denominação do imóvel: LOTE DE TERRAS Nº 22-A, área total 16,9400 ha, indicações para localização: GLEBA RIO DA BULHA, SECCÃO-F; módulo rural (ha) 20,8040; número de módulos rurais 0,74; módulo fiscal (ha) 18,0000; número de módulos fiscais 0,9411; fração mínima de parcelamento 3,00 ha, em nome de Nivaldo Ortega, CPF Nº 411.169.689-91; **b)- Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: 0.831.610-4**, com a área total de 16,9 hectares; **c)- Cadastro Ambiental Rural - CAR: PR-4111506-95C03CE24D524B7AA05C2BD7057F4B35**, cadastrado em data de 23/09/2015. II)-DO VALOR, FORMA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO: Que mediante o preço certo e ajustado de **R\$315.264,00 (trezentos e quinze mil e duzentos e sessenta e quatro reais)**, que da outorgada compradora, confessam haver recebido através do Cheque nº 857547, da conta corrente nº3.011-2, do Banco do Brasil S.A, Agência de Ivaiporã, Paraná, assinado e emitido pela outorgada compradora: Comercial Ivaiporã Ltda, e, de cuja quantia e preço lhes dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, não tendo nada a reclamar com relação a essa transação; III)-DA VENDA: E, por esta escritura e na melhor forma de direito, vendem o imóvel, supra descrito e confrontado; transmitindo-lhe desde já, e, em caráter definitivo toda a posse, domínio, direitos e ações que sobre o mesmo vinham exercendo, a fim de que a outorgada compradora dele se aposses, use, goze e livremente disponha como seu que é, e fica sendo doravante por força desta escritura, obrigando-se eles outorgantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a fazerem sempre boa, firme e valiosa a presente venda e esta escritura, bem assim a responderem pela evicção de direito, quando chamados à autoria.**

IV)-DAS DECLARAÇÕES: 1)-Os outorgantes vendedores declaram sob responsabilidade civil e penal que: **a)-não existem quaisquer ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel ou quaisquer outros ônus reais incidentes sobre o mesmo na forma do parágrafo 3º artigo 1º do Decreto Lei nº 93.240 de 09/09/86; b)-em razão de haverem registros pendentes, tanto das escrituras que deram origem a esta bem como do desmembramento que depende da anuência do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER-PR, se comprometem, enquanto não houver a conclusão dos referidos**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

## 1º TABELIONATO DE NOTAS

*Mariney de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3472-5467 - E-mail: tabelionato1vaipora@hotmail.com

registros, a apresentar todos os documentos e a assinar requerimentos, declarações, termos e todos os demais documentos que se fizerem necessários para o efetivo registro, sempre que for solicitado; **2)- Pela Outorgada Compradora**, na forma representada, me foi dito expressamente que: a)- dispensa a apresentação das certidões aqui não relacionadas, e que foi orientado por este Tabelionato quanto a possibilidade de obtenção prévia das mesmas isentando este Tabelionato de quaisquer responsabilidades disso decorrente; b)- se compromete a apresentar a guia de recolhimento de ITBI devidamente quitada na ocasião do registro; c)- tem conhecimento que algumas das escrituras que deram origem a esta, quais sejam: a Escritura de Arrolamento e Partilha dos bens do espólio de Laudelino Ortega lavrada em 26/04/2019, às folhas 162 à 168, do livro 480-N, neste Tabelionato e a Escritura Pública de Compra e Venda também lavrada no dia 26/04/2019, às folhas 169 à 174 do livro 480-N, neste Tabelionato, estão pendentes de recolhimento de ITBI e de registro. Declara ainda que tem conhecimento de que o imóvel objeto desta escritura resultará de um desmembramento ainda ser registrado, e que no mesmo desmembramento já será destacada a Faixa de Domínio pertencente ao Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER. A outorgada compradora, na forma representada, declara expressamente que tem pleno conhecimento de que, em virtude de ter que ser desdobrada a Faixa de Domínio, o desmembramento depende inteiramente da anuência do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER. **3)-Pelas partes**, falando cada um por sua vez, me foi dito expressamente que: a)- estão de pleno acordo com a área vendida, tendo conferido e aprovado os Mapas e Memoriais feitos pelo Engenheiro Agrônomo: Dante Gregório, CREA 13765/D - 7ª região, que neste ato assinam nos mesmos mapas e memoriais, cujas fotocópias ficam arquivadas neste Tabelionato, sob nº 114 e 115, na Pasta de Arquivo de Documentos nº 099, neste Tabelionato; b)- neste negócio imobiliário não houve a intermediação de pessoa física ou jurídica com inscrição no CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, e assumem todas as responsabilidades por esta declaração, isentando esta Serventia Notarial de possíveis prejuízos nesta transação. c)- não possuem endereço eletrônico; d)- aceitam a presente escritura em todos os expressos termos de sua outorga. **V)-DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:** Apresentaram os seguintes documentos: a)- Certidão Negativa de ônus reais e ações pessoais reipersecutórias do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Ivaiporã, estado do Paraná, referente a Matrícula nº 2.135, expedida em 26/04/2019, assinada digitalmente por Marco Antônio Pedrazzi Valentini; b)- Certidão de inteiro teor do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Ivaiporã, estado do Paraná, referente a Matrícula nº 2.135, expedida em 26/04/2019, assinada digitalmente por Marco Antônio Pedrazzi Valentini; c)- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2018 - código do imóvel rural 717.088.014.796-8, denominação do imóvel: LOTE DE TERRAS Nº 22-A, área total 16,9400 ha, indicações para localização: GLEBA RIO DA BULHA, SECÇÃO-F; módulo rural (ha) 20,8040; número de módulos rurais 0,74; módulo fiscal (ha) 18,0000; número de módulos fiscais 0,9411; fração mínima de parcelamento 3,00 ha, em nome de Nivaldo Ortega, CPF Nº 411.169.689-91, com o exercício 2018 quitado; d)- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóvel rural, referente ao NIRF nº 0.831.610-4, com a área total de 16,9 hectares, com o código de controle nº EC80.31B1.7C9B.2F1F, emitida em 22/03/2019, com validade até 18/09/2019; e)- Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR: PR-4111806-95C03CE24D524B7AA05C2BD7057F4B35, cadastrado em data de 18/09/2015; f)- Certidões Negativas de Débitos Ambientais nº 1448729, para o CPF nº





861.568.299-20 e nº 1448730 para o CPF nº 411.169.689-91, expedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná-IAP em 26/04/2019; g)- Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas - CNDT, nº 171523417/2019 para o CPF nº 411.169.689-91 em nome de Nivaldo Ortega e nº 171523502/2019 para o CPF nº 861.568.299-20 em nome de Neusa Aparecida Munhoz Ortega, emitidas gratuitamente, via internet, em 26/04/2019, pelo Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, válidas até 22/10/2019; h)- Certidões Negativas de Ações Trabalhistas do 1º Grau, sob o nº 2019.04.26-c103e5ea para o CPF nº 411.169.689-91 em nome de Nivaldo Ortega e nº 2019.04.26-f775754c para o CPF nº 861.568.299-20 em nome de Neusa Aparecida Munhoz Ortega, emitidas gratuitamente, via internet, em 26/04/2019, pelo Poder Judiciário da União, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, válidas por 30 dias; i)- Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sob o nº D92C.B186.50B6.3CFC para o CPF nº 411.169.689-91 em nome de Nivaldo Ortega e nº 29D4.EFF0.F368.1983 para o CPF nº 861.568.299-20 em nome de Neusa Aparecida Munhoz Ortega, emitidas gratuitamente, via internet, pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 26/04/2019, válidas até 23/10/2019, as quais tiveram suas autenticidades foram e as cópias ficam arquivadas sob nº 167 à 168, na Pasta de Arquivo de CND nº 004, neste Tabelionato; j)- Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, sob o nº 019821725-25 para o CPF nº 411.169.689-91 e nº 019821739-20 para o CPF nº 861.568.299-20, emitidas gratuitamente, via internet, em 26/04/2019, pela Secretaria de Estado da Fazenda, Coordenação da Receita do Estado do Paraná, válidas até 24/08/2019; k)- Certidões Negativas de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, e de Execuções Criminais da Justiça Federal da 4ª região, sob o nº d575ca869c118d7d9bbc41c7d77ad7e8 para o CPF nº 411.169.689-91 em nome de Nivaldo Ortega e nº b269cdea10d2d8e1f89e7f35c405d50a para o CPF nº 861.568.299-20 em nome de Neusa Aparecida Munhoz Ortega, emitidas gratuitamente, via internet, em 26/04/2019. Sobre a presente escritura foi emitida e será enviada a Receita Federal a DOI – (Declaração sobre Operações Imobiliárias). A pedido das partes lavrei a presente escritura, que sendo-lhes feita e lida em voz alta, acharam em tudo conforme, aceitaram, outorgaram e assinam, declarando expressamente que dispensam a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias de acordo com o artigo 676 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Dou fé. Consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens relativo ao CPF nº 411.169.689-91, HASH nº d0fb.c6f5.8aa0.c2e7.6d05.8996.038b.4370.9cfb.4f1b, com resultado Negativo; CPF nº 861.568.299-20, HASH nº 0998.7003.5d06.07ce.6c78.db9a.c9db.af50.ea10.87e5, com resultado Negativo; CPF nº 75.274.423/0001-07, HASH nº 337b.fdac.644d.61c8.46a5.4750.7858.e3cc.e63b.0990, com resultado Negativo. Protocolado sob nº 243/2019 na data de 06/05/2019. Eu, (a.) Mariney de Andrade Pellegrini, Agente Delegada que fiz digitar, conferi, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$959,59(VRC 4.972,00), Funrejus: R\$630,53, pago através da guia nº 33802409-4 em 06/05/2019, Selo Funarpen: R\$0,80, Distribuidor: R\$10,13, ISS: R\$10,99, FADEP: R\$47,98. Selo Digital nº 2GOxV.vdmzC.5ZZoI, Controle: K78bm.tpe5X. Ivaipora PR, 06 de maio de 2019 (aa) NIVALDO ORTEGA, NEUSA APARECIDA MUNHOZ ORTEGA e COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA, MARILUCI GIL DE SOUZA, Mariney de Andrade Pellegrini, Agente Delegada. Nada mais. Traslada em seguida, conferi em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Camila Cristina Wilt Schmidt, Escrevente Substituta, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

1º TABELIONATO DE NOTAS

*Marinerey de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3472-5467 - E-mail: tabelionatoIvaipora@hotmail.com

público e raso.

Em Test<sup>o</sup> da Verdade

Ivaiporã-PR, 08 de maio de 2019

*[Signature]*  
Camila Cristina Wilt Schmidt  
Escrevente Substituta

FUNARPEN



SELO DIGITAL

2G0xV.vdmzC.5ZZoI

K78bm.tpe5X

<http://funarpen.com.br>



*[Handwritten signature]*

MATRÍCULA Nº 2.135/1

DATA: 03 de agosto de 1.976.  
IMÓVEL: Lóte nº 22-A- (vinte e dois-A-) com a área de 7,00 (sete e nove mil e quatrocentos metros quadrados) situado na Gléba - Rio da Bulha, secção F, da Fazenda Ubá, deste Município e com marca, confronta-se: "AO NORTE: Pelo levantamento do contraforte nº 5 Sabiá-Canário, confronta com o lote nº 4-A-; A SUDESTE: Pelo levantamento do espigão divisor Pindaúva Bulha; AO SUL: Por uma linha seca WE, medindo 430,00 metros, confronta com o lote nº 30-A-; e pelo córrego Fonte Bimpa, confronta com o lote nº 30-A-; A NOROESTE: Por uma linha seca de rumo NW 18º 00' SE, medindo 620,00 metros, confronta com o lote nº 22-B-;" INCRA: 717088 014796; área total: 16,9; Módulo: 30,7; Nº de Módulos: 0,55; Fração M. de Parcelamento: 16,9; em nome de GERALDINO ORTEGA.  
PROPRIETÁRIO: GERALDINO ORTEGA, brasileiro, casado, lavrador, residente neste Município e comarca. T. A. 14.665 do R. I. de Pitanga, Pr.

R-1 M-2.135 Prot. 5.069 de 03/08/1.976.  
DATA: 03 de agosto de 1.976.  
DENOM. DA CÉDULA: C. R. H.; CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A., agência local; DEVEDOR: GERALDINO ORTEGA por si e P/P. de ANUNZIATA CAMPANHA ORTEGA. DATA E LUGAR DA EMISSÃO: Ivaiporá, 13 de julho de 1.976. VALOR DO CRÉDITO DEFERIDO: Crs. 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros). JUROS: 10% a.a.; DATA E PRAÇA DO PAGAMENTO: Ivaiporá, 10 de junho de 1.979; BENS VINCULADOS: -/ Em hipoteca cedular de PRIMEIRO grau o imóvel supra. CONDIÇÕES Às da cédula. Dou Fé. Em 03 de agosto de 1.976. ....  
*[Handwritten signature]* Oficial.\*\*\*

R-2-M-: 2.135- PROT- nº 17.927- de 18/10/1.977.  
DATA- 18 de Outubro de 1.977.  
DENOM- DA CÉDULA : C.R.H. CREDOR- BANCO DO BRASIL S/A Agência local. DEVEDOR- GERALDINO ORTEGA por si e P/P de ANUNZIATA CAMPANHA ORTEGA- DATA E LUGAR DA EMISSÃO- Ivaiporã 13 de Outubro de 1.977- VALOR DO CRÉDITO DEFERIDO-Cr\$- 4.080,00 (quatro mil e oitenta e oito cruzeiros)- JUROS- 13% a.a- DATA E PRAÇA DO PAGAMENTO-Ivaiporã 10 de Outubro de 1.980. BENS VINCULADOS- Hipoteca cedular de 2º grau do imóvel supra. CONDIÇÕES: Às da cédula. Dou Fé, em data de 18- de Outubro de 1.977. *[Handwritten signature]* FUNC. JURTA -/LL/-

R-3-M-: 2.135- PROT- nº 17.929- de 18/10/1.977-  
DATA- 18 de Outubro de 1.977.  
DENOM. DA CÉDULA : C.R.P.H- CREDOR-: BANCO DO BRASIL S/A-Agência-

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ  
Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.  
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº yqzew . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYKzW . QE7YG  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº  
7.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente  
MARCO ANTONIO PEDRAZZI  
VALENTINI  
CPF: 00291705081 - 26/04/2019

Para consultar e autenticar, informe na ferramenta  
[www.funarpen.org.br/confirmarAutenticidade](http://www.funarpen.org.br/confirmarAutenticidade) o CNS: 08.507-6  
e o código de verificação do documento: 9A4PVT  
Consulta disponível por 30 dias

local. DEVEDOR--: GERALDINO ORTEGA- por si e P/P de ANUNZIATA CAM-  
PANHA ORTEGA- DATA E LUGAR DA EMISSÃO- Ivaiporã- 13 de Outubro de  
1.977- VALOR DO CRÉDITO DEFERIDO- Cr\$-24.000,00(vinte e quatro mil-  
cruzeiros)- JUROS- 13% a.a- DATA E PRAÇA DO PAGAMENTO- Ivaiporã -  
10 de Julho de 1.978- BENS VINCULADOS- Hipoteca cedular de 3º gra  
do imóvel supra. CONDIÇÕES: Às da cédula. Dou Fé, em data de 18 /=  
de Outubro de 1.977. Func FUNC.JURTA-//LL/-/=/=/=/=/=/=/=/=

AV-1-R-1-M-2.135-PROT-nº-31.902-de 01/06/1.979  
DATA : 01 de Junho de 1.979- Certifico que foi efetuado hoje a :  
averbação de uma autorização de cancelamento- cancelamento hoje a :  
lida pelo Banco do Brasil S/A- Agencia local- em data de 31/05/  
1.979-VALOR DO CREDITO DEFERIDO-Cr\$-digo- repito- em data de 31/  
05/1.979- ficando desta forma cancelada a/C R H- acima- objeto do  
R-1- Dou Fé, em data de 01/06/1.979. Func FUNC.JURTA==:  
/LL/-:

AV-1-R-2-mat-2.135-PROT-106.337-de 13-05-91.  
DATA. 13 de maio de 1.991.-Certifico que foi efetuado hoje a aver-  
bação de um cancelamento expedido pelo Banco do Brasil S/A-agên-  
cia desta cidade em data de 13-05-91.0 qual requer a baixa do R-2-  
acima.Dou fé.Em data de 13 de maio de 1.991.-

.OFICIAL.-

AV-1-R-3-mat-2.135-PROT-106.339-de 13-05-91.  
DATA. 13 de maio de 1.991.-Certifico que foi efetuado hoje a aver-  
bação de um cancelamento expedido pelo Bco do Brasil S/A-agência-  
desta cidade em data de 13 de maio de 1.991-0 qual requer a baixa  
do R-3-acima. Dou fé.Em data de 13 de maio de 1.991.-

.OFICIAL.

R-4-mat-2.135-PROT-106.341-de 14-05-91.-  
DATA.-14 de maio de 1.991.-  
TRANSMITENTE.-O espólio de GERALDINO ORTEGA-homologado por senten-  
ça prolatada em data de 26 de outubro de 1.990-assinado pelo Dr.-  
Mario Carlos Carneiro-Juiz Substituto desta Comarca.-  
ADQUIRENTES.-HERDEIROS.- LAUDELINO ORTEGA e sua esposa LUZIA ID -  
PAN ORTEGA, brasileiros, casados entre si pelo regime de comunhão u-  
niversal de bens, ele agricultor, RG.5.151.587-o-PR, ela do lar, resi-  
dentes e domiciliados na cidade de Godoy Moreira na Rua Curitiba-  
882-Comarca de São João do Ivaí pr. portadores da CC.2.976, fls.11  
7-livro 11 do CRC desta cidade: LÍDIO ORTEGA e sua esposa MARIA //  
FERNANDES ORTEGA, brasileiros, casados entre si pelo regime de comu-  
nhão universal de bens, ele mecânico, portador do CPF.435.718.329.-  
49, ela do lar, portadores da CC.3.799, fls.240, livro 14-B do CRC /  
desta cidade, res. e dom. no Jardim Europa, na Rua Ucrânia ao lado-

SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015  
de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que  
a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula  
n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá  
como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto  
93.240/1986, a presente certidão é válida por  
30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL N° yqzEW . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYkZW . QE7YG  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta  
www.funarpen.com.br/confirmautenticidade o CNS: 08.507-6  
o código de verificação do documento: 9A4PVT  
Consulta disponível por 30 dias



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

Alcebiades Alves  
OFICIAL VITALÍCIO

NÚMERO

MATRICULA.- 2.135

FLS.

02

DATA: 03 de agosto de 1.976.

do nº 85- desta cidade. FLORENTINO ORTEGA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG. 1.636.142-PR e CPF. 726.630.739-20, CN. nº 9.984.- fls. 88, livro 16-A do CRC de Bandeirantes Pr, res. e dom. na localidade denominada Ouro Verde- neste Município. NIVALDO ORTEGA e sua esposa NEUSA APARECIDA MUNHOZ ORTEGA, brasileiros, casados entre si pelo regime de comunhão universal de bens, ele agricultor, RG. 5.103.116-PR e CPF. 411.169.689-91, ela do lar, RG. 5.063.262.2-PR e CC. 8.446, fls. 87, livro 8-28 do CRC desta cidade, res. e dom. na localidade denominada Ouro Verde- neste Município. TITULO.- Carta de Adjudicação.- FORMA DO TITULO DATA E SERVENTUÁRIO.- Carta de Adjudicação expedido nos autos nºs. 198/90- encerrado em data de 02-05-91 assinado pelo Dr. Mario Carlos Carneiro- Juiz Substituto desta Comarca. no valor de cr\$ 1.400.000,00- CONDIÇÕES.- As da Adjudicação. Deixou de apresentar o CND do IAP AS em virtude decreto lei 1.958/82, artigo 3º letra C constante no corpo da Adjudicação. INCRA.- O mesmo acima ano de 90. SISA.- GR-4-ITBI sob nº 2309 expedido em data de 09-05-91 no valor de cr\$ 93.000,00. Isento da guia Imobiliária e distribuição. Dou fé Em data de 14 de maio de 1.991.-

*Alcebiades Alves* OFICIAL.-

R-5-mat-2.135-PROT-106.378-de 14-05-91.-  
DATA: 14 de maio de 1.991.-

OUTORGANTES.- LAUDELINO ORTEGA sua esposa e OUTROS- acima citados e qualificados.-  
USUFRUATUÁRIA.- ANUNCIATA CAMPANHA ORTEGA- brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada neste Município na localidade denominada Ouro Verde, CC. 672, fls. 71- lv. 8-5- do CRC de Bandeirantes Pr. CPF. 609.789.889-49, TITULO. Usufruto Vitalício. FORMA DO TITULO DATA E SERVENTUÁRIO. Carta de Adjudicação expedido nos autos nºs. 198/90- encerrado em data de 02 de maio de 1.991, assinado pelo Dr. Mario Carlos Carneiro- Juiz Substituto desta Comarca. CONDIÇÕES.- As da Adjudicação. Isento da guia Imobiliária e distribuição. Dou fé. Em data de 14 de maio de 1.991.-

*Alcebiades Alves* OFICIAL.-

AV-06-MAT. 2.135 -PROT. 147.230 de 08/07/2.004./  
DATA: - 08 de Julho de 2.004. CANCELAMENTO/

Conforme Requerimento assinado por NIVALDO ORTEGA, proprietária do imóvel acima. Procedo ao cancelamento do USUFRUTO VITALÍCIO, constante do R-05 acima, à favor de ANUNCIATA CAMPANHA ORTEGA, em virtude de seu  
Continua no verso...

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matricula n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº yqzEW . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYKzW . QE7YG  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta [www.cri.org.br/confirmaAutenticidade](http://www.cri.org.br/confirmaAutenticidade) o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: 9A4PVT  
Consulta disponível por 30 dias

falecimento, conforme certidão de óbito n.º 4.668 às fls. 67 do livro C-15, RC de Ivaiporã, PR. Documentos arquivados neste Ofício sob n.º 07/2.004. EMOLS- 60,00 VRC - R\$ 6,30. Dou fé. Em data de 08 de Julho de 2.004. Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurt.º - TRF.

**AV-10-MAT. 2.135 - PROT. 215.537 de 22/03/2.019. / ALTERAÇÃO E AVERBAÇÃO. /**

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em data de 23/07/2.004, nas notas da 2ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 194 à 196, do livro nº 45-E; e Ata Pública Notarial, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Mariney de Andrade Pellegrini, fls. 097 e 098, do livro 480-N, devidamente assinada pelas partes Contratantes. Procedo a alteração do C.C.I.R. nº 717.088.014.796, com a área total de 16,9 ha, para C.C.I.R. nº 717.088.014.796-8, com a área total de 16,9400 ha, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do Município e Comarca de Ivaiporã, PR, exercício de 2018. E ainda, procedo a averbação da inclusão do ITR nº 0.831.610-4, com a área total de 16,9 ha, conforme Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, emitida pela Receita Federal, em data de 22/03/2.019. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2.019. EMOLS R\$ 60,80 - VRC 315,00 - SELO R\$ 4,67. Dou fé. Em data de 15 ABR. 2019

Marco Antônio Pedrazzi Valentini. *[Assinatura]*

Oficial AAPA.

**AV-11-MAT. 2.135 - PROT. 215.537 de 22/03/2.019. / AVERBAÇÃO. /**

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em data de 23/07/2.004, nas notas da 2ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 194 à 196, do livro nº 45-E; e Ata Pública Notarial, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Mariney de Andrade Pellegrini, fls. 097 e 098, do livro 480-N, devidamente assinada pelas partes Contratantes. Averba-se a inclusão do CI.RG. nº 8.140.722-3/SSP/PR de LIDIO ORTEGA, e ainda, averba-se a inclusão do CI.RG. nº 10.255.905-3/SSP/PR e CPF/MF nº 062.181.259-55 de sua esposa MARIA FERNANDES ORTEGA. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2.019. EMOLS R\$ 60,80 - VRC 315,00 - SELO R\$ 4,67. Dou fé. Em data de 15 ABR. 2019

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

*[Assinatura]*

Oficial AAPA.

**AV-12-MAT. 2.135 - PROT. 215.537 de 22/03/2.019. /**

Continua fls. n.º 3

**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matricula n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. 26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL N° yqzEW . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYKzW . QE7YG**  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta [www.cri.org.br/confirmaAutenticidade](http://www.cri.org.br/confirmaAutenticidade) o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: 9A4PVT  
Consulta disponível por 30 dias



Matrícula  
2.135Folha  
3

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de

de 20

Oficial, Marco Antônio Pedrazzi Valentini

**AVERBAÇÃO./**

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em data de 23/07/2.004, nas notas da 2ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 194 à 196, do livro nº 45-E; e Ata Pública Notarial, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Mariney de Andrade Pellegrini, fls. 097 e 098, do livro 480-N, devidamente assinada pelas partes Contratantes. Averba-se a inclusão do **CI.RG. nº 5.103.116-4/SSP/PR** de **NIVALDO ORTEGA**, e ainda, averba-se a inclusão do **CPF/MF nº 861.568.299-20** de sua esposa **NEUSA APARECIDA MUNHOZ ORTEGA**. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2.019. **EMOLS R\$ 60,80 - VRC 315,00 - SELO R\$ 4,67**. Dou fé. Em data de **15 ABR, 2019**

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

**R-13-MAT. 2.135 - PROT. 215.537 de 22/03/2.019./***Procedimento*Oficial  
AAPA.**COMPRA E VENDA./**

**TRANSMITENTES: LIDIO ORTEGA** e sua esposa **MARIA FERNANDES ORTEGA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, lavrador, **CI.RG nº 8.140.722-3/SSP/PR**, **CPF/MF nº 435.718.329-49**, ela brasileira, do lar, filha de Francisco Fernandes e Ernestina Maria Fernandes, **CI.RG nº 10.255.905-3/SSP/PR**, **CPF/MF nº 062.181.259-55**, residentes e domiciliados em Arapuã, PR; e **FLORENTINO ORTEGA**, brasileiro, solteiro, agricultor, **C.I.RG nº 1.636.142/SSP/PR**, **CPF/MF nº 726.630.739-20**, residente e domiciliado no local denominado Ouro Verde, Ivaiporã, PR.

**ADQUIRENTE: NIVALDO ORTEGA**, brasileiro, lavrador, **CI.RG nº 5.103.116-4/SSP/PR**, **CPF/MF nº 411.169.689-91**, casado pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, com **NEUSA APARECIDA MUNHOZ ORTEGA**, brasileira, lavradora, **CI.RG nº 5.063.282-2/SSP/PR**, **CPF/MF nº 861.568.299-20**, residente e domiciliado no Sítio Bom Jesus, Ouro Verde, Ivaiporã, PR. **TÍTULO: Compra e Venda. FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em data de 23/07/2.004, nas notas da 2ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 194 à 196, do livro nº 45-E; e Ata Pública Notarial, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Mariney de Andrade Pellegrini, fls. 097 e 098, do livro 480-N. VALOR: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). CONDIÇÕES: ÁREA OBJETO DA PRESENTE: Somente a parte ideal de 50%, ou seja 3,50 alqs. paulistas, pertencente aos ora Transmitentes, permanecendo o Adquirente proprietário em comum com**  
Continua no verso

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº yqzeW . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYKzW . QE7YG**  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Fls.: 13

*atendido  
08/5/19  
Rozângela*

Laudelino Ortega e sua esposa Luzia Topan Ortega; Os Outorgantes Vendedores Lidio Ortega e sua esposa Maria Fernandes Ortega, estão sendo representados por seu Procurador Florentino Ortega, já citado e qualificado, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. INCRA: 717.088.014.796-8, área total 16,9400 ha. ITR pago. NIRF: 0.831.610-4, área total 16,9 ha. ITBI sob nº 525/2.004, com a base de cálculo de R\$ 42.000,00, recolhido em data de 23/07/2.004, no valor de R\$ 840,00. FUNREJUS sob nº 198/06300120-0, recolhido em data de 23/07/2.004, no valor de R\$ 84,00. Apresentou registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR sob: PR-4111506-95C03CE24D524B7AA05C2BD7057F4B35, emitido em data de 23/09/2.015. Isento da apresentação da CND do INSS, conforme OS-INSS/DAF 207, de 08/04/1.999. Isento da Distribuição. Emitida DOI. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2.019. EMOLS R\$ 832,21 - VRC 4.312,00 - PRENOTAÇÃO R\$ 1,93 - ARQUIVAMENTO R\$ 1,35 - SELO R\$ 4,67. Dou fé. Em data de 15 ABR. 2019

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

*Marco Antônio Pedrazzi Valentini* Oficial  
AAPA.

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº yqzeW . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYKzW . QE7YG  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta [www.cri.org.br/confirmaAutenticidade](http://www.cri.org.br/confirmaAutenticidade) o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: 9A4EVT  
Consulta disponível por 30 dias





LIVRO.: 480-N FOLHA.: 092/096

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

1º TABELIONATO DE NOTAS

03

*Mariney de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3472 5467 - E-mail: tabelionatoivaipora@netmail.com

ESCRITURA Pública de Compra e Venda que fazem:  
**ARLINDO PAVEZI E SUA ESPOSA E OUTROS** para  
**COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA**, como segue abaixo:-

S A I B A M, quantos a presente Escritura Pública de Compra e Venda virem, que aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (09/04/2019), nesta cidade e comarca de Ivaiporã, estado do Paraná, neste 1º Tabelionato de Notas, situado na avenida Souza Naves, 890, salas 07/08, centro, perante mim, Mariney de Andrade Pellegrini, agente delegada, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como **OUTORGANTES VENDEDORES**: **ARLINDO PAVEZI**, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 5.250.359-0/SESP/PR, expedida em 16/04/1992 e inscrito no CPF/MF sob nº 724.292.409-04 e sua esposa **MARIA JOSÉ MUNHOZ SANCHEZ PAVEZI**, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº 5.417.518-3/SESP/PR, expedida em 08/08/2013 e inscrita no CPF/MF sob nº 045.292.579-75, ambos brasileiros, capazes, casados sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, em 05/09/1992, conforme certidão de casamento sob nº 5.067, folhas 259 do Livro B-47, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ivaiporã, Paraná, residentes e domiciliados à Rua Ucrânia, 337, Jardim Europa, Ivaiporã, Paraná e **JOSÉ LINO PAVEZI**, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 4.661.549-2/SESP/PR, expedida em 03/07/1986 e inscrito no CPF/MF sob nº 661.629.639-34 e sua esposa **SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI**, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº 29.467.924-8/SSP/SP, expedida em 20/11/1992 e inscrita no CPF/MF sob nº 007.292.709-71, casados sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, em 04/11/1989, conforme certidão de casamento sob nº 4.322, folhas 114 do Livro B-45, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ivaiporã, Paraná, residentes e domiciliados à Rua Ucrânia, 313, Jardim Europa, Ivaiporã, Paraná. E de outro lado, como **OUTORGADA COMPRADORA**: **COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.274.423/0001-07, com sede à Avenida Paraná, 1340, centro em Ivaiporã, Paraná. Apresentou Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), emitido gratuitamente, via internet em 04/04/2019, Septuagésima alteração contratual consolidada e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná, emitida em 20/03/2019, cujas fotocópias ficam arquivadas sob nº 018 à 034, na Pasta de Arquivo de Contratos Sociais nº 048, neste Tabelionato. Neste ato representada por sua sócia administradora: **MARILUCI GIL DE SOUZA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº 3.369.290-0/SESP/PR, expedida em 24/01/1985 e inscrita no CPF/MF sob nº 578.185.099-68, residente e domiciliada à Avenida São Paulo, 515, Ivaiporã, Paraná. Reconhecidos de mim agente delegada, através dos documentos apresentados, cuja capacidade jurídica dou fé. Em seguida pelas partes me foi dito o seguinte: I)- **DO IMÓVEL**: Pelos outorgantes vendedores me foi dito que a justo título e absolutamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais, hipotecas mesmo legais, são senhores e legítimos possuidores do seguinte imóvel: LOTE DE TERRAS sob nº (22-B)-1 (vinte e dois - B - um), subdivisão do lote nº 22-B (vinte e dois-B), com a área de 40.536,08m² (quarenta mil, quinhentos e trinta e seis metros e oito centímetros quadrados), situado na GLEBA RIO DA BULHA - Seção "F", no Município e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: A NORDESTE: Pelo levantamento de Espigão nº5, Sabiá - Canário, confronta com os lotes nº 5-A e 4-A; A SUDESTE





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

## 1º TABELIONATO DE NOTAS

*Maxiney de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3472-5467 - E-mail: tabelionato1vaipora@hotmail.com

uma linha seca de rumo SE18°00'NW, medindo 403,02 metros, confronta com o lote nº 22-A; **A SUDOESTE:** Por uma linha seca de rumo SE29°42'43"NW, medindo 275,65 metros, confronta com o lote nº (22-B)-REM. **A NOROESTE:** Pelo levantamento do Espigão nº5, Sabiá - Canário, confronta com os lotes nº 5-D e 5-A. **DOS DADOS CADASTRAIS:** a) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 717.088.028.908-8, com a área total de 29,0400 hectares; b) Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF nº 0.420.906-0, com área total de 29,0 hectares e c) Registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR nº PR-4111506-37E0.47A1.0925.4FB4.8502.B44C.BF3B.D7CA, datado de 20/03/2019. **DO TÍTULO AQUISITIVO:** Adquirido pelos outorgantes vendedores em maior proporção na data de 29/06/2011, por força da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às folhas 151/157, do livro 371-N, neste Tabelionato, registrada no R-17 da MATRÍCULA 1.341, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, que originará o registro do imóvel objeto desta compra e venda após o desmembramento. II)- **DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:** Que mediante o preço certo e ajustado de **R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais)** que da outorgada compradora confessam haver recebido através de 02 (dois) cheques: 1º)- Cheque nº 857476, da conta corrente nº3.011-2, do Banco do Brasil S.A, Agência de Ivaiporã, Paraná, assinado e emitido pela outorgada compradora: Comercial Ivaiporã Ltda, no valor de **R\$167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais)**, a favor de JOSÉ LINO PAVEZI e 2º)- Cheque nº 857477, da conta corrente nº3.011-2, do Banco do Brasil S.A, Agência de Ivaiporã, Paraná, assinado e emitido pela outorgada compradora: Comercial Ivaiporã Ltda, no valor de **R\$167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais)**, a favor de ARLINDO PAVEZI, de cuja quantia e preço lhes dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, mediante a compensação dos referidos cheques. III)- **DA VENDA:** E, por esta escritura e na melhor forma de direito, vendem o imóvel, supra descrito e confrontado; transmitindo-lhe desde já, e, em caráter definitivo toda a posse, domínio, direitos e ações que sobre o mesmo vinham exercendo, a fim de que a outorgada compradora dele se aposses, use, goze e livremente disponha como seu que é, e fica sendo doravante por força desta escritura; obrigando-se eles outorgantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer sempre boa, firme e valiosa a presente venda e esta escritura, bem assim a responderem pela evicção de direito, quando chamados à autoria. IV)- **DAS DECLARAÇÕES:** 1) Pelos Outorgantes Vendedores, falando cada um por sua vez, foi dito expressamente, sob responsabilidade civil e penal que: a) não existem quaisquer ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel ou quaisquer outros ônus reais incidentes sobre o mesmo na forma do parágrafo 3º artigo 1º do Decreto Lei n.º 93.240 de 09/09/86, EXCETO com relação à hipoteca constante no R-20 da Matrícula 1.341, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, Paraná, a favor da C. Vale - Cooperativa Agroindustrial, a qual já foi totalmente liquidada junto à Credora, tendo inclusive sua baixa expedida em 20/03/2019. A referida baixa será encaminhada em tempo oportuno, juntamente com esta escritura para o devido cancelamento do registro da hipoteca; b) que a ação constante nas Certidões Positivas de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, de Ações Criminais, de Execuções Penais, de Medidas de Sequestro e Arresto Criminal da Justiça Federal da 4ª região sob os nºs 486367 e 486369, em nome de JOSÉ LINO PAVEZI e SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI, respectivamente, emitida gratuitamente, via internet em 02/04/2019, qual seja: Ação Rescisão/Resolução/Inadimplemento/Obrigações nº5003915-70.2013.4.04.7015, cujo valor da causa é de R\$82.593,48 (oitenta e dois mil e quinhentos e noventa e três reais e





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÁ - ESTADO DO PARANÁ

## 1º TABELIONATO DE NOTAS

*Mariney de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3472-5467 - E-mail: tabelionatoivaipora@hotmail.com

quarenta e oito centavos), não impede a alienação do imóvel objeto da presente e nem tampouco repercutirá na validade ou na eficácia do presente negócio jurídico, responsabilizando-se civil e criminalmente, pela veracidade das declarações aqui prestadas, e por qualquer dano que venha a ser causado a outorgada compradora. c) que se responsabilizam em praticar todos os atos que se fizerem necessários para a conclusão do desmembramento. 2) Pela Outorgada Compradora, me foi dito expressamente que: a) se compromete a apresentar a guia de recolhimento de ITBI devidamente quitada por ocasião desta ser levada a registro; b) tem conhecimento que o imóvel ora vendido está sendo objeto de desmembramento, cuja fotocópia do Mapa e Memorial fica arquivado sob n°013 à 014, na Pasta de Arquivo de Documentos n°099, neste Tabelionato; 3) Pelas partes, falando cada um por sua vez, foi dito que: a) neste negócio imobiliário não houve a intermediação de pessoa física ou jurídica com inscrição no CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, e assumem todas as responsabilidades por esta declaração, isentando esta Serventia Notarial de possíveis prejuízos nesta transação; b) requerem e autorizam ao Registrador Imobiliário competente a realizar as averbações ou anotações que se fizerem necessárias para efetivação do registro do presente instrumento a época ser levada ao registrado; c) não possuem endereço eletrônico; d) que aceitam a presente escritura em todos os expressos termos de sua outorga. V)- DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS: Apresentaram os seguintes documentos: a)- Certidão Positiva de ônus reais e ações pessoais reipersecutórias do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Ivaiporá, estado do Paraná, expedida em 05/04/2019, assinada digitalmente por Marco Antonio Pedrazzi Valentini; b)- Certidão de inteiro teor do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Ivaiporá, estado do Paraná, expedida em 19/03/2019, assinada digitalmente por Marco Antonio Pedrazzi Valentini; c)- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR sob n.º 717.088.028.908-8, área total 29.0400 ha, número de módulos rurais 0,00, número de módulos fiscais 1,6133, fração mínima de parcelamento 3,00 ha, com o exercício de 2018 quitado emitido em nome de Arlindo Pavezi; d)- Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural da Secretaria da Receita Federal do Brasil com relação ao NIRF n° 0.420.906-0, com a área de 29,0 hectares, com o código de controle n° 5E19.FCFB.5483.650F, com validade até 01/10/2019, emitida gratuitamente, via internet em 04/04/2019; e)- Recibo de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR n° PR-4111506-37E0.47A1.0925.4FB4.8502.B44C.BF3B.D7CA, datado de 20/03/2019; f)- Certidões Negativas de Débitos Ambientais do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, n°s 1445430, 1445431, 1445432 e 1445433, para os CPF's n°s 661.629.639-34, 007.292.709-71, 724.292.409-04 e 045.292.579-75, respectivamente, emitidas em 08/04/2019; g)- Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas - CNDT, n.º 170238379/2019, para o CPF n°724.292.409-04, em nome de Arlindo Pavezi; n° 170238410/2019, para o CPF n° 045.292.579-75, em nome de Maria José Munhoz Sanchez Pavezi; n°170238496/2019, para o CPF n° 661.629.639-34, em nome de José Lino Pavezi e n°170238568/2019, para o CPF n° 007.292.709-71, em nome de Sandra Regina Batista Pavezi, emitidas gratuitamente, via internet, em 02/04/2019, pelo Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, com validade até 28/09/2019; h)- Certidões Negativas de Ações Trabalhistas do 1º Grau, sob o n° 2019.04.02-884e52c8, para o CPF n°724.292.409-04, em nome de Arlindo Pavezi; n° 2019.04.02-bf787a7d, para o CPF n° 045.292.579-75, em nome de Maria José Munhoz Sanchez Pavezi; n°2019.04.02-7f73ba15, para o CPF n° 661.629.639-34, em nome de José Lino Pavezi





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

## 1º TABELIONATO DE NOTAS

*Mariney de Andrade Pellegrini*

nº2019.04.02-b87d25bb, para o CPF nº 007.292.709-71, em nome de Sandra Regina Batista Pavezi, emitidas gratuitamente, via internet, em 02/04/2019, no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, válidas por 30 (trinta) dias; i)- Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com o código de controle nº 5FA9.CC4F.2E92.B1F2, para o CPF nº724.292.409-04, em nome de Arlindo Pavezi; nº F156.7F2B.1CAE.F109, para o CPF nº 045.292.579-75, em nome de Maria José Munhoz Sanchez Pavezi; nºFE1E.DE93.4661.ACF3, para o CPF nº 661.629.639-34, em nome de José Lino Pavezi e nº77AD.C234.B0E8.1B9F, para o CPF nº 007.292.709-71, em nome de Sandra Regina Batista Pavezi, emitidas gratuitamente, via internet, no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 01/04/2019, válidas até 28/09/2019; as quais tiveram suas autenticidades confirmadas e ficam arquivadas sob nº 131 à 134, Pasta de Arquivo de CND nº004, neste Tabelionato; j)- Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, sob o nº 019700400-55, para o CPF nº724.292.409-04, em nome de Arlindo Pavezi; nº 019700410-81, para o CPF nº 045.292.579-75, em nome de Maria José Munhoz Sanchez Pavezi; nº019700419-47, para o CPF nº 661.629.639-34, em nome de José Lino Pavezi e nº019700427-39, para o CPF nº 007.292.709-71, em nome de Sandra Regina Batista Pavezi, emitidas gratuitamente, via internet, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, Coordenação da Receita do Estado do Paraná, em 02/04/2019, válidas até 31/07/2019; k)- Certidões Negativas de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, de Ações Criminais, de Execuções Penais, de Medidas de Seqüestro e Arresto Criminal da Justiça Federal da 4ª região sob nºdf6a03f1ac96445bab18ea4decea0982, para o CPF nº724.292.409-04, em nome de Arlindo Pavezi e nº b31f66d3ac9a8196d228ee98b2bea2ff, para o CPF nº 045.292.579-75, em nome de Maria José Munhoz Sanchez Pavezi, emitidas gratuitamente, via internet, no sítio eletrônico da Justiça Federal da 4ª região em 02/04/2019; l)- Certidões Positivas de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, de Ações Criminais, de Execuções Penais, de Medidas de Seqüestro e Arresto Criminal da Justiça Federal da 4ª região sob os nºs 486367 para o CPF nº 661.629.639-34, em nome de José Lino Pavezi e nº e 486369, para o CPF nº 007.292.709-71, em nome de Sandra Regina Batista Pavezi, emitida gratuitamente, via internet em 02/04/2019, onde consta a Ação de Rescisão/Resolução/Inadimplemento/Obrigações nº 5003915-70.2013.4.04.7015, cujo valor da causa é de R\$82.593,48 (oitenta e dois mil e quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos); m)- Cancelamento de Registro do R-20 da Matrícula nº1.341, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, Paraná, expedida por C. Vale Cooperativa Agroindustrial em 20/03/2019; n) Mapa e Memorial do desmembramento. "Emitida a Declaração sobre a Operação Imobiliária - DOI." Assim ajustados e contratados, pediram que lavrasse esta escritura, que lhes sendo lida e achada em tudo conforme, aceitam-na, outorgam e assinam.. Consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens relativo ao CPF nº 724.292.409-04, HASH nº d44d.07f6.74aa.f586.eda2.3dac.d388.7ef3.3258.c772, com resultado Negativo; CPF nº 045.292.579-75, HASH nº 5537.ccbf.1f7e.6815.e91e.f0d5.d90e.a8fe.928f.16b2, com resultado Negativo; CPF nº 661.629.639-34, HASH nº aba5.cac0.728b.fa79.a795.b044.60d3.a1d8.596c.51d8, com resultado Negativo; CPF nº 007.292.709-71, HASH nº fec9.9545.efb0.b443.b84b.25e6.cf6b.9f59.0c37.a6cf, com resultado Negativo; CPF nº 75.274.423/0001-07, HASH nº 1f2f.d1b0.e011.b023.7709.0590.17ff.d7a7.33cf.d293, com resultado Negativo.





LIVRO.: 480-N FOLHA.: 092/096

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

1º TABELIONATO DE NOTAS

05

*Mariney de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3472 5467 - E mail: tabelionato1vaipora@hotmail.com

Protocolado sob nº 188/2019 na data de 09/04/2019. Eu, (a.) Mariney de Andrade Pellegrini, Agente Delegada que fiz digitar, conferi, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$959,59(VRC 4.972,00), Funrejus: R\$670,00, pago através da guia nº 33436083-1 em 09/04/2019, Selo Funarpen: R\$0,80, Distribuidor: R\$10,13, ISS: R\$23,99, FADEP: R\$47,98. Selo Digital nº TwTAe.P4Q7x.u2cpb, Controle: 5qmne.RpQFx. Ivaiporã-PR, 09 de abril de 2019. (aa.) ARLINDO PAVEZI, MARIA JOSÉ MUNHOZ SANCHEZ PAVEZI, JOSÉ LINO PAVEZI, SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI e COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA, MARILUCI GIL DE SOUZA. Mariney de Andrade Pellegrini, Agente Delegada. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, *[assinatura]*, Camila Cristina Wilt Schmidt, Escrevente Substituta, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Teste da Verdade

Ivaiporã-PR, 09 de abril de 2019

*[assinatura]*  
Camila Cristina Wilt Schmidt  
Escrevente Substituta



**MATRÍCULA Nº 1.341/1**

**DATA:- 31 de Maio de 1.976.**

**IMÓVEL:-** Lote nº 22-B (Vinte e dois-B), com a área de 12,00 (Doze mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Gleba "RIO DA BU-  
LIA", Secção "F", deste Município e Comarca, confronta-se:- AO NOR-  
TE:- Pelo levantamento do espigão nº 5, Sabiá-Canário, confronta -  
com os lotes nºs. 19, 5-C, 5-D, 5-A e 4-A; A SUDESTE:- Por uma li-  
nha sêca de rumo NW 18º 00' SE, medindo 620,00 metros, confronta -  
com o lote nº 22-A; AO SUL:- Pelo córrego Fonte-Limpa, confronta -  
com os lotes nºs. 30-A, 30 e 29-A; A SUDOESTE:- Por uma linha sêca  
de rumo NW 27º 40' SE, medindo 550,00 metros, confronta com o lote  
nº 22".

**PROPRIETÁRIOS:-** LENINE DIAS e sua mulher Da LOURDES ALVES BARBOSA  
DIAS, brasileiros, casados, agricultores, residentes no Município  
de Jardim Alegre, desta Comarca, portador do CI. RG. 559225-Pr.e-  
CPF. 127 992 119/68.  
T. A. 22.057 deste Ofício.-

**R. 1-M-1.341 Prot. 3.177 de 31/05/1976.**

**DATA:- 31 de Maio de 1976:-**

**TRANSMITENTE:-** LENINE DIAS e sua mulher, acima citados e qualifica-  
dos, representados por seus procurador Sr. TRISTÃO QUITITO DA RO-  
CHA JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cida-  
de, Portador do CPF 129 610 009, conf. proc. às fls. 64-V. do Li-  
vro 12-P, do Tabelionato de Jardim Alegre, desta comarca.  
**ADQUIRENTE:-** WASHINGTON BRASIL QUITITO DA ROCHA, brasileiro, casa-  
do, agricultor, residente e domiciliado na cidade de Arapongas, -  
deste Estado, portador do CPF. nº 405 815 788 **TÍTULO- Compra e -**  
**Venda. FORMA = DATA E SERVENTUÁRIO:-** Escritura Pública, lavrada -  
em data de 31 de Maio de 1976, nas Notas do Tabelião desta cidade.  
Dr. JOÃO MARIA ROCHA, às fls. 63 do Livro 129. **VALOR:-** Cr\$. - - -  
144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil cruzeiros). **CONDIÇÕES:-**  
As da escritura. **INCRA:-** Código do Imóvel:- 717 088 028 908, área  
total 29,0; módulo 33,0; nº de módulos 0,88; Fração mínima de par-  
celamento 25,0; em nome de JOÃO DA SILVA CAMPOS; **FUNRURAL:-** CQ.nº  
126174, expedido em 31 de maio de 1976, em Ivaiporá, Pr., Sisa- nº  
0208394-0, na quantia de Cr\$ 1.440,00, recebida em data de 31.05.  
1976. Dou fé. Em 31 de Maio de 1976. *Luferio* Oficial.-

**R-2-M. 1.341 - PROT. nº 51.382 em 13.01.82.**

**DATA:- 13 de janeiro de 1.982.**

**TRANSMITENTES:-** WASHINGTON BRASIL QUITITO DA ROCHA, e s' mulher /  
ANA MARIA CASAGRANDE DA ROCHA, brasileiros, casados, ele instru-  
digo, industrial, portador do CPF. 405.815.788-72, ela do lar, /  
portadora da RG. 1.016.503-PR., residentes domiciliados na cida-  
de de Rolândia, aqui de passagem, ele por si e como procurador de  
sua mulher, conforme procuração lavrada as fls. 98 do livro nº 13-  
P do Tabelionato Distrital de São Martinho, Rolândia-PR, digo, ROLÂN-  
DIA-Pr., a qual fica arquivada nas notas do Tabelionato desta cida-  
de. cont...

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015  
de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que  
a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula  
n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá  
como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto  
93.240/1986, a presente certidão é válida por  
30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DDOpV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKuz**  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº  
7.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente  
MARCO ANTONIO PEDRAZZI  
VALENTINI  
CPF: 00291705081 - 19/03/2019



R-2-M. 1.341...ADQUIRENTE:- ORLANDO SANCHEZ, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, portador da RG. nº 316.608-PR., e CPF. 010.521.529-53. TITULO. COMPRA E VENDA. FORMA DO TITULO. DATA E SERVENTUÁRIO:- Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 01.10.81, nas notas do Tabelionato desta cidade Sr. JOAO MARIA ROCHA, Tabelião, as fls. 135, livro nº 173. VALOR:- R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinh. mil cruz.). CONDIÇÕES:- As da Escritura. DOCUMENTOS:- Os documentos exigidos por Lei, foram apresentados no ato da lavratura desta, conforme consta no corpo da Escritura. Dou fé em data de 13 de janeiro de 1.982. *[Assinatura]*  
/FUNC. JURTO/="=  
(EZR)

EM TEMPO:- Apresentou a Certidão da Agência de Rendas, em 30 de dezembro de 1.981. Dou fé.  
*[Assinatura]*  
/F. JURTO/="=

R-3-M-1.341 do PROT/nº 59.044 de 28-06-1.983.-  
DATA:- 28 de junho de 1.983.-

TRANSMITENTES:- ORLANDO SANCHEZ e sua mulher NEUSA URSULINA - brasileiros, casados, médicos, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores das Cédulas de Identidade RG. nº 316.608-Pr, e RG. nº 341.036 e inscritos no CPF/MF. nos 010.521.529-53 e 010.521.609-72, respectivamente.  
ADQUIRENTE:- MARIA MAIA DE SIVA, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1.804.012-Pr e inscrita no CPF. nº 115.788.319-20.  
TITULO. COMPRA E VENDA. FORMA DO TITULO. DATA E SERVENTUÁRIO:- Escritura Pública de compra e venda lavrada em data de 31 de maio de 1.983, nas notas do Tabelionato desta cidade, Sr. JOÃO MARIA ROCHA, Tabelião, as fls 229 do livro 188 do valor de R\$ 9.500.000 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros) digo. R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros) CONDIÇÕES:- As da Escritura SISA. nº 2958661-3, expedido em 22-06- de 1.983. no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros), ~~Incrac~~ apresentou a Distribuição sob nº 134/83. Isento da guia Imobiliária, em virtude da mesma já ter sido emitido a receita Federal. Dou Fé, em 28 de junho de 1983.  
*[Assinatura]*  
/FUNC. JURTO/N/.-

R-4-MAT-1.341-PROT-84.049-de 08-06-1.987.-  
DATA.- 08 de junho de 1.987.-

CREDOR.-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-estabelecimento de crédito com sede na cidade de Curitiba Pr.ª Rua Máximo João Köpp, 274, Bairro Santa Cândida inscrita no CGC-76.492.172/0001-91, neste ato representado pelos Srs. CUSTÓDIO FERNANDES NOGUEIRA-brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Londrina Pr, RG. 9997-0AB-PR- e do CPF. 006.716.579-68, ora por equi de passagem e EIDER RIBEIRO LUZ-brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade, RG. 758422-SSP-PR e CPF-104.546.919-04 nos termos de procuração outorgada as fls. 115 vs., digo, fls. 95, livro 88-P tab.//

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKuz  
Consulte esse selo em <http://funarpem.com.br>



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

Alcebiades Alves  
OFICIAL VITALÍCIO

NÚMERO

MATRICULA.- 1.341

DATA: 31 de maio de 1.976.-

FLS.

02.

Bacacheri CTBA-PR.-  
DEVEDOR.-JOSIAS MAIA DA SILVA e sua mulher ELIZABETE LOUREN-  
ÇO MAGALHÃES-brasileiros, casados,, ele levrador, RG.2.124.571-  
CPF- 362.882.179-72, ela do lar, RG.4.042.745-5-SSP-PR resi-  
dentes neste Município.- a seguir denominado CREDITADO e co-  
mo INTERVENIENTES HIPOTECANTES.-MARIA MAIA DA SILVA-brasilei-  
ra, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, RG.1.80  
4.012-PR e CPF- 115.788.319-20.-VALOR.-CZ\$ 108.000,00.-JUROS  
6% a.a.-VENCIMENTO.-14-05-1.990.-GARANTIA.-Em 12 unicas e es-  
pecial hipoteca o imóvel acima descrito.-TITULO.-Escritura  
Publica de Abertura de Crédito em Conta Corrente Garantida /  
por hipoteca.-FORMA DATA E SERVENTUÁRIO.-Escritura Publica -  
lavrada em data de 18 de maio de 1.987, nas notas do 12 tabe-  
lioneto desta cidade Sr. João Maria Rocha, as fls. 07 e 09, li-  
vro 212.-CONDIÇÕES.-Na presente escritura o creditado emite-  
e entrega ao CREDITADOR uma nota promissória no valor de CZ\$  
162.000,00-que corresponde a 150% do valor do credito ora a-  
berto, juntamente com as demais condições estipuladas no cor-  
po da escritura.-DOCUMENTOS.-Dispensados conforme provimen-  
to nº 356 de Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado  
do Pr..Distribuição sob nº 11/87.-Dou fé.Em data de 08 de ju-  
nho de 1.987.- /OF.SUBS.-

AV-1-R-4-MAT-1.341-PROT-89.989-de 27-04-88.-  
DATA.-27 de abril de 1.988.-Certifico que foi efetuado hoje-  
a averbação de um cancelamento expedido pelo Banco do Estado  
do Paraná S/A-agencia desta cidade em data de 19 de abril de  
1.988.-O qual requer o cancelamento do R-4 acima.-Dou fé.Em-  
data de 27 de abril de 1.988.-

R-5-mat-1.341-PROT-107.012-de 03-07-91.-  
DATA.-03 de julho de 1.991.-DENOMINAÇÃO DA CÊDULA.-Aditivo a C  
R.H.-CREDOR.- Coamo-DEVEDOR.-Josias Maia da Silva e Elizabete  
Lourenço Magalhães da Silva-AVALISTA-Maria Maia da Silva.DATA/  
E LUGAR DA EMISSÃO.-Manoel Ribas, 28 de maio de 1.991.VALOR.cr\$  
197.120,00.JUROS.- 4% ao mês .-DATA E PRAÇA DE PAGAMENTO,Mano-  
el Ribas, 04-06-93.-BENS VINCULADOS,Em hipoteca cedular de 1º//  
grau o imóvel acima descrito.CONDIÇÕES.-As da cédula.Registro-  
livro 3 sob nº 20.562.Dou fé.Em data de 03 de julho de 1.991.-  
OFICIAL.-

Continua nas fls. 02v@s.

SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ  
Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015  
de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que  
a presente fotocópia é reprodução fiel da Matricula  
n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá  
como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.  
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto  
93.240/1986, a presente certidão é válida por  
30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL N° tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKuz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta  
[www.funarpen.com.br/verificacao](http://www.funarpen.com.br/verificacao) o CNF: 08.507-6  
e o número de verificação do documento: T7VTV4  
Consulte o protocolo por: 20191



AV-6-MAT-1.341-PROT-126.931 de 25/11/96.- /

DATA:- 25 de novembro de 1.996.- Certifico que foi efetuado hoje uma autorização de cancelamento expedido pela COAMO-COD PERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA- devidamente assinado- por seus administradores em data de 07/11/96- O qual requer- a baixa do R-5-acima. Dou fé.Em data de 25 de novembro de 1.996.-

Alcibiades Alves Filho.

Ofc. Subste/  
RNL.

R-7-MAT-1.341-PROT-126.932 de 25/11/96.-

DATA: 25 de novembro de 1.996.-  
TRANSMITENTE:- MARIA MAIA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar- portadora da CI.RG.nº 1.804.012-SSP/PR, inscrita no CPF/MF-nº 115.788.319-20, residente e domiciliada na Rua Rio Claro nº 50 centro, nesta cidade.

ADQUIRENTE:- ANTONIO RIBEIRO MAIA, CI.RG.nº 386.914-SSP/PR- CPF/MF nº 115.082.139-68, agricultor, casado pelo Regime de - Comunhão Universal de Bens, anterior a lei 6.515/77, com ZILDA SANCHES MAIA, residentes e domiciliados na localidade da - Agua do Triunfo, neste município. GENESIO RIBEIRO MAIA, CI.RG. nº 860.152-SSP/PR e CPF/MF- 151.874.549-00, do comércio, casa- do pelo Regime de Comunhão Universal de bens, anterior a lei - 6.515/77 com VITORIA VELOZO MAIA, residentes e domiciliados a - Rua Ceará nº 2.495 nesta cidade. JOSÉ MAIA DA SILVA, CI.RG.nº 644.457-SSP/PR e CPF/MF- nº 086.267.589-87, agricultor, casado - pelo regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a lei 6. - 515/77, com LAZARA RIBEIRO DA SILVA, residentes e domicilia- dos no Sítio Cachoeirinha- Gleba Nova Alvorada, município de - Mato Grosso- MATEUS RIBEIRO MAIA, CI.RG.nº 860.126-SSP/PR e - CPF/MF- nº 095.665.039-20, comerciante, casado pelo regime de - Comunhão Universal de Bens, anterior a lei 6.515/77, com NILSA - PINTO MAIA, residentes e domiciliados a Rua 1º de Maio nº 1. - 078 na cidade de Ibiporã-Pr- BRAZILINA MAIA DE OLIVEIRA, CI.RG. nº 5.338.769-1-SSP/PR e CPF/MF- 464.307.419-15, do lar, casada - pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a lei nº - 6.515/77 com IZAUL DIAS DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados - a Rua Rio Claro nº 50- centro, nesta cidade- MARTA RIBEIRO DA - SILVA, CI.RG.nº 7.267.845-1-SSP/PR e CPF/MF nº 018.967.669-86 - costureira, casada pelo Regime de Comunhão Universal de Bens - anterior a lei 6.515/77, com DIOGENES TEIXEIRA DA SILVA, resi- dentes e domiciliados a Av.Castelo Branco nº 685, centro, nes- ta cidade- MATHIAS RIBEIRO MAIA, CI.RG.nº 1.433.318-5-SSP/PR - CPF/MF nº 209.431.059-00, agricultor, casado pelo Regime de Co- munhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77, com ROSAN - GELA MARIA OLIVEIRA MAIA, residentes e domiciliados a Rua An- tonio Ludovico Bitiaty nº 280, na cidade de Ibiporã-Pr. LOURI - VAL RIBEIRO DA SILVA, CI.RG.nº 435.918-SSP/PR e CPF/MF nº 115.223.139-15, motorista, casado pelo Regime de Comunhão Par-

continua nas fls.03...

**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMeE - Controle: 8d760 . LPKUZ  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Comarca de Ivaiporã Estado do Paraná

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

matrícula

folha

1.341

03

de

de 19

Oficial, Gisele Alves

continuação das fls.02vrs...

cial de Bens, na vigência da lei 6.515/77, com SARA PEREIRA DE SAR DA SILVA, residentes e domiciliados a Av. Laroy S. Starret nº 641 na cidade de Itú-SP- CLEONICE RIBEIRO DOS SANTOS- CI.RG.nº 3.385.763-2-SSP/PR e CPF/MF- 605.989-569-72, do lar, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77 com SIDNEY CORDEIRO DOS SANTOS, residentes e domiciliados a Rua Rio Claro nº 50, centro nesta cidade- DLADIA MARIA SANCHEZ, CI.RG.nº 5.904.486-9-SSP/PR e CPF/MF-982.195.709-97, do lar, casada pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a lei 6.515/77- com MARIO SIQUEIRA SANCHEZ, residentes e domiciliados a Rua Pedro Bressan, nº 63, Jardim Zanoni - na cidade de Ibioporã-Pr, JOSIAS MAIA DA SILVA, CI.RG.nº 2.124.571-SSP/PR e CPF/MF 362.882.179-72, motorista, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77- com ELIZABETE LOURENÇO MAGALHÃES DA SILVA, residentes e domiciliados a Rua Santos Dumont nº 654, na cidade de Ibioporã-Pr-JOAQUIM RIBEIRO MAIA, CI.RG.nº 408.419-5-SSP/PR- e CPF/MF nº142.282.709-72, agricultor, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77 com LOURDES DE OLIVEIRA MAIA, residente e domiciliado no município de Alto Alegre dos Parecis-RO, MARIA MAIA DE MATOS, CI.RG.nº 18.408.573-SSP/SP e CPF/MF nº 974.821.278-79, do lar, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77 com CARLOS BARBOZA DE MATOS, residentes e domiciliados no município de Alto Alegre dos Parecis-RO, RUTH RIBEIRO DE SOUZA, CI.RG.nº 411.344-SSP/RO- CPF/MF- nº 457.224.982-20, costureira, casada pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77 com JONAS MARQUES DE SOUZA, residentes e domiciliados a Rua Betulio Vargas nº 2.223, Bairro São Cristovão, na cidade de Porto Velho-RO. TITULO:-Escritura Publica de compra e venda com Reserva de Usufruto Vitalício lavrada em data de 13 de setembro de 1.996, nas notas do 1º Ofício desta cidade, João Maria Rocha às fls.139,140 do livro 238- VALOR:- R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)- CONDIÇÕES:- Fica reservado Usufruto Vitalício a favor da outorgante acima qualificada, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da escritura. Isento da apresentação do CND do INSS conforme decreto lei 8.212/91 e Ordem do Serviço do INSS sob nº 052/92. INCRA:- 717.088.028. - 908-8- área total 29,0, mód.fiscal 18,0, nº de mód.fiscais 1,61 mód.rural 30,9- nº de mód,rurais 0,94- F.M.P. 2,0 - ITR/95-pago em nome de Maria Maia da Silva. Certidão negativa do IAP sob nº 566/96- SISA-GR-4-ITBI sob nº 455/96 expedida em 13/09/96- no valor de R\$ 600,00- Documentos arquivados neste Ofício 11/96- Isento da Guia Imobiliária e Distribuição.EMOLS-VRC-3.060,

continua no verso...

SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃBel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DDopV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKuz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

00, valor recolhido ao CPC-R\$- 8,72- Dou fé. Em data de 25 de novembro de 1.996.-  
Alcebiades Alves Filho.

folhas 03ves.

*Alcebiades Alves Filho*  
R-8-MAT- 1.341-PROT-126.932 de 25/11/96.-  
DATA: 25 de novembro de 1.996.-  
OUTORGANTE:- ANTONIO RIBEIRO MAIA e outros ,já acima citados e qualificados.

*Alcebiades Alves Filho*  
Ofc.Substg RNL.

USUFRUTUÁRIOS:- MARIA MAIA DA SILVA, já acima citada e qualificada- TITULO:- Escritura Publica de compra e venda, com Reserva nas notas do 1º Oficio desta cidade João Maria Rocha às fls.139 140 do livro 238- CONDIÇÕES:- Às da escritura- PRAZO:Indeterminado- Dou fé.Em data de 25 de novembro de 1.996.-  
Alcebiades Alves Filho.

*Alcebiades Alves Filho*  
Ofc.Substg RNL.

**AV-09-MAT- 1.341-PROT-134.986 de 06/01/2.000./**

DATA:- 01 de Janeiro de 2.000. Conforme Mandado de Averbação, expedido nos Autos n.º 384/99 de Cautelar para Decretação de Indisponibilidade de Bens, assinado por Sady dos Santos Messias, escrivão do Cartório da Vara Cível, desta Comarca de Ivaiporã, PR, em data de 21/12/99, em cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Cível, Dr. Elias Duarte Rezende., em que é requerente **RAFAELA SILVA BARRETO e OUTROS** e requerido **SIDNEY CORDEIRO DOS SANTOS**. Procedo a averbação da Indisponibilidade de Bens de fração ideal pertencente ao ora requerido. Documentos arquivados neste Oficio sob n.º 01/2.000. **EMOLS - 4,72 - Dou fé.** Em data de 01 de Janeiro de 2.000.  
Alcebiades Alves Filho.

*Alcebiades Alves Filho*  
Func.Jurt.º TRF

**AV-10-MAT-1.341 -PROT-135.547 de 21/03/2.000./**

DATA:- 21 de Março de 2.000. Conforme Mandado de Cancelamento expedido pelo Oficio n.º 021/00, em data de 18/01/2.000, dos Autos n.º 384/99 de Cautelar para Decretação de Indisponibilidade de Bens, assinado pelo MM. Juiz Substituto da Comarca de Ivaiporã, PR Mauricio Boer. Procedo o cancelamento do AV-9 acima. Documentos arquivados neste Oficio sob n.º 03/2.000. **EMOLS - 4,72. Dou fé** Em data de 21 de Março de 2.000.  
Alcebiades Alves Filho.

*Alcebiades Alves Filho*  
Func.Jurt.º TRF

**AV-11-MAT-1.341 - PROT-144.355 de 06/06/2.003./**

DATA:- 06 de Junho de 2.003. Conforme Oficio sob n.º 767/2003, expedido nos Autos n.º 06/00 e apensos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, assinado pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Cível, Dr. Paulo César Roldão, em que é requerente **RAFAELA**.  
Continua nas fls. 04. . .

**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL N° tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKUZ**  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta [www.cdi.org.br/confirmarautenticidade](http://www.cdi.org.br/confirmarautenticidade) o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: T7VTV4  
Consulta disponível por 30 dias.





Matricula

1.341

Folha

04

**ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO**

de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Oficial, *Crisle Alves*

**SILVA BARRETO e OUTROS** e requerido **SIDNEY CORDEIRO DOS SANTOS**.  
 Procedo a averbação da Indisponibilidade de Bens de fração ideal pertencente ao ora  
 requerido. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 06/2.003. **EMOLS** - 6,30. Dou fé.  
 Em data de 06 de Junho de 2.003  
 Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurt.º

KSB

**AV-12-MAT. 1.341 - PROT. 174.743 de 01/06/2.011./****CANCELAMENTO./**

Conforme Mandado de Cancelamento, expedido nos Autos nº 06/2000 de Apenso  
 de Ação de Indenização, datado em 27/05/2.011, assinado por Luis Antônio  
 Pereira, Empregado Juramentado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, PR, em  
 cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo Dr. Marcus Renato Nogueira  
 Garcia, M.M. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, PR. Procedo o  
 cancelamento do AV-11 acima. Documentos arquivados neste Ofício sob nº  
 06/2.011. **EMOLS** 60,00 - **VRC** R\$ 9,18 - **SELO** R\$ 2,90 Dou fé Em data de 02 de  
 Junho de 2.011.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurt.º

APSC.

**AV-13-MAT. 1.341 - PROT. 175.962 de 11/08/2.011./****AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO./**

Conforme requerimento passado em Ivaiporã, PR, em data de 27/05/2.011,  
 assinado por **BRAZILINA MAIA DE OLIVEIRA** e **IZAUL DIAS DE OLIVEIRA**,  
 co-proprietários do imóvel acima, averba-se a alteração de seus Estados Cívics  
 para **DIVORCIADOS**, conforme Mandado de Averbação Judicial de Divórcio  
 Consensual, extraído dos Autos nº 1304/2003, expedido pelo Dr. Carlos Mauricio  
 Ferreira, M. M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Londrina, PR, averbado na  
 Certidão de Casamento nº 6.606, às fls. 016 do livro nº B-024, do CRC da Cidade  
 e Comarca de Assis, PR, e que a mesma volta a assinar o nome de solteira  
**BRAZILINA MAIA DA SILVA**. Permanecendo o imóvel em comum. Documentos  
 arquivados neste Ofício sob nº 08/2.011. **EMOLS** 60,00 - **VRC** R\$ 9,18 - **SELO** R\$  
 2,90. Dou fé. Em data de 22 de Agosto de 2.011.

Alcebiades Alves Filho

Func. Jurt.º

APSC.

**AV-14-MAT. 1.341 - PROT. 175.963 de 11/08/2.011./****RETIFICAÇÃO./**

Conforme requerimento passado em Ivaiporã, PR, em data de 28/06/2.011,  
 assinado por **GENESIO RIBEIRO MAIA**, co-proprietário do imóvel acima, procedo  
 Continua no verso

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015  
 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que  
 a presente fotocópia e reprodução fiel da Matrícula  
 n.º 1341 fotocopiada em sua íntegra e servirá  
 como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto  
 93.240/1985, a presente certidão é válida por  
 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKUz**  
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



a retificação do C.I.R.G. nº 386.914/PR de **ANTONIO RIBEIRO MAIA**, co-proprietário do imóvel acima, para o certo e correto C.I.R.G. nº 386.914-8/PR; procedo a retificação do **NOME** de **Zilda Sanches Maia**, co-proprietária do imóvel acima, para o certo e correto que é **ZILDA SANCHEZ MAIA**, conforme Certidão de Casamento nº 4.140, às fls. 144 e v, do livro nº 15, do CRC da Cidade e Comarca de Assai, PR; procedo a Retificação do CPF/MF nº 974.821.278-79 de **MARIA MAIA DE MATOS**, co-proprietária do imóvel acima, para o certo e correto que é **CASAMENTO**, de Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, para o certo e correto que é **Regime de Comunhão de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77**; e ainda, a retificação do **NOME** de seu esposo **Carlos Barboza de Matos**, para o certo e correto que é **CARLOS BARBOSA DE MATOS**, conforme Certidão de Casamento nº 5.441, às fls. 47 e v, do livro nº 20, do CRC da Cidade e Comarca de Assai, PR; e por último, procedo a retificação do **REGIME DE CASAMENTO** de **RUTH RIBEIRO DE SOUZA**, co-proprietária do imóvel acima, de Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei nº 6.515/77, para o certo e correto que é **Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77**, conforme Certidão de Casamento nº 9.353, às fls. 136, do livro nº 30, do CRC da Cidade e Comarca de Assai, PR, todos constantes no R-07 acima. Ficando ratificado nas demais partes. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 08/2.011 EMOLS 60,00 - VRC R\$ 9,18 - SELO R\$ 2,90. Dou fé. Em data de 22 de Agosto de 2011.

Alcebiades Alves Filho

Func. Jurº  
APSC.AV-15-MAT. 1.341 - PROT. 175.964 de 11/08/2.011RETIFICAÇÃO.

Conforme requerimento passado em Ivaiporã, PR, em data de 28/07/2.011, assinado por **GENESIO RIBEIRO MAIA**, co-proprietário do imóvel acima, procedo a retificação do **NOME** de **Sara Pereira Cesar da Silva**, co-proprietária do imóvel acima, constante no R-07, para o certo e correto que é **SARA PEREIRA CEZAR DA SILVA**, conforme Certidão de Casamento nº 2.670, às fls. 216, do livro nº B-009, do CRC da Cidade e Comarca de Ibiporã, PR; e ainda, procedo a retificação do **NOME** de **Rosângela Maria Oliveira Maia**, co-proprietária do imóvel acima, constante no R-07, para o certo e correto que é **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA MAIA**, conforme Certidão de Casamento nº 920, às fls. 130, do livro nº 20-B, do CRC da Cidade de Jataizinho, Comarca de Uraí, PR. Ficando ratificado nas demais partes. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 08/2.011. EMOLS 60,00 - VRC R\$ 9,18 - SELO R\$ 2,90. Dou fé. Em data de 22 de Agosto de 2011.

Func. Jurº  
APSC.AV-16-MAT. 1.341 - PROT. 175.965 de 11/08/2.011CANCELAMENTO DE USUFRUTO.

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda da Nua Propriedade e do Continua fls. n.º 5

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIALCERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015  
de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que  
a presente fotocópia e reprodução fiel da Matrícula  
n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá  
como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto  
93.240/1986, a presente certidão é válida por  
30 (trinta) dias a partir da data de emissão.FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKUz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Matricula

1.341

Folha

5

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de

de 20

Oficial, *Giisele Alves*

Usufruto, lavrada em data de 29/06/2.011, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Jucilara Grasiela Rocha, às fls. 151 à 157, livro nº 371-N, devidamente assinada pelas partes contratantes. Onde **MARIA MAIA DA SILVA**, acima citada e qualificada, neste ato representada por seu Procurador **Genesio Ribeiro Maia**, acima citado, vende seu **USUFRUTO VITALÍCIO** por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ficando cancelado o **Usufruto**, constante no R-08 !TBI sob nº 499/2011, expedido em data de 11/07/2011, no valor de R\$ 1.000,00. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 08/2.011. **EMOLS 60,00 - R\$ 9,18 - SELO R\$2,90.** Dou fé. Em data de 22 de Agosto de 2.011.  
Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurº  
APSC.

R-17-MAT. 1.341 - PROT. 175.965 de 11/08/2.011.

COMPRA E VENDA./

**TRANSMITENTES: GENESIO RIBEIRO MAIA** e sua esposa **VITORIA VELOZO MAIA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, agricultor, CI.RG nº 860.152/PR, CPF/MF nº 151.874.549-00, ela brasileira, comerciante, CI.RG nº 6.025.791-4/PR, CPF/MF nº 008.004.449-22, residentes e domiciliados à Avenida São Paulo, nº 1.025, Ivaiporã, PR; **ANTONIO RIBEIRO MAIA** e sua esposa **ZILDA SANCHEZ MAIA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, agricultor, CI.RG nº 386.914-8/PR, CPF/MF nº 115.082.139-68, ela brasileira, agricultora, CI.RG nº 1.803.991/PR, CPF/MF nº 734.053.619-15, residentes e domiciliados à Avenida Tancredo Neves, nº 1.580, Ivaiporã, PR; **JOSÉ MAIA DA SILVA** e sua esposa **LAZARA RIBEIRO DA SILVA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, pecuarista, CI.RG nº 644.457/PR, CPF/MF nº 086.267.589-87, ela brasileira, do lar, CI.RG nº 1.279.264-0/MT, CPF/MF nº 010.901.461-83, residentes e domiciliados à Rua São Paulo, nº 3.066, Comodoro, MT; **MATEUS RIBEIRO MAIA** e sua esposa **NILSA PINTO MAIA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, agricultor, CI.RG nº 860.126/PR, CPF/MF nº 095.665.039-20, ela brasileira, agricultora, CI.RG nº 6.022.425-0/PR, CPF/MF nº 842.805.309-04, residentes e domiciliados à Rua Cristóvão Sanches Garcia, nº 146, Ivaiporã, PR; **BRAZILINA MAIA DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, C.I.RG nº 5.338.769-1/PR, CPF/MF nº 464.307.419-15, residente e domiciliada à Rua Rio Claro, nº 50, Ivaiporã, PR; **IZAUL DIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, motorista, C.I.RG nº 648.270/PR, CPF/MF nº 062.304.589-34, residente e domiciliado à Rua Aurélio Buarque de Holanda, nº 117, Parigot de Souza, Londrina, PR; **MARTA RIBEIRO DA SILVA** e seu esposo **DIOGENES TEIXEIRA**  
Continua no verso

SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃBel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia e reprodução fiel da Matricula nº 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKUz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



**DA SILVA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, costureira, C.I.R.G nº 7.267.845-1/PR, CPF/MF nº 018.967.669-86, ele brasileiro, porteiro, C.I.R.G nº 11.007.050/SP, CPF/MF nº 202.834.829-15, residentes e domiciliados à Rua Um, nº 47, Frei Ambrosio, Nova Serrana, MG; **MATHIAS RIBEIRO MAIA**, brasileiro, viúvo, agricultor, C.I.R.G nº 1.433.318-5/PR, CPF/MF nº 209.431.059-00, residente e domiciliado à Rua Antonio Ludovico Bitiaty, nº 280, Ibiporã, PR, neste ato por si e representando o Espólio de **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA MAIA**, conforme Alvará Judicial abaixo citado; **LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA** e sua esposa **SARA PEREIRA CEZAR DA SILVA**, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, motorista, C.I.R.G nº 435.918/PR, CPF/MF nº 115.223.139-15, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 4.751.758/PR, CPF/MF nº 580.450.909-87, residentes e domiciliados à Rua Carlos Cassani, nº 300, Jardim Santa Laura, Itu, SP; **CLEONICE RIBEIRO MAIA DOS SANTOS** e seu esposo **SIDNEY CORDEIRO DOS SANTOS**, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ela brasileira, empresária, C.I.R.G nº 3.385.763-2/PR, CPF/MF nº 605.989.569-72, ele brasileiro, empresário, C.I.R.G nº 4.382.602-6/PR, CPF/MF nº 566.574.479-49, residentes e domiciliados à Avenida Paraná, nº 1 040, Ivaiporã, PR, **OLADIA MARIA SANCHEZ** e seu esposo **MARIO SIQUEIRA SANCHEZ**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 5.904.486-9/PR, CPF/MF nº 982.195.709-97, ele brasileiro, lavrador, C.I.R.G nº 400.868/PR, CPF/MF nº 117.405.159-00, residentes e domiciliados à Rua Pedro Bresan, nº 63, Jardim Zanoni, Ibiporã, PR; **JOSIAS MAIA DA SILVA** e sua esposa **ELIZABETE LOURENÇO MAGALHÃES DA SILVA**, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, comerciante, C.I.R.G nº 2.124.571/PR, CPF/MF nº 362.882.179-72, ela brasileira, costureira, C.I.R.G nº 4.042.745-7/PR, CPF/MF nº 044.631.259-28, residentes e domiciliados à Rua Getulio Vargas, nº 475, Ibiporã, PR; **JOAQUIM RIBEIRO MAIA** e sua esposa **LOURDES DE OLIVEIRA MAIA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, agricultor, C.I.R.G nº 408.419-5/PR, CPF/MF nº 142.282.709-72, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 000763271/RO, CPF/MF nº 578.185.179-87, residentes e domiciliados à Rua Café Solúvel, nº 159, Residencial do Café, Londrina, PR, **MARIA MAIA DE MATOS** e seu esposo **CARLOS BARBOSA DE MATOS**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 18.408.573/SP, CPF/MF nº 074.821.278-79, ele brasileiro, agricultor, C.I.R.G nº 449.959/PR, CPF/MF nº 116.392.889-53, residentes e domiciliados na Linha P 36, Km 01, Alto Alegre dos Paricis, RO; e **RUTH RIBEIRO DE SOUZA** e seu esposo **JONAS MARQUES DE SOUZA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, costureira, C.I.R.G nº 411.344/RO, CPF/MF nº 457.224.982-20, ele brasileiro, agricultor, C.I.R.G nº

Continua fls. nº 6

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKUz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>





Matricula

1.341

Folha

6

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de

de 20

Oficial, *Gisele Alves*

837.619/PR, CPF/MF nº 173.179.249-20, residentes e domiciliados à Rua Idalva Fraga Moreira, nº 4.638, Escola de Polícia, Porto Velho, RO.

**ADQUIRENTES:** ARLINDO PAVEZI, brasileiro, agricultor, CI.RG nº 5.250.359-0/PR, CPF/MF nº 724.292.409-04, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com MARIA JOSÉ MUNHOZ SANCHEZ PAVEZI, brasileira, agricultora, CI.RG nº 5.417.518-3/PR, CPF/MF nº 045.292.579-75, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR; e JOSÉ LINO PAVEZI, brasileiro, agricultor, CI.RG nº 4.661.549-2/PR, CPF/MF nº 661.629.639-34, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI, brasileira, agricultora, CI.RG nº 29.467.924-8/SP, CPF/MF nº 007.292.709-71, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 313, Jardim Europa, Ivaiporã, PR. **TÍTULO:** Compra e Venda da Nova Propriedade e do Usufruto. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura Pública, lavrada em data de 29/06/2.011, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Jucilara Grasiela Rocha, às fls. 151 à 157 do livro nº 371-N. **VALOR:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). **CONDIÇÕES:** A presente Escritura é feita de acordo com Alvará Judicial nº 154/2011-Cível, assinado pelo Dr. Elcio Crozera, M. M. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, PR, em data de 22/06/2.011, atendendo ao contido nos Autos nº 0002127-28.2011.8.16.0090 de Alvará Judicial, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. Os Outorgantes Vendedores, declaram que as ações referidas na Certidão Positiva, expedida pelo Cartório Distribuidor e Anexos desta Comarca, não impedem a alienação do imóvel objeto do contrato e nem tampouco repercutirão na validade ou na eficácia do presente negócio jurídico, responsabilizando-se os Outorgantes Vendedores, civil e criminalmente, pela veracidade das declarações aqui prestadas, e por qualquer dano que venha a ser causado aos Outorgados Compradores. **ITBI** sob nº 499/2011, expedido em data de 11/07/2011, no valor de R\$ 6.000,00. **INCRA:** 717.088.028.908-8, área total 29,0 ha. **ITR** pago. **NIRF:** 0.420.906-0, área total 29,0 ha. Apresentou Certidões Negativas do IAP. Apresentou Certidões Negativas do Cartório Distribuidor e Anexos desta Comarca **FUNREJUS**, recolhido em data de 29/06/2011, no valor de R\$ 360,00. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 08/2.011. Isento da Distribuição. **EMOLS** 4 312,00 - **VRC** R\$ 607,99 - **CPC** R\$ 7,14 - **SELO** R\$ 2,90. Dou fé. Em data de 22 de Agosto de 2.011

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº  
APSC.

R-18-MAT. 1.341 - PROT. 194.321 de 13/03/2.015./

HIPOTECA./

Continua no verso

SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃBel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocopia é reprodução fiel da Matricula n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKUz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



**CIRCUNSCRIÇÃO:** Ivaiporã, PR

**DENOMINAÇÃO:** C.P.R.F. nº 303.

**CREDORES:** C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ/MF nº 77.863.223/0131-95, situada na Rodovia BR 466, Km 155,1 - Lote 47, s/nº, Jardim Alegre, PR.

**DEVEDORES:** ARLINDO PAVEZI, brasileiro, casado, agricultor, C.I.RG nº 5.250.359-0/PR, CPF/MF nº 724.292.409-04, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR; e MARIA JOSÉ MUNHOZ SANCHEZ PAVEZI, brasileira, casada, agricultora, C.I.RG nº 5.417.518-3/PR, CPF/MF nº 045.292.579-75, residente e domiciliada à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR. Assinam na qualidade de Avalistas e Intervinentes Garantidores **JOSÉ LINO PAVEZI**, brasileiro, casado, agricultor, C.I.RG nº 4.661.549-2/PR, CPF/MF nº 661.629.639-34, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 313, Ivaiporã, PR; e **SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI**, brasileira, casada, agricultora, C.I.RG nº 29.467.924-8/SP, CPF/MF nº 007.292.709-71, residente e domiciliada à Rua Ucrânia, nº 313, Ivaiporã, PR.

**DATA E LUGAR DE EMISSÃO:** 06/03/2.015, Jardim Alegre, PR

**VALOR:** R\$ 497.357,01 (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo).

**JUROS:** (não consta).

**VENCIMENTO:** 27 de Novembro de 2.015.

**BENS VINCULADOS:** Em Hipoteca Censual de 1º Grau, o imóvel acima descrito. Registrado no livro "3" Registro Auxiliar sob nº 38.457, deste Ofício INCRA: 717.088.028.908-8, área total 29,04 ha. ITR pago NIFR: 0.420.906-0, área total 29,0 ha. Certidões Negativas do IAP sob nº s 1109599 e 1109600. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2.015. **EMOLS** 630,00 - **VRC** R\$ 105,21 - **SELO** R\$ 2,90. Dou fé. Em data de 16 de Março de 2.015.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº  
APSC.

**AV-19-MAT. 1.341 - PROT. 204.209 de 16/02/2.017./**

**CANCELAMENTO./**

Conforme Autorização de cancelamento, expedido pela C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, com sede em Palotina, PR, devidamente assinado por seus administradores em data de 01/02/2.017. Procedo o cancelamento do R-18 acima. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 02/2.017. **EMOLS** 80,00 - **VRC** R\$ 14,56 - **SELO** R\$ 4,40. Dou fé. Em data de 21 de Fevereiro de 2.017.

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial  
APSC.

**R-20-MAT. 1.341 - PROT. 209.766 de 05/03/2.018./**

**HIPOTECA./**

**CIRCUNSCRIÇÃO:** Ivaiporã, PR.

Continua fls. nº 7

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula nº 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL N° tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKUZ**  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



LIVRO Nº2

REGISTRO GERAL



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

Matricula  
**1.341**

Folha  
**7**

**ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO**

de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Oficial, Marco Antônio Pedrazzi Valentini

**DENOMINAÇÃO:** C.P.R.F. nº 5206  
**CREDORA:** C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ nº 77.863.223/0131-95, com sede na Rodovia BR 466, Km 155, Lote 47, s/nº, Jardim Alegre, PR.  
**DEVEDORES:** ARLINDO PAVEZI, brasileiro, casado, agricultor, C.I.R.G nº 5.250.359-0/SSP/PR, CPF/MF nº 724.292.409-04, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR; e MARIA JOSÉ MUNHOZ SANCHEZ PAVEZI, brasileira, casada, agricultora, C.I.R.G nº 5.417.518-3/SSP/PR, CPF/MF nº 045.292.579-75, residente e domiciliada à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR. Assinam na qualidade de Avalistas e Intervinentes Garantidores Hipotecários dos Emitentes JOSÉ LINO PAVEZI, brasileiro, casado, agricultor, C.I.R.G nº 4.661.549-2/SSP/PR, CPF/MF nº 661.629.639-34, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 313, Ivaiporã, PR; e SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI, brasileira, casada, agricultora, C.I.R.G nº 29.467.924-8/SSP/SP, CPF/MF nº 007.292.709-71, residente e domiciliada à Rua Ucrânia, nº 313, Ivaiporã, PR.  
**DATA E LUGAR DE EMISSÃO:** 07/02/2.018, Jardim Alegre, PR  
**VALOR:** R\$ 850.343,53 (oitocentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).  
**JUROS:** (não consta)  
**PRODUTO:** 1 923 854,00 KGS DE TRIGO COMERCIAL CLASSE PÃO, SÃ, SECO E LIMPO, LIVRE DE IMPUREZA, UMIDADE, GRÃOS ARDIDOS, BROTADOS E AVARIADOS, A SER ENTREGUES NOS ARMAZÉNS DA CREDORA, LOCALIZADOS NO ENTREPOSTO DE JARDIM ALEGRE, ATÉ O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2.018.  
**VENCIMENTO:** 30 de Outubro de 2.018.  
**BENS VINCULADOS:** Em Hipoteca Cedular de 1º Grau, e sem concorrências de terceiros, o imóvel acima descrito. Registrado no livro "3" Registro Auxiliar sob nº 41.529, deste Ofício. **INCRA:** 717.088 028.908-8, área total 29,0400 ha. **ITR** pago. **NIRF:** 0.420 906-0, área total 29,0 ha. Certidões Negativas do **IAP** sob nºs 1374305 e 1374306. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2.018.  
**EMOLS** R\$ 121,59 - **VRC** - 630,00 - **ARQUIVAMENTO** - R\$ 1,35 - **PRENOTAÇÃO** - R\$ 1,93 - **SELO** R\$ 4,67. Dou fé. Em data de 08 MAR. 2018

Marco Antônio Pedrazzi Valentini. *[Assinatura]*

Oficial.  
AAPA.

**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**  
 Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
 OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocopia e reprodução fiel da Matricula nº 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.  
 O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
 19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DDUpV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKUZ  
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



**COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA – NOVO CENTRO DISTRIBUIÇÃO**

**1. INFORMAÇÕES ECONÔMICO/FINANCEIRO COM ABERTURA NOVO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO**

**1.1- INVESTIMENTO ESTIMADO**

Investimentos em Mercadorias	15.000.000,00
Investimentos Fixos (Construção, instalações, máquinas e veículos)	14.631.450,00
<b>Total Investimentos</b>	<b>29.631.450,00</b>

**1.2- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL)**

Contratação Mão-de-obra (empregos diretos)	40 colaboradores
Massa Salarial	888.888,93
Contribuição Previdenciária	327.111,13
FGTS	71.111,11

**1.3- IMPACTO FISCAL ESTIMADO (ANUAL)**

Impostos Estaduais (ICMS/Taxa Vistoria)	603.000,00

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS (ESCLARECIMENTOS)**

**1.1- INVESTIMENTO ESTIMADO**

\*Valor do Capital de giro: (3 vezes média compras da filial 13 – R\$ 5.000.000,00);

\*Valor Investimento Fixo: gastos construções valor global R\$ 11.631.450,00 (valor demonstrativo aferição ilustrado abaixo com base no valor do CUB - tabela SINDUSCON), acrescentado Valor de R\$ 3.000.000,00 para instalações, máquinas, veículos.

**1.2- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL)**

\*Valores proporcionais a filial 13 – Centro de Distribuição de Ivaiporã (considerando número de 40 colaboradores para o novo empreendimento).

**1.3- IMPACTO FISCAL ESTIMADO (ANUAL)**

\* Impostos Estaduais (ICMS/Taxa Vistoria): ICMS proporcional a filial 13 (3 vezes valor médio da filial 13 R\$ 200.000,00); Taxa vistoria R\$ 3.000,00 prévia realizado junto ao corpo de bombeiros de Ivaiporã;



50

**COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA – CONSTRUÇÃO NOVO CENTRO**  
**DISTRIBUIÇÃO**

**2. INFORMAÇÕES ECONÔMICO/FINANCEIRO SOMENTE DA CONSTRUÇÃO DO NOVO CD**

**2.1- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL) - CONSTRUÇÃO**

Contratação Mão-de-obra (empregos diretos)	<b>30 colaboradores</b>
Massa Salarial	<b>1.723.121,78</b>
Contribuição Previdenciária	<b>634.108,82</b>
FGTS	<b>137.849,74</b>

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS (ESCLARECIMENTOS)**

**2.1- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL) - CONSTRUÇÃO**

- \* Tempo Previsto para Construção – 2 anos
- \* Contratação Mão-de-obra (empregos diretos): 30 colaboradores;
- \* Massa Salarial: valores obtidos através do demonstrativo da Aferição de Mão-de-obra ilustrado abaixo;
- \* Contribuição Previdenciária: valores obtidos através do demonstrativo da Aferição de Mão-de-obra ilustrado abaixo;
- \* FGTS: valores obtidos através do demonstrativo da Aferição de Mão-de-obra ilustrado abaixo;

**DEMONSTRATIVO DA AFERIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - CONSTRUÇÃO**

Área comercial: 15.000 M2  
 Valor do CUB (PR): 775,43  
 Custo Global: R\$ 11.631.450,00  
 Mão-de-obra aferida: R\$ 2.260.882,08  
 INSS sobre mão-de-obra (36,8%): R\$ 832.004,61  
 FGTS sobre mão-de-obra (8%): R\$ 180.870,57  
 Quantidade de funcionários: 30 colaboradores (empregos diretos)  
 Tempo estimado de construção: 2 anos  
 Cálculo da mão-de-obra (área comercial – com estrutura metálica)

Metragem	MetragemxCUB	Percentual	Valor da Mão de obra
100m2	R\$ 77.543,00	2%	R\$ 1.550,86
101 a 200 m2 (99 m2)	R\$ 76.767,57	5%	R\$ 3.838,38
201 a 300 m2 (99m2)	R\$ 76.767,57	10%	R\$ 7.676,76
301 a 8.539,15 (14.702m2)	R\$ 11.400.371,86	15%	R\$ 1.710.055,78
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.631.450,00</b>		<b>R\$ 1.723.121,78</b>





ESCRITÓRIO ETICA S/C. LTDA.  
*[Handwritten Signature]*

Ivaipora, 20 de Dezembro de 2018.

PERÍODO	VALOR IMPOSTO
2013	14.539.168,12
2014	17.543.882,48
2015	16.563.321,27
2016	16.426.944,36
2017	17.845.526,70
2018 (Projeção)	18.025.710,45

**3.3- ICMS ST PAGO**

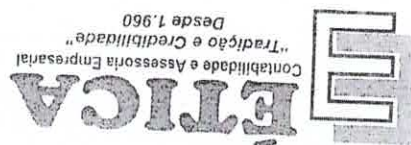
PERÍODO	VALOR ICMS
2013	3.701.128,21
2014	1.650.765,84
2015	1.426.378,26
2016	1.270.568,99
2017	1.963.169,42
2018 (Projeção)	2.402.531,23

**3.2- ICMS PAGO**

PERÍODO	FATURAMENTO
2013	137.681.516,29
2014	166.135.250,79
2015	159.128.685,39
2016	158.541.890,83
2017	192.244.066,28
2018 (Projeção)	206.000.000,00

**3.1- FATURAMENTO COMERCIAL IVAIPORÁ - MATRIZ E FILIAIS**

**3. INFORMAÇÕES ECONÔMICO/FINANCEIRO ADICIONAIS**



*[Handwritten mark]*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**75.274.423/0001-07**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**18/02/1962**

NOME EMPRESARIAL  
**COMERCIAL IVAIPORA LTDA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
**COMERCIAL IVAIPORA LTDA**

PORTE  
**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado**  
**23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção**  
**43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração**  
**43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores**  
**47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico**  
**49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**  
**66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente**  
**74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

LOGRADOURO  
**AV PARANA**

NÚMERO  
**1340**

COMPLEMENTO

CEP  
**86.870-000**

BAIRRO/DISTRITO  
**CENTRO**

MUNICÍPIO  
**IVAIPORA**

UF  
**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**22/07/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

...aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/05/2019** às **09:52:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 75274423/0001-07  
**Razão Social:** COMERCIAL IVAIPORA LTDA  
**Nome Fantasia:** COMERCIAL IVAIPORA LTDA  
**Endereço:** AV PARANA 1340 / CENTRO / IVAIPORA / PR / 86870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 01/05/2019 a 30/05/2019

**Certificação Número:** 2019050101221547430196

Informação obtida em 10/05/2019, às 11:13:57.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Coordenação da Receita do Estado

**Certidão Positiva**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**com Efeitos de Negativa**  
(Art. 206 do CTN)  
**Nº 019892670-65**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **75.274.423/0001-07**  
Nome: **COMERCIAL IVAIPORA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

**Válida até 09/07/2019 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA**  
*Estado do Paraná*  
**SECRETARIA DE FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Certidão Negativa de Débitos N° 2260 / 2019**

**CERTIFICAMOS**, conforme requerido por **COMERCIAL IVAIPORA LTDA**, CPF/CNPJ n° **752.744.230-00107**, para fins **SIMPLES VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários), até a presente data, no CPF/CNPJ n° **043.092.259-00**, situado(a) na cidade de Ivaiporã - PR.

**Este CPF/MF não consta nos cadastros da Secretaria da Fazenda do Município de Ivaiporã-PR.**

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

**CÓDIGO DE** 0E13F9185D8A45431C87A8B41DE039FC

**A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 09/06/2019**

**FUNCIONÁRIO:WEB**

**Ivaiporã - PR, sexta-feira, 10 maio**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COMERCIAL IVAIPORA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 75.274.423/0001-07

Certidão nº: 172245391/2019

Expedição: 10/05/2019, às 11:20:22

Validade: 05/11/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMERCIAL IVAIPORA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **75.274.423/0001-07**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



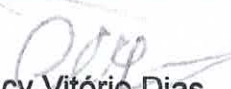
17

**Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico**  
**Ata 02/2019**  
**29/04/2019**

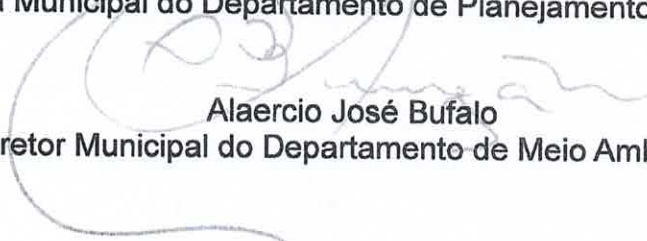
Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 08h07min, no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, sito à Rua Rio Grande do Norte, mil, em reunião ordinária, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico do Município de Ivaiporã. Sob a Presidência da Senhora Rosana Pagé, Diretora do Departamento Municipal de Industria Comércio, Turismo e Agronegócios, presentes se encontravam os senhores e senhoras: Juracy Vitório Dias, Diretor Municipal de Administração; Carine Daiane da Silva, Diretora Municipal do Departamento de Planejamento e Finanças; Doutora Daniele M. de Barros Melo, Diretora Municipal do Departamento Jurídico; Jair Antonio Burato, Presidente do Conselho do Plano Diretor, Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos, Gerente da Agência do Trabalhador de Ivaiporã. 1. Rosana Pagé, iniciou a reunião agradecendo a presença de todos e informou que esta reunião será para análise do processo nº 2.575/2019, pedido de incentivo Comercial da Empresa Comercial Ivaiporã, a qual informa que quer implantar um Centro de Distribuição da Comercial Ivaiporã, e para isto adquiriu um terreno com área de 03 (três) alqueires, na qual 15,00 (quinze mil)m<sup>2</sup> serão de área construída, mais depósitos abertos, área de circulação, área para futura expansão, estacionamento, área para balança, área e descarga, entre outros, informa ainda que o prazo para construção será de 02 (dois) anos, contados da aprovação dos projetos e liberação do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã, sendo assim, solicitam a isenção de IPTU, alvará de licença pelo período de 05 (cinco) anos, alvará de Construção, ISS da construção, taxas de habite-se e terraplanagem necessária para a construção do empreendimento, anexou ao processo informações econômico/financeiro do empreendimento. 2. Após análise do processo pela comissão e debates de praxe, Carine informa que o Município só pode isentar o que se refere às taxas e impostos citados na lei, pois não é autorizado isentar o ISSQN. 3. A Comissão por unanimidade deliberou pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que serão concedidos os benefícios solicitados e que vão de encontro com a Lei de Incentivo Comercial do Município de Ivaiporã, com a ressalva que não há previsão legal para isenção do ISSQN. Nada mais havendo a tratar, às oito horas e vinte e oito minutos, encerrou-se a presente reunião a qual vai por mim Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos, Secretária, digitada e assinada a presente ata, bem como assinada pelos demais presentes.

  
Rosana Pagé

Diretora do Departamento Municipal de Industria Comércio, Turismo e Agronegócios

  
Juracy Vitório Dias  
Diretor Municipal de Administração

  
Carine Daiane da Silva  
Diretora Municipal do Departamento de Planejamento e Finanças

  
Alaercio José Bufalo  
Diretor Municipal do Departamento de Meio Ambiente



*Danielle M. de Barros Melo*  
Doutora Daniele M. de Barros Melo  
Diretora Municipal do Departamento Jurídico

*Jair Antonio Burato*  
Jair Antonio Burato  
Presidente do Conselho do Plano Diretor

*Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos*  
Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos  
Gerente da Agência do Trabalhador de Ivaiporã  
Suplente do Conselho do Plano Diretor  
Secretária



*B*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.575/2019

ANEXO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

(Art. 14 da LRF)

01	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
	<p><b>DESCRIÇÃO:</b> Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos à empresa Comercial Ivaiporã Ltda, em observância a Lei Municipal 3.231/2019, e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em atendimento à Política de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial do Município, entende-se que com o apoio à ampliação da empresa já instalada e consolidada, haverá benefícios diretos e indiretos à população, com a geração de aumento dos empregos e da renda, assim como, demonstrará aos possíveis futuros investidores que o município está preparado e possui infraestrutura e qualidade de vida importantes para o desenvolvimento de outras empresas que tenham interesse de investimento.</p> <p>Destaca-se que o Centro de Distribuição atende hoje 30 (trinta) filiais, todas no Estado do Paraná, promovendo mais de 35 (trinta e cinco) empregos diretos e contribuindo para a economia de Ivaiporã.</p> <p>A empresa já adquiriu uma área de 3 (três) alqueires, na qual 15.000 (quinze mil) m<sup>2</sup> serão de área construída, mais depósitos abertos, área de circulação, área para futura expansão, estacionamento, área para balança, carga e descarga, entre outros.</p>

02	CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	IMPACTO	IMPACTO 2019
1	IPTU	262.025,90	84.000,00
2	Alvará de Funcionamento	77.983,90	25.000,00
3	Alvará de Construção	173.000,00	173.000,00
4	Habite-se	37.000,00	0,00
<b>Totalização</b>			

Obs: conforme preceitua o art. 14, Caput da lei nº 101/2002, a estimativa de impacto financeiro/orçamentário fora realizada para o exercício atual e para os dois próximos exercícios.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

03	PROGRAMAÇÃO DE RENÚNCIA		
DESCRIÇÃO	2019	2020**	2021**
IPTU	84.000,00	87.267,60	90.758,30
Alvará de Funcionamento	25.000,00	25.972,50	27.011,40
Alvará de Construção	173.000,00	0,00	0,00
Habite-se	0,00	0,00	37.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>282.000,00</b>	<b>113.240,10</b>	<b>154.769,70</b>

\*Para o exercício 2020, foi considerado a correção da inflação no índice de 3,89%, acumulado até o final do exercício financeiro de 2019, conforme previsão do IPEA;

\*\* Para o exercício 2021, foi considerado a correção da inflação no índice de 4,00%, acumulado até o final do exercício financeiro de 2020, conforme previsão do IPEA;

**Nota01:** Tendo-se em vista, que foi preiteado isenção de IPTU e Alvará de funcionamento para os próximos cinco anos, ressalta-se que as isenções para o exercício de 2022 e 2023 ficaram fora do período a ser estimado conforme o Art. 14 da lei complementar nº 101/2000 – LRF. No entanto, ressalta-se que projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias que abrangerá os respectivos exercícios, contaram com o demonstrativo de renúncia de receita destes impostos.

04	PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
DESCRIÇÃO	2018*	2019**	2020***	2021***
Receita Corrente Líquida	81.805.571,92	88.288.188,89	99.032.861,48	107.945.819,01
Renúncias de Receita ITBI	0,00	282.000,00	113.240,10	154.769,70
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>	<b>81.805.571,92</b>	<b>88.006.188,89</b>	<b>98.919.621,38</b>	<b>107.791.049,31</b>

\*últimos 12 meses(Jan/18 a Dez/18) – Fonte: TCE-PR - SIM-AM

\*\*valores projetados conforme Orçamento Atualizado

\*\*\*valores projetados

**Nota 02:** Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer alterações caso haja frustração da arrecadação municipal.

**Nota 03:** Para a projeção da RCL, fora utilizado a média de aumento dos últimos três exercícios. Ressalta-se que foi aplicado a projeção da média com uma diminuição no seu percentual, para que não haja possíveis variações negativas na arrecadação.






# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

05	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PPA 2018 - 2021 Lei municipal nº 3.048 de 31 de outubro de 2017		Dispões sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2018 a 2021.
LDO 2019 Lei Municipal nº 3.233 de 04 de dezembro de 2018		Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2019.
LOA 2019 Lei municipal nº 3.244 de 11 de dezembro de 2018		Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2019.

06	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Por se tratar de renúncia de receita, informo que: 1- A renúncia de receita será demonstrada na LDO para os futuros exercícios, que abranjam o respectivo PL; 2- A renúncia de receita, por ultrapassar o exercício financeiro de 2019, está contemplada no Plano Plurianual 2018-2021 e será considerada na execução do orçamento de 2020 e 2021.	
 <b>Ronald Diego Pedro da S. Barbosa</b> Contador – CRC/Pr 066.672/O-7	

07	IMPACTO FINANCEIRO
Com relação às disponibilidades financeiras para a renúncia de receita apontada:  Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas municipais, tendo em vista que o impacto financeiro da renúncia para o referido exercício, será mínima, devido ao montante de receita realizada pelo município. No entanto, esta municipalidade adota uma postura conservadora para que a renúncia citada, não prejudique a oferta de serviços à comunidade.	
 <b>Carine Daiane da Silva</b> Diretora Municipal de Planejamento e Finanças	





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº /2019 ESTIMATIVA DE DESPESA

Em atenção ao referido processo para realização de terraplanagem no terreno para a implantação de um centro de distribuição, com base na topografia do terreno, estima-se um custo de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), que poderá variar tanto para mais como para menos, dependendo das particularidades que surgirem com o andamento das atividades.

**ELIZEU MAGRI**  
Diretor Dpto. de Viaçã  
RG: 4.930.535-3

---

Elizeu Magri  
Diretor Municipal de Viação





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Parecer nº 25/2019-PJ**

**Requerente:** Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 76/2019 – “*Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos tributários à EMPRESA COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA, em observância a Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.*”

RECEBIDO(S) NESTA DATA

*Procurador* N.º *16639*

Ivaiporã, *20* de *05* de *19*

Horas: \_\_\_\_\_

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã acerca da legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “*Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos tributários à EMPRESA COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA, em observância a Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.*”

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

Assim, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Inicialmente, destaca-se que através de mensagem de justificativa (sem numeração), protocolada nesta Casa Legislativa em 13 de maio de 2019 sob o nº 16.614, o Senhor Prefeito Municipal encaminhou para apreciação o presente projeto de lei ordinária, o qual foi submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, com fulcro no art. 82 do Regimento Interno desta Casa de Leis, abaixo transcrito:

**Art. 82. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento, esta somente por ocasião do exame dos projetos relativos às leis orçamentárias. (Grifos nossos)**

Em sua justificativa, o Sr. Prefeito declara:

“Em atendimento à Política de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial do Município, entende-se que com o apoio à ampliação da empresa já instalada e consolidada, **haverá benefícios diretos e indiretos à população, com a geração de aumento dos empregos e da renda, assim como, demonstrará aos possíveis futuros investidores que estamos preparados e possuímos as estruturas e qualidade de vida importantes para o desenvolvimento de outras empresas que tenham interesse de investimento.**

Destaca-se que o Centro de Distribuição atende hoje 30 (trinta) filiais, todas no Estado do Paraná, promovendo mais de 35 (trinta e cinco) empregos diretos e contribuindo para a economia de Ivaiporã.

A empresa já adquiriu uma área de 3 (três) alqueires, na qual 15.000 (quinze mil) m<sup>2</sup> serão de área construída, mais depósitos abertos, área de circulação, área para futura expansão, estacionamento, área para balança, carga e descarga, entre outros.

Estamos em pleno desenvolvimento Industrial e Comercial, possuímos capacidade para recepcionar grandes investimentos, e, esses devem contemplar tanto capital exterior, quanto valorizar os cases de sucesso que possuímos.

Espera-se com isso, tornar nosso Município visível e atrativo, obtendo como resultado atender as demandas de emprego e melhorando a renda da população, resultando num saldo positivo de aumento na arrecadação futura do setor público.

Desta forma, expostas as razões determinantes, acreditamos serem desnecessárias maiores informações, haja vista que os nobres Edis são sabedores da importância da matéria (...). (grifos nossos)

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)*

Leciona Alexandre de Moraes<sup>1</sup> que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*". Assim, entende-se que a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

É importante também mencionar que a Constituição Federal, em alguns dispositivos, refere-se a incentivos do Poder Público ao setor privado. O seu artigo 3º inscreve, entre os objetivos da República Federativa do Brasil, o de garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, o que reforça a ideia de que o Estado deve utilizar-se de meios para gerar empregos e riquezas, do que se infere que o incentivo à instalação de empresas estaria inserto neste esforço, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (...)

Com efeito, o artigo 70 menciona a aplicação de subvenções e renúncia de receitas, o artigo 74, II, refere-se à aplicação de recursos públicos por entidades privadas, o artigo 174 dispõe sobre incentivos do Estado ao setor privado. Assim, é possível concluir que os incentivos do setor público ao setor privado são, em tese, admitidos pela Constituição Federal.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que, embora permitidos, os **incentivos às empresas privadas de fins lucrativos devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública e os requisitos previstos pela legislação**, sob pena de **invalidade do ato de concessão e de responsabilização do agente público responsável**.

As subvenções econômicas, à luz da Lei nº 4320/64, tem eminente função de fomento econômico. Assim, a concessão de incentivos às empresas privadas deve atender o interesse geral de toda a sociedade, e não apenas o interesse particular da empresa.

<sup>1</sup> (MORAES. Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 740).





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

É necessário, portanto, analisar todos os requisitos encontrados na legislação acerca do assunto ora tratado - concessão de incentivos econômicos para empresas de fins lucrativos instalarem-se no território de determinada unidade da Federação.

**As receitas e despesas do Estado, como se sabe, devem estar previstas na Lei de Orçamento, votada no exercício anterior. Deste modo, tanto as despesas com incentivos, como as isenções tributárias, devem, necessariamente, vir previstas no orçamento, conforme princípio constitucional insculpido no artigo 165 da Carta Magna.**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou acerca do assunto (a concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas), no **ACÓRDÃO N° 1730/18 - Tribunal Pleno<sup>2</sup>, cujas conclusões são elencadas abaixo:**

1. É vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.
2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. **A Administração Pública deve realizar seleção pessoal e imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.**
3. A doação de terrenos públicos a particulares, como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, deve atender aos preceitos fixados no Acórdão n° 5330/13- Tribunal Pleno, quais sejam: "(I) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (II) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (III) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (IV) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (V) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel".
4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.
5. **A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e pessoal para escolha dos beneficiários.**

<sup>2</sup> Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/7/pdf/00329751.pdf> >.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6. O Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial.
7. É possível que o Poder Público, como incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.
8. É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) **concessão mediante lei específica**, b) **fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração**, c) **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes**, d) **atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Processo nº 611500/16 - Acórdão nº 1730/18 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. (grifos nossos)

Neste mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público do Estado do Paraná, que publicou o artigo ***“DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS PELO PODER PÚBLICO À EMPRESA PRIVADA, COMO INCENTIVO À INDUSTRIALIZAÇÃO”***<sup>3</sup>, cujas conclusões são colacionadas abaixo:

“Considerando-se a relevância do tema e a necessidade da adequada aplicação das disposições constitucionais e legais sobre o assunto, bem como visando coibir a transferência indevida de recursos públicos para o setor privado, chega-se a seguintes conclusões:

- 1ª. A concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos, para instalarem-se no território de uma unidade federativa, só é possível respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública, os requisitos previstos pela legislação e atendendo-se o interesse público, sob pena de invalidade do ato responsabilização do agente público responsável.
- 2ª. As despesas realizadas pelo Poder Público com incentivo à empresas privadas de fins lucrativos e as isenções fiscais à elas concedidas só serão válidas se previstas na Lei Orçamentária votada no exercício anterior.
- 3ª. A concessão de incentivos econômicos só é válida após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público.
- 4ª. As isenções tributárias somente são válidas se previstas em lei e concedidas em despacho da autoridade administrativa, após análise do procedimento que demonstre a observância dos requisitos previstos na lei.
- 5ª. A doação de bens públicos, para ser lícita, necessita de prévia autorização legislativa, prévia avaliação, procedimento licitatório e atendimento do interesse público.
- 6ª. O Poder Público não pode adquirir um bem de forma onerosa e, posteriormente, doá-lo à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para instalar-se em seu território.

<sup>3</sup>Disponível

<[http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigos\\_Testes\\_Estudos/Tese\\_incentivo\\_empresas.pdf](http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigos_Testes_Estudos/Tese_incentivo_empresas.pdf)>.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7ª. Em razão do disposto na Lei nº 4.320/64 os incentivos para instalação de empresas privadas de fins lucrativos nunca poderão ser feitos em de dinheiro.

8ª. A concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos só é válida se atendido o interesse público, caracterizado como interesse geral de toda sociedade, razão pela qual não pode ser concedida graciosamente, devendo existir uma contraprestação por parte do beneficiário, expressa em lei ou contrato, com garantias concretas de sua execução.

9ª. Em cada caso concreto deve ser analisada a relação custo-benefício entre os incentivos oferecidos aos beneficiários e as contraprestações de interesse público que estes devem proporcionar, fatores decorrentes dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, que vão demonstrar a existência ou não de interesse público no caso em análise.

10ª. Desejando repassar à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para industrialização, um terreno nu, deverá o Estado utilizar-se, preferencialmente, da concessão real de uso.

11ª. Quando o Poder Público pretender conceder incentivos fiscais à empresas de fins lucrativos, em troca de prestações de interesse público, deve realizar certame licitatório, especificando detalhadamente em Edital todos os incentivos a serem concedidos, todas as contraprestações e garantias exigidas dos beneficiários e todos os requisitos para habilitação dos interessados, podendo tal licitação ser inexigível ou dispensada apenas nos casos previstos em lei, hipótese em que a Administração deverá formalizar procedimento demonstrando a ocorrência das condições de dispensa ou inexigibilidade.

12ª. Fere o princípio da moralidade conceder benefícios desarrazoados à empresas privadas de fins lucrativos, sem a existência de benefícios proporcionais em prol de toda a coletividade, toda vez que a conduta do administrar buscar prejudicar ou beneficiar alguém e toda vez que houver o desrespeito a determinações legais.

13ª. A concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos, em tese, caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.” (grifos nossos)

Dito isso, tendo em vista o escopo do projeto, faz-se uma ressalva quanto aos **requisitos para concessão de incentivos tributários e execução de terraplanagem, reiterando que devem necessariamente ser obedecidos pela Administração, levando ainda em conta, ainda, as disposições da Lei Municipal nº 3231/2018:**

A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) **autorização por lei específica**, b) **atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**, c) **previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais**, d) **exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda**, e e) **disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e pessoal para escolha dos beneficiários.**

É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) **concessão mediante lei específica**, b) **fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário**, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo nº 611500/16 - Acórdão nº 1730/18 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. (grifos nossos)

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que, para estar dentro da legalidade, **o projeto de lei, em sua íntegra**, deve atender **a todos os requisitos elencados nas conclusões (do TCE/PR e do MP/PR) retro mencionadas**.

É preciso insistir no fato de que, quando o administrador público tem à disposição dois meios para atingir a mesma finalidade, deve, **sempre, escolher o meio menos oneroso para o Poder Público**, pois, só assim, estará atendendo o interesse público revelado pelos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade**, uma vez que, optando pelo meio mais oneroso, estará afrontando referidos princípios, e, via de consequência, o interesse público.

É essencial que o ordenamento jurídico seja interpretado de uma forma sistêmica e cujo resultado gere **maior proteção ao interesse público**. Em linhas gerais, toda legislação, por mais simples que seja, precisa ser interpretada, essencialmente, sob a luz de princípios constitucionais, muitas vezes não expressos, mas vívidos no contexto social e jurídico.

**Reitera-se o caráter meramente opinativo do presente** e a competência das comissões do Legislativo, em especial à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 60 do Regimento Interno desta Casa, e do Plenário, **para análise pormenorizada do mérito, oportunidade e conveniência da proposta, além de poder requisitar ao Executivo complementação na documentação anexa ao presente projeto de Lei, caso entenda necessário, em especial a relacionada a questões orçamentárias.**

Regimento Interno

Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;

§ 2º - os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Casa, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

§ 3º - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais; (...) (grifos nossos)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Recomenda-se, por fim, que seja solicitado ao Executivo a cópia do ato de nomeação dos membros da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 11 da Lei Municipal 3231/2018, o ato de convocação da reunião para análise do processo administrativo nº 2575/2019 e cópia integral do respectivo processo, para auferirem se houve atendimento ao disposto nos artigos 11, 18, em especial o seu inciso VI, e demais aplicáveis da lei municipal supracitada.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina pela inexistência de óbices legais que inviabilizem a regular tramitação do presente projeto, nos moldes regimentais, **desde que observadas as recomendações/conclusões (do TCE/PR e do MP/PR) delineadas e reiteradas no corpo deste opinativo.** Desta forma, orientamos a r. Comissão que proceda às complementações que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa, que devem deliberar quanto ao atendimento do interesse público pela proposição.

Este parecer possui 8 (oito) laudas, todas numeradas e rubricadas pela procuradora signatária.

**À consideração superior.**

Ivaiporã, 20 de maio de 2019.

  
**Ingrid M. S. Firmino Mello**

Procuradora Jurídica

OAB/PR 58.316





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.231, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

**Dispõe sobre a Política de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva de serviços no âmbito Municipal, e dá outras providências.**

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio a atividade que consiste em trocar, vender ou comprar produtos, mercadorias, valores, visando, num sistema de mercados, ao lucro e negócios no município de Ivaiporã/PR.

Parágrafo único. Os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos comerciais, serviços e outros de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de comércio formulado por este artigo.

**Art. 2º** A Política de Incentivo Empresarial do Município de Ivaiporã/PR tem por escopo o incentivo à geração de emprego e de renda, através da instalação ou ampliação de atividades comerciais e prestadoras de serviços neste Município.

**§ 1º** Para as empresas comerciais e prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município, bem como daquelas que já possuem unidades ou matriz e queiram ampliar suas unidades dentro das condições aqui estabelecidas, desde que devidamente aprovadas pela Comissão competente, a ser designada por Decreto do Executivo, poderão ser concedidos estímulos mediante incentivos físicos e tributários.

**§ 2º** A isenção ou a redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades no Município será concedida mediante lei específica, que deverá dispor sobre os requisitos para obtenção do benefício tributário, os tributos aos quais se aplica e o eventual prazo de duração, além de demonstrar atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 3º** São considerados incentivos tributários:

**Art. 3º** São considerados incentivos tributários: a) Isenção da Taxa de Licença para execução da Obra;

b) Isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual, previstas no art. 8º, Inciso II, alíneas a, b, c, d, e da Lei Municipal nº 1.519/2008 (Lei Uso e Ocupação do Solo);



III - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação;

**§ 1º** A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada edificada.

**§ 2º** O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial será de até 5 (cinco) anos para empresas instaladas na Zona Urbana, Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios.

**Art. 4º** Nos casos de venda ou transferência de empresa beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações legalmente estabelecidas.

**Art. 5º** Os benefícios desta Lei somente serão concedidos a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

**Art. 6º** Nos casos de mudança de local da empresa já instalada e, estando devidamente fundamentados os pareceres favoráveis emitidos pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços, Turismo e Agronegócios, aquela gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 7º** As empresas que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão que restituir aos cofres públicos os valores recebidos, cujo montante será devidamente apurado e cuja cobrança será realizada através de lançamentos de ofício, com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 8º** São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - Divulgação das empresas instaladas no município mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas comerciais, diretamente ou mediante convênios;

III - Assistência na elaboração de estudos de viabilidade na área econômico-financeira nos projetos junto ao Departamento Municipal de Planejamento e Finanças.

**Art. 9º** Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse público, mediante autorização legislativa, em cada caso.

**Art. 10º** Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no caput deste artigo deverão ser aprovados/ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 11** Os processos de concessão de incentivos às empresas comerciais e prestadoras de serviços serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal, sendo, neste caso, o Prefeito Municipal;

II - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e Agronegócios, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;

*Revogar o Único*

*Vide Emenda LOM e ADIN*

III - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Administração, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;

IV - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;

V - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Obras, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;

VI - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Meio Ambiente, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;

VII - Um representante titular e um representante suplente da Procuradoria Geral, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;

VIII - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Saúde, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento, junto ao setor de Vigilância Sanitária;

IX - Um representante titular e um representante suplente do Poder Legislativo Municipal;

X - Um representante titular e um representante suplente do Plano Diretor Municipal;

XI - Um representante titular e um representante suplente da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Ivaiporã - ACISI;

Art. 12 | Concluída a análise, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a Comissão encaminhará um relatório final ao Departamento de Indústria, Serviços, Comércio, Turismo e Agronegócios, no qual deverá conter seu parecer fundamentado sobre a solicitação, além de indicar, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento, obedecidas as disposições da Lei Federal 8.666/1993.

Parágrafo único. O pedido será considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e/ou outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade, e/ou quando não apresentar relevância para a economia do Município, ou, ainda, quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 13 | Para fins de instalação de empresas comerciais ou prestadoras de serviços, os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer poderão ser cedidos, mediante concessão de Direito Real de Uso, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial e, em cada caso, mediante autorização legislativa e o devido processo licitatório, obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Na alienação por venda, o Município poderá conceder prazo de até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com até 6 (seis) meses de carência, sem juros, porém, corrigidos monetariamente, obedecidas as determinações legais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos provenientes da venda deverão ser direcionados para um Fundo Municipal para o Desenvolvimento Econômico, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, por Decreto.

§ 3º A doação com encargos poderá ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada devidamente justificada a impossibilidade ou a não viabilidade da concessão real de uso, devendo ser precedida de autorização legislativa e licitação para cada caso específico, cujo edital deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, número mínimo de empregados e a sua relação com a área pretendida, devendo ao menos metade dos funcionários residir no Município, e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.

Art. 14 | Constará obrigatoriamente do contrato de concessão dos benefícios desta Lei cláusula de vinculação do imóvel e finalidade comercial ou de prestação de serviços, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos.

Art. 15 | Caberá ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, como órgão gerenciador da política municipal de atração de investimentos, indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com os benefícios desta Lei, com base no parecer da Comissão Especial.

Art. 16 | Os interessados deverão apresentar seus pedidos junto ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, instruídos dos seguintes documentos:

I - Requerimento em formulário próprio;

II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

IV - Certidão Negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;

V - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecidos por duas ou mais instituições bancárias;

VI - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VII - Atendimento às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, bem como, do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, no que se refere aos resíduos e de proteção ambiental;

VIII - Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;

IX - Cópia da matrícula atualizada do imóvel;

X - Comprovante de registro dos empregados e comprovante de suas residências, quando for o caso;

XI - Manifestação do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, acerca de eventuais penúncias ou débitos em nome da requerente e seus principais diretores;

XII - Apresentação do projeto do empreendimento e dos projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento;

XIII - Manifestação por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos seus termos e efeitos;

XIV - Outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 17 | O Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios poderá solicitar aos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para avaliação do empreendimento.

**Art. 18** A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de benefícios previstos nesta Lei, levando em consideração para decidir os seguintes critérios:

- I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida com o volume de investimento previsto;
- III - Relação entre a área construída e a área total terreno;
- IV - Previsão de arrecadação de tributos, especialmente ICMS;
- V - Previsão de faturamento mensal;
- VI - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da empresa.

Parágrafo único. Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos após o cumprimento dos requisitos reiro mencionados, através de manifestação do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19** A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

**Art. 20** A alienação por venda, a concessão de Direito Real de Uso ou a doação com encargos, após serem cumpridos todos os requisitos e procedimentos previstos em Lei, deverão ocorrer mediante processo licitatório.

**Art. 21** Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 1 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

**Art. 22** As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei nas quais não forem realizadas edificações não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros.

**Art. 23** Os terrenos do Município que forem alienados a particulares, de forma gratuita ou onerosa, para fins de incentivo e desenvolvimento empresarial, deverão ser destinados exclusivamente ao uso comercial ou para prestação de serviços, sendo vedada a sua venda a terceiros quando estes al pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese prevista em seu art. 31.

**Art. 24** Os terrenos vendidos e/ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada sem autorização do Poder Executivo Municipal, respeitada a manifestação prévia do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, e, ainda, da Comissão Especial, antes de decorridos 15 (quinze) anos da data do início das atividades, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

**Art. 25** Perderá os benefícios desta Lei a empresa que deixar de cumprir algum dos itens da relação justificada e devidamente comprovado;

Reduzir a carga de empregos em mais de um terço dos empregados, sem motivo justificado;

III - Violar as obrigações tributárias;

IV - Alterar o projeto original sem aprovação expressa do Município.

**Art. 26** Caberá às empresas beneficiadas, quando for o caso, o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente e saúde, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos sólidos.

**Art. 27** As isenções ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado instruído com os documentos elencados nos incisos do caput do art. 16 desta Lei, cuja solução se dará por despacho fundamentado do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, diante de prévio parecer do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos I a IV do Art. 3º desta Lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

**Art. 28** A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada anualmente pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, o qual promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais, conforme disposto em art. 25.

Parágrafo único. A violação das condições para recebimento dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser apurada por processo administrativo competente, devidamente fundamentado, assegurado o contraditório.

**Art. 29** Nas vendas de terrenos dispostos na forma desta Lei para a implantação de comércio ou prestadoras de serviços, o Poder Executivo Municipal poderá outorgar escritura definitiva independente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador garanta, através de bens particulares ou da garantia real da dívida a que alude a que alude e da instalação do empreendimento comercial.

**Art. 30** O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de cumprida toda a obrigação referida no artigo anterior; devendo, no instrumento de alienação ou ônus, constar a certidão negativa do débito a elas correspondente.

§ 1º Não se incluem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira em garantia de financiamentos destinados à empresa instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios bens particulares para garantia da dívida e da instalação do empreendimento comercial a que alude o art. 29 desta Lei.

§ 2º Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município de Ivaiporã para fins de cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 31** Decorridos 15 (quinze) anos de funcionamento ininterrupto da empresa, bem como, se cumprida a sua função social e as obrigações legalmente/contratualmente estabelecidas, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida após parecer favorável emitido pela Comissão Especial e ratificado pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços, Turismo e Agronegócios, atestando o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, devendo obedecer, no entanto, o disposto nos artigos 23 e 30 desta Lei, sob pena de nulidade do ato e reversão do imóvel ao Município, independentemente de interposição judicial, e sem indenização as benfeitorias nos mesmos introduzidas, devendo tais restrições constarem no instrumento contratual.

**Art. 32** Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por essa Lei, quando o aumento da área destinada à atividade comercial ou prestadora de serviços for igual ou superior a quarenta por cento da existente, obedecidas a proporção da seguinte tabela:

Percentual do aumento da área edificada	Período de isenção
De 40% a 50%	Até 1 ano
Acima de 50%	Até 5 anos

**Art. 33** O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas comerciais ou prestadoras de serviços de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - Rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - Rede de distribuição de energia elétrica;
- III - Rede telefônica;
- IV - Sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - Vias de circulação em condição de tráfego permanente.

Parágrafo único. Com parecer do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, o Município poderá estender como incentivo os benefícios da infraestrutura adequada aos terrenos destinados à implantação de empresas, que tenham sido adquiridos diretamente com ou sem intermediação do Município.

**Art. 34** O Município poderá executar serviços de terraplanagem, aterro e drenagem nas áreas comerciais ou prestadoras de serviços com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - autorização por lei específica;
- II - atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- IV - exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda; e
- V - disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

**Art. 35** Fica por conta da empresa beneficiada a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da transferência do imóvel e demais custos extrajudiciais.

**Art. 36** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (27/11/2018).

Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/11/2018  
Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Diogo  
Flaviano

CONVITE

na presença de pretares u  
ausência = interm. RI

na presença definitiva =

Comitê de pessoas

lista

processo adm e submissã à Comissão Especial

10/11/2018

chamamento público



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI Nº 76/2019- Executivo

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos tributários à Empresa Comercial Ivaiporã Ltda, em observância a Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 76/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 20 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

  
Edivaldo Aparecido Montanheri  
**Presidente**

Alex Mendonça Papin

**Relator**

  
José Aparecido Peres  
**Membro**

Vereador Alex Mendonça Papin se manifesta **CONTRÁRIO** a apreciação e votação.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PROJETO DE LEI Nº 76/2019- Executivo

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos tributários à Empresa Comercial Ivaiporã Ltda, em observância a Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 76/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 20 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

*Ausência Justificada*  
Sueli Ramos dos Santos Gevert

**Relator**

Hélio Aparecido Araújo de Barros

**Presidente**

Ailton Stipp Kulcamp

**Membro**





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

## PROJETO DE LEI Nº 76/2019- Executivo

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos tributários à Empresa Comercial Ivaiporã Ltda, em observância a Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.

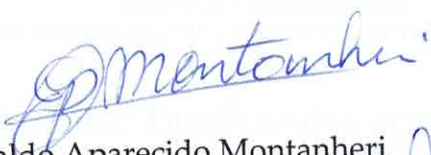
### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 76/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 20 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

  
José Aparecido Peres  
Presidente

  
Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

  
Fernando Rodrigues Dorta

Membro





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 50/2019-PL/AJ

Ivaiporã, 21 de maio de 2019.

**Assunto:** Projeto de Lei 76/2019 - do Executivo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ilma. Senhora Diretora de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios,

O **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, representado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final do Poder Legislativo Municipal, ao final subscrito, diante das deliberações na reunião das Comissões Permanentes realizada na data de 21.05.2019, que contou com a participação e consentimento desta Diretora, **requer** em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Parecer Jurídico sob Consulta nº 25/2019-PJ [cópia anexa], sejam fornecidos dos seguintes documentos:

1. Ato de nomeação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico [art. 11 da LM 3.231/2018];
2. Ato de convocação da reunião para análise do processo administrativo nº 2.575/2019;
3. Cópia integral do processo administrativo nº 2.575/2019.

Em tempo, conforme orientado em reunião, requer seja apresentado novo projeto de lei com o fim de promover a alteração na Lei 3.326/2019, oriunda da proposta de lei em comento [PLE 76/2019], para o fim de corrigir o art. 1º e incluir a contrapartida da empresa beneficiária, qual seja, o número mínimo de empregos, além de ratificar que as partes assinarão “Termo de Compromisso de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial”, bem como ratificar que aplicar-se-á, no que couber, a Lei Municipal nº 3.231/2018.

Respeitosamente,

**EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI**

Vereador e Presidente da Comissão de Legislação, *Justiça* e Redação Final  
do Poder Legislativo Municipal

À Sua Excelência/Senhoria o(a) Senhor(a),

**MIGUEL ROBERTO DO AMARAL,**

Prefeito.

**ROSANA PAGÉ,**

Diretora de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios.

Município de Ivaiporã/PR.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**  
**Estado do Paraná**  
**Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócio**

**Ofício nº 007/2019**

Ivaiporã, 30 de maio de 2019.

Em resposta ao **Ofício nº 50/2019 PL/AJ**, seguem anexo cópias dos documentos solicitados:

1. Decreto nº 12.463 de 11 de dezembro de 2018 referente à solicitação de Ato de nomeação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico [art.11 da LM 3.231/2018];
2. Cópia da convocação da reunião para análise do processo administrativo nº 2.575/2019. Anexo cópia das convocações feitas aos membros, utilizando o canal de comunicação via WhatsApp, com as confirmações de visualização de todos, contendo datas e horários.
3. Cópia integral do processo administrativo.

Quanto à apresentação do novo projeto de lei com as alterações solicitadas, foi dada ciência ao Departamento de Atos Oficiais, qual já está providenciando o documento.

Cordialmente,

Rosana Pagé

Diretora Municipal do Departamento de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócio.

Ilustríssimo Senhor

**EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI**

Vereador e Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final do Poder Legislativo Municipal

Ivaiporã – PR.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DC 12.463/2018

**PUBLICADA**  
**TRIBUNA DO NORTE**

Em, 12/12/2018

N.º 8356 Pág. 016

\_\_\_\_\_ Caderno:

**DECRETO Nº 12.463, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a composição da **COMISSÃO ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ /PR.**

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Miguel Roberto do Amaral, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinado com as disposições da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã – LOM, e com base no disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 3.231/2018,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** A partir da vigência deste Decreto, a **COMISSÃO ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR**, passa a constituir-se da seguinte composição:

### **Representante do Poder Executivo Municipal:**

**Presidente de Honra**

Miguel Roberto do Amaral – Prefeito Municipal;

### **Representantes do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios:**

**Titular:** Rosana Aparecida de Souza Pagé;

**Suplente:** Kleber Teixeira Ditikun;

### **Representantes do Departamento Municipal de Administração:**

**Titular:** Juracy Vítório Dias;

**Suplente:** Ângelo Augusto Rodrigues;

### **Representantes do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças:**

**Titular:** Carine Daiane da Silva;

**Suplente:** Jocélio Silva Aleixo;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DC 12.463/2018

## **Representantes do Departamento Municipal de Obras:**

**Titular:** Bruno Montoro;

**Suplente:** Luís Alberto Flores de Matos;

## **Representantes do Departamento Municipal de Meio Ambiente:**

**Titular:** Alaércio José Búfalo;

**Suplente:** Denise Kusminski da Silva;

## **Representantes da Procuradoria-Geral do Município:**

**Titular:** Daniele Munstein de Barros Melo;

**Suplente:** Paulo Roberto Belo;

## **Representantes do Departamento Municipal de Saúde:**

**Titular:** Claudeney Carvalho Martins;

**Suplente:** Julho Spak;

## **Representantes do Poder Legislativo Municipal:**

**Titular:** Fernando Rodrigues Dorta;

**Suplente:** José Aparecido Peres;

## **Representantes do Conselho do Plano Diretor:**

**Titular:** Jair Antonio Burato;

**Suplente:** Joice Mara de Oliveira Gonçalves;

## **Representantes da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Ivaiporã – ACISI:**

**Titular:** José Carlos Ferreti;

**Suplente:** Mauro Merigue;

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (11/12/2018).

  
**Miguel Roberto do Amaral**  
Prefeito Municipal



## Com. Incentivo Comercial

Assessor: Bruno Claudeney Damascos Antonio Joice Jose Carlos Juracy Karine Miguel Nandio Voci

Boa tarde!

Esse grupo é a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico, para atender a Lei de Incentivo Comercial nº 3231 de 27/11/2018.

Utilizaremos esse canal de comunicação para facilitar a organização da comissão e comunicar sempre que houver a necessidade de reunirmos para apresentar as propostas de incentivo ou discutir algum assunto pertinente. Envio abaixo a relação completa da comissão conforme foi apresentado ao Departamento de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios para que todos tomem conhecimento de quem são os demais membros.

COMISSÃO ESPECIAL ...

XCSX • 12 KB

13:53

Segue também para conhecimento de todos a Lei 3231/2018 que trata do incentivo e cria nossa comissão.

13:54

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARIPORA  
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 3231 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SENHOR PREFEITO, JOSÉ CARLOS JURACY, COMENDADOR...

LEI 3231 incentivo co...

9 páginas • PDF • 5 MB

13:54

Nos próximos dias, marcaremos uma reunião para tirar as dúvidas e apresentar o formulário para solicitação do incentivo e aprovação da comissão.

13:54



## Com. Incentivo Comercial

Alberico Bruno, Claudeney, Daniele, Jair Antonio, Joice, Jose Carlos, Jursey, Karine, Miguel, Nardo, Você

13/2/2019

Você adicionou Joice

Bom dia!

Convoco a todos os membros da comissão e seus suplentes para nossa primeira reunião.

Será na próxima terça-feira, às 8 horas no Salão Nobre da Prefeitura. Falaremos sobre a Lei 3231/2018 e apresentaremos um modelo de requerimento para solicitação do incentivo.

Nesta primeira reunião, será importante a presença de toda a comissão, inclusive com os suplentes. Dessa forma, todos terão conhecimento dos termos da Lei e poderão ter participação efetiva dentro da Comissão, que terá como principais objetivos, avaliar, conforme artigo 18 da Lei:

- I – Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II – Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida com o volume de investimento previsto;
- III – Relação entre área construída e área total do terreno;
- IV – Previsão de arrecadação de tributos, especialmente ICMS;
- V – Previsão de faturamento mensal;
- VI – Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da empresa

Reunião dia 19, 8 horas no Salão Nobre da Prefeitura

Joice



09:53

Daniela



Com. Incentivo Comercial

Alaercio Bruno Claudeney, Daniele Jar Antonio Joice, Jose Carlos Juracy, Karine, Miguel, Nardio, Wode

26/4/2019

Bom dia! Convoco os membros da Comissão para reunião nesta terça feira, dia 30 de abril, às 8 horas no salão nobre da Prefeitura. Comunico de antemão que teremos um assunto em pauta, que será a aprovação de Concessão de Benefício Comercial a empresa que deseja ampliar suas instalações. Caso alguém queira acrescentar algum outro assunto, podemos aproveitar o momento.

Ressalto a importância da participação de cada entidade e departamento, sendo o titular ou o suplente.

Alaercio Butalo

Rosana estarei em Curitiba dia 30.

Se puder mandar seu suplente, agradeço Alaercio.

Alaercio Butalo

Alaercio a Denise vai, vou passar o fone dela pra Vc enviar o convite pra Ela poder ser.

Pode sim, Obrigadall!

Denise (Alaercio)

Vamos sim

Alaercio Butalo

Denise Meio Ambiente



# Com. Incentivo Comercial

Alaercio Bruno, Claudeney, Daniele, Jair Antonio, Joice, Jose, Carl



Dados da mensagem

...novo no grupo sobre a Prefeitura. Comunico de antemão que teremos um assunto em pauta, que será a aprovação de Concessão de Benefício Comercial a empresa que deseja ampliar suas instalações. Caso alguém queira acrescentar algum outro assunto, podemos aproveitar o momento.

10:26 ✓

Ressalto a importância da participação de cada entidade e departamento, sendo o titular ou o suplente.

10:26 ✓

Bom dia! Convoco os membros da Comissão para reunião nesta terça feira, dia 30 de abril, às 8 horas no salão nobre da Prefeitura. Comunico de antemão que teremos um assunto em pauta, que será a aprovação de Concessão de Benefício Comercial a empresa que deseja ampliar suas instalações. Caso alguém queira acrescentar algum outro assunto, podemos aproveitar o momento.

10:26 ✓

**Alaercio Bufalo**

Rosana estarei em Curitiba dia 30.

10:27 ✓

Se puder mandar seu suplente, agradeço Alaércio.

10:27 ✓

**Alaercio Bufalo**

Alaércio a Denise vai, vou passar o fone dela pra Vc enviar o convite pra Ela pode ser.

10:27 ✓

Pode sim, Obrigada!!

10:33 ✓

**Jair Antonio**

Vamos sim

10:34 ✓

**Alaercio Bufalo**

Denise Melo Ambiente

Lida por



**Alaercio Bufalo**

26/4/2019 às 10:26



**Bruno Prefeitura**

26/4/2019 às 10:44



**Claudeney**

26/4/2019 às 13:09



**Daniele**

26/4/2019 às 10:26



**Jair Antonio**

26/4/2019 às 10:34



Digite uma mensagem



Joice

26/4/2019 às 10:39



# Com, Incentivo Comercial

Alaercio Bruno Claudenevy, Denise Jan Antonio, Joice Jesse Carl...



Dados da mensagem

...no dia 30 de abril, na Prefeitura, comunico a antemão que teremos um assunto em pauta, que será a aprovação de Concessão de Benefício Comercial a empresa que deseja ampliar suas instalações. Caso alguém queira acrescentar algum outro assunto, podemos aproveitar o momento.

10:26 ✓

Ressalto a importância da participação de cada entidade e departamento, sendo o titular ou o suplente.

10:26 ✓

Bom dia! Convoco os membros da Comissão para reunião nesta terça-feira, dia 30 de abril, às 8 horas no salão nobre da Prefeitura. Comunico de antemão que teremos um assunto em pauta, que será a aprovação de Concessão de Benefício Comercial a empresa que deseja ampliar suas instalações. Caso alguém queira acrescentar algum outro assunto, podemos aproveitar o momento.

10:26 ✓

Alaercio Butalo

Rosana estarei em Curitiba dia 30.

Se puder mandar seu suplente, agradeço Alaércio.

10:27 ✓

Alaercio Butalo

Alaércio a Denise vai, vou passar o fone dela pra Vc enviar o convite pra Ela pode ser.

10:32

Pode sim. Obrigadall!

10:33 ✓

Jan Antonio

Vamos sim

10:33

Alaercio Butalo

Denise Meio Ambiente

Digite uma mensagem



26/4/2019 às 10:34

Joice

26/4/2019 às 10:39



Jose Carlos  
30/4/2019 às 08:47



Juracy Prefeitura  
26/4/2019 às 10:34



Karine Prefeitura  
26/4/2019 às 10:27



Miguel  
26/4/2019 às 12:08



Nando Dorta  
26/4/2019 às 12:31



# Com Incentivo Comercial

Alaercio Bufalo, Claudeney, Daniele, Jair Antonio, Joice, Jose Carl...



## Dados da mensagem

Bom dia!!! Lembrando que temos reunião hoje, as 8 horas no salão nobre.

06:36 ✓

Lida por



Denise Melo Ambiente

07:42

Enviar mensagem

Adicionar a um grupo

Daniele



07:45

Claudeney



07:45

30/4/2019

Bom dia!!! Lembrando que temos reunião hoje, as 8 horas no salão nobre.

06:36 ✓

07:34 ✓

Karine Prefeitura



07:42



Alaercio Bufalo

30/4/2019 às 07:27



Claudeney

30/4/2019 às 09:41



Daniele

30/4/2019 às 07:16



Jair Antonio

30/4/2019 às 06:56

Joice

30/4/2019 às 06:56



Jose Carlos

30/4/2019 às 06:47



Juracy Prefeitura

30/4/2019 às 06:37



Karine Prefeitura

30/4/2019 às 07:41



Digite uma mensagem





Com. Incentivo Comercial

Alencar, Bruno; Claudeney; Daniele; Jair Antonio; Joice; Jose Carl...



Dados da mensagem

Denise Melo Ambiente

07:42

Enviar mensagem Adicionar a um grupo

Daniele



07:43

Claudeney



07:43

30/4/2019

Bom dia!!! Lembrando que temos reunião hoje, as 8 horas no salão nobre.

06:36 ✓✓

07:34 ✓✓

Karine Prefeitura



07:42

Bom dia!!! Lembrando que temos reunião hoje, as 8 horas no salão nobre.

06:36 ✓✓



Daniele

30/4/2019 as 07:18



Jair Antonio

30/4/2019 as 06:35

Joice

30/4/2019 as 06:56



Jose Carlos

30/4/2019 as 06:47



Juracy Prefeitura

30/4/2019 as 06:37



Karine Prefeitura

30/4/2019 as 07:41



Miguel

30/4/2019 as 07:35



Nando Dorta

30/4/2019 as 09:44



Digite uma mensagem



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ



ESTADO DO PARANÁ

## SECÇÃO DE PROTOCOLO

*Comercial Ivaiporã*

NOME DO REQUERENTE

REQUER:

*Inantivos*

ASSUNTO

ATIVIDADE:

Protocolado Sob Nº *2575/19*  
do Registro de Requerimentos.

Entrados em *26* *Abril* de 20 *19*.

PROTOCOLISTA

*Gravelo*

## ATENDIMENTO

Em fase o { DEFERIMENTO   
INDEFERIMENTO  do favor requerido o Presente Processo  
DIFERIMENTO

Poderá ser arquivado.



# COMERCIAL IVAIPORÃ

Ivaiporã, 26 de abril de 2019.

À Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Excelentíssimo Senhor Prefeito Miguel Amaral,

Em resposta ao seu ofício nº 001/18, onde a Prefeitura oferece incentivos para a manutenção da Central de Distribuição da Comercial Ivaiporã Ltda em Ivaiporã, a empresa vem através desta solicitar incentivos conforme a lei municipal 3.231.

O Centro de Distribuição da Comercial Ivaiporã atende hoje mais de 30 (trinta) filiais, todas no Estado do Paraná, promovendo atualmente mais de 35 (trinta e cinco) empregos diretos e contribuindo significativamente para a economia de Ivaiporã.

Para a instalação do Centro de Distribuição a empresa adquiriu uma área de 03 (três) alqueires, na qual 15.000 (quinze mil) m<sup>2</sup> serão de área construída, mais depósitos abertos, área de circulação, área para futura expansão, estacionamento, área para balança, carga e descarga, entre outros.

O prazo de construção do novo Centro de Distribuição é de no máximo 02 (dois) anos, contados da aprovação dos projetos e liberação do Alvará de Construção pela Prefeitura do Município de Ivaiporã.

GNPJ 75.274.423/0001-07

INSCR. 650.00564-34

Av. Paraná, 1340 - Fone: (43) 3472-8000 - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná



# COMERCIAL IVAIPORÃ

Solicitamos a isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e Alvará de Licença pelo período de 5 (cinco) anos, Alvará de Construção, ISS da construção, taxas de habite-se e de habite-se sanitária e terraplanagem necessária para a construção do empreendimento.

A Comercial Ivaiporã está a disposição do Excelentíssimo Prefeito e equipe para esclarecer eventuais dúvidas.

Segue em relação anexa os investimentos estimados, impactos sociais e investimentos fiscais.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA

Juliano de Carvalho Gil

Presidente

**COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA – NOVO CENTRO DISTRIBUIÇÃO**

**1. INFORMAÇÕES ECONÔMICO/FINANCEIRO COM ABERTURA NOVO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO**

**1.1- INVESTIMENTO ESTIMADO**

Investimentos em Mercadorias	15.000.000,00
Investimentos Fixos (Construção, instalações, máquinas e veículos)	14.631.450,00
Total Investimentos	29.631.450,00

**1.2- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL)**

Contratação Mão-de-obra (empregos diretos)	40 colaboradores
Massa Salarial	888.888,93
Contribuição Previdenciária	327.111,13
FGTS	71.111,11

**1.3- IMPACTO FISCAL ESTIMADO (ANUAL)**

Impostos Estaduais (ICMS/Taxa Vistoria)	603.000,00
---	------------

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS (ESCLARECIMENTOS)**

**1.1- INVESTIMENTO ESTIMADO**

\*Valor do Capital de giro: (3 vezes média compras da filial 13 – R\$ 5.000.000,00);  
 \*Valor Investimento Fixo: gastos construções valor global R\$ 11.631.450,00 (valor demonstrativo aferição ilustrado abaixo com base no valor do CUB - tabela SINDUSCON), acrescentado Valor de R\$ 3.000.000,00 para instalações, máquinas, veículos.

**1.2- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL)**

\*Valores proporcionais a filial 13 – Centro de Distribuição de Ivaiporã (considerando número de 40 colaboradores para o novo empreendimento).

**1.3- IMPACTO FISCAL ESTIMADO (ANUAL)**

\* Impostos Estaduais (ICMS/Taxa Vistoria): ICMS proporcional a filial 13 (3 vezes valor médio da filial 13 R\$ 200.000,00); Taxa vistoria R\$ 3.000,00 prévia realizado junto ao corpo de bombeiros de Ivaiporã;

50

**COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA – CONSTRUÇÃO NOVO CENTRO  
DISTRIBUIÇÃO**

**2. INFORMAÇÕES ECONÔMICO/FINANCEIRO SOMENTE DA  
CONSTRUÇÃO DO NOVO CD**

**2.1- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL) - CONSTRUÇÃO**

Contratação Mão-de-obra (empregos diretos)	30 colaboradores
Massa Salarial	1.723.121,78
Contribuição Previdenciária	634.108,82
FGTS	137.849,74

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS (ESCLARECIMENTOS)**

**2.1- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL) - CONSTRUÇÃO**

- \* Tempo Previsto para Construção – 2 anos
- \* Contratação Mão-de-obra (empregos diretos): 30 colaboradores;
- \* Massa Salarial: valores obtidos através do demonstrativo da Aferição de Mão-de-obra ilustrado abaixo;
- \* Contribuição Previdenciária: valores obtidos através do demonstrativo da Aferição de Mão-de-obra ilustrado abaixo;
- \* FGTS: valores obtidos através do demonstrativo da Aferição de Mão-de-obra ilustrado abaixo;

**DEMONSTRATIVO DA AFERIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - CONSTRUÇÃO**

Área comercial: 15.000 M2  
 Valor do CUB (PR): 775,43  
 Custo Global: R\$ 11.631.450,00  
 Mão-de-obra aferida: R\$ 2.260.882,08  
 INSS sobre mão-de-obra (36,8%): R\$ 832.004,61  
 FGTS sobre mão-de-obra (8%): R\$ 180.870,57  
 Quantidade de funcionários: 30 colaboradores (empregos diretos)  
 Tempo estimado de construção: 2 anos

Cálculo da mão-de-obra (área comercial – com estrutura metálica)

Metragem	MetragemxCUB	Percentual	Valor da Mão de obra
100m2	R\$ 77.543,00	2%	R\$ 1.550,86
101 a 200 m2 (99 m2)	R\$ 76.767,57	5%	R\$ 3.838,38
201 a 300 m2 (99m2)	R\$ 76.767,57	10%	R\$ 7.676,76
301 a 8.539,15 (14.702m2)	R\$ 11.400.371,86	15%	R\$ 1.710.055,78
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.631.450,00</b>		<b>R\$ 1.723.121,78</b>

Ivaiporã, 20 de Dezembro de 2018.

  
 \_\_\_\_\_  
**ESCRITÓRIO ÉTICA S/C. LTDA.**



07

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**  
**Estado do Paraná**

**PARECER COMISSÃO**

**PROCESSO Nº 2575/19**

**REQUERENTE: COMERCIAL IVAIPORÃ**

**ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE INCENTIVO COM BASE NA LEI 3.231/18**

Diante da solicitação de INCENTIVO COMERCIAL DA EMPRESA COMERCIAL IVAIPORÃ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAEMNTOS, remetam-se os autos à **COMISSÃO ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** para manifestação quanto aos incentivos solicitados para instalação e ampliação de um novo centro de distribuição.

Após retornem os autos para posteriores encaminhamentos.

Ivaiporã, 26 de abril de 2019.

  
**Rosana Aparecida de Souza Pagé**

Diretora do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios



08

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**PUBLICADA**  
**TRIBUNA DO NORTE**

Em, 29 / 11 / 2018N.º 8345 Pág. C.20

Caderno:

LEI 3.231, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

PLE 133/2018

Dispõe sobre a Política de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva de serviços no âmbito Municipal, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio a atividade que consiste em trocar, vender ou comprar produtos, mercadorias, valores, visando, num sistema de mercados, ao lucro e negócios no município de Ivaiporã/PR.

**Parágrafo Único.** Os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos comerciais, serviços e outros de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de comércio formulado por este artigo.

**Art. 2º** A Política de Incentivo Empresarial do Município de Ivaiporã/PR tem por escopo o incentivo à geração de emprego e de renda, através da instalação ou ampliação de atividades comerciais e prestadores de serviços neste Município.

§ 1º Para as empresas comerciais e prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município, bem como àquelas que já possuem unidades ou matriz e queiram ampliar suas unidades dentro das condições aqui estabelecidas, desde que devidamente aprovadas pela Comissão competente, a ser designada por Decreto do Executivo, poderão ser concedidos estímulos mediante incentivos físicos e tributários.

§ 2º A isenção ou a redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades no Município será concedida mediante lei específica, que deverá dispor sobre os requisitos para obtenção do benefício tributário, os tributos aos quais se aplica e o eventual prazo de duração, além de demonstrar atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 3º** São considerados incentivos tributários:

- △ I – Isenção da Taxa de Licença para execução da Obra;
- ▷ II – Isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual, previstas no art. 8º, Inciso II, alíneas a, b, c, d, e da Lei Municipal n° 1.519/2008 (Lei Uso e Ocupação de Solo);

Rua Rio Grande do Norte, 1000, centro - Fone/Fax: (43) 3472-4600 - Site: [www.ivaipora.pr.gov.br](http://www.ivaipora.pr.gov.br) - CEP: 86870-000 - Ivaiporã/PR.

*estimativa impacto*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

III - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação;

§ 1º A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada edificada.

§ 2º O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial será de até 5 (cinco) anos para empresas instaladas na Zona Urbana, Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios.

Art. 4º Nos casos de venda ou transferência de empresa beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações legalmente estabelecidas.

Art. 5º Os benefícios desta Lei somente serão concedidos a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 6º Nos casos de mudança de local da empresa já instalada e, estando devidamente fundamentados os pareceres favoráveis emitidos pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços, Turismo e Agronegócios, aquela gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º As empresas que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão que restituir aos cofres públicos os valores recebidos, cujo montante será devidamente apurado e cuja cobrança será realizada através de lançamentos de ofício, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 8º São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - Divulgação das empresas instaladas no município mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas comerciais, diretamente ou mediante convênios;

III - Assistência na elaboração de estudos de viabilidade na área econômico-financeira nos projetos junto ao Departamento Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 9º Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse público, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 10. Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

**Parágrafo Único.** Os convênios mencionados no caput deste artigo deverão ser aprovados/ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 11.** Os processos de concessão de incentivos às empresas comerciais e prestadoras de serviços serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

PLE 133/2018

- I – Um representante do Poder Executivo Municipal, sendo, neste caso, o Prefeito Municipal;
- II - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e Agronegócios, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- III - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Administração, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- IV – Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- V – Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Obras, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- VI - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Meio Ambiente, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- VII - Um representante titular e um representante suplente da Procuradoria Geral, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- VIII – Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Saúde, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento, junto ao setor de Vigilância Sanitária;
- IX - Um representante titular e um representante suplente do Poder Legislativo Municipal;
- X - Um representante titular e um representante suplente do Plano Diretor Municipal.
- XI – Um representante titular e um representante suplente da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Ivaiporã – ACISI;

**Art. 12.** Concluída a análise, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a Comissão encaminhará um relatório final ao Departamento de Indústria, Serviços, Comércio, Turismo e Agronegócios, no qual deverá conter seu parecer fundamentado sobre a solicitação, além de indicar, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento, obedecidas as disposições da Lei Federal 8.666/1993.

**Parágrafo único.** O pedido será indeferido se o projeto for considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e/ou outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade, e/ou quando não apresentar relevância para a economia do Município, ou, ainda, quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 13.** Para fins de instalação de empresas comerciais ou prestadoras de serviços, os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer poderão ser cedidos, mediante concessão



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

de Direito Real de Uso, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial e, em cada caso, mediante autorização legislativa e o devido processo licitatório, obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Na alienação por venda, o Município poderá conceder prazo de até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com até 6 (seis) meses de carência, sem juros, porém, corrigidos monetariamente, obedecidas as determinações legais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Os recursos provenientes da venda deverão ser direcionados para um Fundo Municipal para o Desenvolvimento Econômico, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, por Decreto.

§ 3º A doação com encargos poderá ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada e devidamente justificada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso, devendo ser precedida de autorização legislativa e licitação para cada caso específico, cujo edital deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, número mínimo de empregos e a sua relação com a área pretendida, devendo ao menos metade dos funcionários residir no Município, e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.

**Art. 14** Constarão obrigatoriamente do contrato de concessão dos benefícios desta Lei cláusula de vinculação do imóvel e finalidade comercial ou de prestação de serviços, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos.

**Art. 15** Caberá ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, como órgão gerenciador da política municipal de atração de investimentos, indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com os benefícios desta Lei, com base no parecer da Comissão Especial.

**Art. 16** Os interessados deverão apresentar seus pedidos junto ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, instruídos dos seguintes documentos:

- I – Requerimento em formulário próprio;
- II – Questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III – Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

**IV** – Certidão Negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;

**V** – Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecidos por duas ou mais instituições bancárias;

**VI** – Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

**VII** – Atendimento às normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, bem como, do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, no que se refere aos resíduos e de proteção ambiental;

**VIII** – Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;

**IX** – Cópia da matrícula atualizada do imóvel;

**X** – Comprovante de registro dos empregados e comprovante de suas residências, quando for o caso;

**XI** - Manifestação do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, acerca de eventuais pendências ou débitos em nome da requerente e seus principais diretores;

**XII** - Apresentação do projeto do empreendimento e dos projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento;

**XIII** - Manifestação por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos seus termos e efeitos;

**XIV** - Outros documentos a critério da Comissão Especial.

**Art. 17** O Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios poderá solicitar aos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para avaliação do empreendimento.

**Art. 18** A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de benefícios previstos nesta Lei, levando em consideração para decidir os seguintes critérios:

**I** – Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

**II** – Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida com o volume de investimento previsto;

**III** – Relação entre a área construída e a área total terreno;

**IV** – Previsão de arrecadação de tributos, especialmente ICMS;

**V** – Previsão de faturamento mensal;

**VI** – Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da empresa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

**Parágrafo único.** Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos após o cumprimento dos requisitos retro mencionados, através de manifestação do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19** A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

**Art. 20** A alienação por venda, a concessão de Direito Real de Uso ou a doação com encargos, após serem cumpridos todos os requisitos e procedimentos previstos em Lei, deverão ocorrer mediante processo licitatório.

**Art. 21** Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 1 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

**Art. 22** As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei nas quais não forem realizadas edificações não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros.

**Art. 23** Os terrenos do Município que forem alienados a particulares, de forma gratuita ou onerosa, para fins de incentivo e desenvolvimento empresarial, deverão ser destinados exclusivamente ao uso comercial ou para prestação de serviços, sendo vedada a sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese prevista em seu art. 31.

**Art. 24** Os terrenos vendidos e/ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada sem autorização do Poder Executivo Municipal, respeitada a manifestação prévia do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, e, ainda, da Comissão Especial, antes de decorridos 15 (quinze) anos da data do início das atividades, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

**Art. 25** Perderá os benefícios desta Lei a empresa que deixar de cumprir algum dos itens da relação abaixo:

- I – Paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo previamente justificado e devidamente comprovado;
- II – Reduzir a oferta de empregos em mais de um terço dos empregados, sem motivo justificado;
- III – Violar as obrigações tributárias;
- IV – Alterar o projeto original sem aprovação expressa do Município.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

**Art. 26** Caberá às empresas beneficiadas, quando for o caso, o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente e saúde, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos sólidos.

\* **Art. 27** As isenções ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado instruído com os documentos elencados nos incisos do caput do art. 16 desta Lei, cuja solução se dará por despacho fundamentado do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, diante de prévio parecer do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios.

**Parágrafo Único.** As isenções previstas nos incisos I a IV do Art. 3º desta Lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

**Art. 28** A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada anualmente pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, o qual promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais, conforme disposto em art. 25.

**Parágrafo Único.** A violação das condições para recebimento dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser apurada por processo administrativo competente, devidamente fundamentado, assegurado o contraditório.

**Art. 29** Nas vendas de terrenos dispostos na forma desta Lei para a implantação de comércio ou prestadoras de serviços, o Poder Executivo Municipal poderá outorgar escritura definitiva independente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador garanta, através de bens particulares ou da garantia real da dívida a que alude e da instalação do empreendimento comercial.

**Art. 30** O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de cumprida toda a obrigação referida no artigo anterior, devendo, no instrumento de alienação ou ônus, constar a certidão negativa do débito a elas correspondente.

§ 1º Não se incluem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira em garantia de financiamentos destinados à empresa instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios bens particulares para garantia da dívida e da instalação do empreendimento comercial a que alude o art. 29 desta Lei.

§ 2º Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município de Ivaiporã para fins de cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 31** Decorridos 15 (quinze) anos de funcionamento ininterrupto da empresa, bem como, se cumprida a sua função social e as obrigações legalmente/contratualmente estabelecidas, a área ficará livre e



15

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida após parecer favorável emitido pela Comissão Especial e ratificado pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços, Turismo e Agronegócios, atestando o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, devendo obedecer, no entanto, o disposto nos artigos 23 e 30 desta Lei, sob pena de nulidade do ato e reversão do imóvel ao Município, independentemente de interpelação judicial, e sem indenização as benfeitorias nos mesmos introduzidas, devendo tais restrições constarem no instrumento contratual.

**Art. 32** Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por essa Lei, quando o aumento da área destinada à atividade comercial ou prestadora de serviços for igual ou superior a quarenta por cento da existente, obedecidas a proporção da seguinte tabela:

Percentual do aumento da área edificada	Período de isenção
De 40% a 50%	Até 1 ano
Acima de 50%	Até 5 anos

**Art. 33** - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas comerciais ou prestadoras de serviços de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I – Rede de abastecimento de água e esgoto;
- II – Rede de distribuição de energia elétrica;
- III – Rede telefônica;
- IV – Sistema de escoamento de águas pluviais;
- V – Vias de circulação em condição de tráfego permanente.

**Parágrafo Único.** Com parecer do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, o Município poderá estender como incentivo os benefícios da infraestrutura adequada aos terrenos destinados à implantação de empresas, que tenham sido adquiridos diretamente com ou sem intermediação do Município.

**Art. 34** O Município poderá executar serviços de terraplanagem, aterro e drenagem nas áreas comerciais ou prestadoras de serviços com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - autorização por lei específica;
- II - atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;



16

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

III - previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais;

IV - exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda; e

V - disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e pessoal para escolha dos beneficiários.

**Art. 35.** Fica por conta da empresa beneficiada a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da transferência do imóvel e demais custas extrajudiciais.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (27/11/2018).

  
**Miguel Roberto do Amaral**  
Prefeito Municipal

17

Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico

Ata 02/2019

29/04/2019

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 08h07min, no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, sito à Rua Rio Grande do Norte, mil, em reunião ordinária, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico do Município de Ivaiporã. Sob a Presidência da Senhora Rosana Pagé, Diretora do Departamento Municipal de Indústria Comércio, Turismo e Agronegócios, presentes se encontravam os senhores e senhoras: Juracy Vitório Dias, Diretor Municipal de Administração; Carine Daiane da Silva, Diretora Municipal do Departamento de Planejamento e Finanças; Doutora Daniele M. de Barros Melo, Diretora Municipal do Departamento Jurídico; Jair Antonio Burato, Presidente do Conselho do Plano Diretor, Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos, Gerente da Agência do Trabalhador de Ivaiporã. 1. Rosana Pagé, iniciou a reunião agradecendo a presença de todos e informou que esta reunião será para análise do processo nº 2.575/2019, pedido de incentivo Comercial da Empresa Comercial Ivaiporã, a qual informa que quer implantar um Centro de Distribuição da Comercial Ivaiporã, e para isto adquiriu um terreno com área de 03 (três) alqueires, na qual 15,00 (quinze mil)m<sup>2</sup> serão de área construída, mais depósitos abertos, área de circulação, área para futura expansão, estacionamento, área para balança, área e descarga, entre outros, informa ainda que o prazo para construção será de 02 (dois) anos, contados da aprovação dos projetos e liberação do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã, sendo assim, solicitam a isenção de IPTU, alvará de licença pelo período de 05 (cinco) anos, alvará de Construção, ISS da construção, taxas de habite-se e terraplanagem necessária para a construção do empreendimento, anexou ao processo informações econômico/financeiro do empreendimento. 2. Após análise do processo pela comissão e debates de praxe, Carine informa que o Município só pode isentar o que se refere às taxas e impostos citados na lei, pois não é autorizado isentar o ISSQN. 3. A Comissão por unanimidade deliberou pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que serão concedidos os benefícios solicitados e que vão de encontro com a Lei de Incentivo Comercial do Município de Ivaiporã, com a ressalva que não há previsão legal para isenção do ISSQN. Nada mais havendo a tratar, às oito horas e vinte e oito minutos, encerrou-se a presente reunião a qual vai por mim Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos, Secretária, digitada e assinada a presente ata, bem como assinada pelos demais presentes.

Rosana Pagé

Diretora do Departamento Municipal de Indústria Comércio, Turismo e Agronegócios

Juracy Vitório Dias

Diretor Municipal de Administração

Carine Daiane da Silva

Diretora Municipal do Departamento de Planejamento e Finanças

Alaercio José Bufalo

Diretor Municipal do Departamento de Meio Ambiente

*D. Barros Melo*  
Doutora Daniele M. de Barros Melo  
Diretora Municipal do Departamento Jurídico

*Jair Antonio Burato*  
Jair Antonio Burato  
Presidente do Conselho do Plano Diretor

*Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos*  
Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos  
Gerente da Agência do Trabalhador de Ivaiporã  
Suplente do Conselho do Plano Diretor  
Secretária

*B*

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**  
Estado do Paraná

Ivaiporã, 07 de maio de 2019.

**Processo: 2575/2019**

**Assunto:** Elaboração de Estimativa de Impacto para concessão de Incentivo Comercial com fundamento na Lei 3.231/18

Prezado Senhor,

Solicitamos a elaboração de uma ESTIMATIVA DE IMPACTO para concessão de Incentivo Comercial com base na Lei 3.231/18, perante solicitação da Empresa Comercial Ivaiporã Ltda para Construção e Ampliação do Centro de Distribuição, neste processo, contido nas fls. 2 a 6.

Ressalta-se que a solicitação de incentivo foi analisada pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico do Município e foram aprovados os incentivos que constam em Lei conforme Ata de Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico (cópia anexa).

Cordialmente,

**Rosana Aparecida de Souza Pagé**

Diretora do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios

Ao Sr.

**RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA**  
**SETOR DE CONTABILIDADE**

Prefeitura Municipal

Ivaiporã – PR.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

20

**Processo: N° 2.575/2019**

**Assunto:** Estimativa de impacto

Ivaiporã, 08 de maio de 2019

O referido processo trata da concessão de benefícios fiscais para a implantação de um centro de distribuição, sendo que houve a solicitação da Diretora Mun. De Ind., Comércio, Turismo e Agronegócios para a elaboração de relatório de estimativa de impacto financeiro/orçamentário.

Para tanto, solicito as seguintes informações:

1. Cálculo do IPTU para os 05 próximos anos
2. Cálculo do alvará para os 05 próximos anos
3. Cálculo do alvará para construção 172.596,89
4. Cálculo da taxa de habite-se  $18.498,52 \times 2 = 36.997,04$ .

Tais informações são imprescindíveis para uma correta elaboração da estimativa de impacto financeiro/orçamentário.

Atenciosamente,

Ronald Diego Pedro da S. Barbosa

Contador

À Senhora  
**Janaina de Melo Passinato Oliveira**  
Gerência Tributária e Fiscalização



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**  
Estado do Paraná

Ao Setor de Contabilidade  
Protocolo 2575/2019

Em resposta à solicitação tenho a informar:

- IPTU R\$ 84.000,00 (aproximadamente)
- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO R\$ 25.000,00 (aproximadamente)
- ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO R\$ 173.000,00 (aproximadamente)
- HABITE-SE R\$ 37.000,00 (aproximadamente)

Ressalto que a base de cálculo utilizada para os valores citados acima são as características do imóvel conforme especificações na ata em anexo ao processo (fls 17). Informo ainda que não é possível uma previsão de valores para os próximos anos, em razão da variação dos índices inflacionários.

Atenciosamente,

Ivaiporã, 09 de maio de 2019.

  
**JANAINA DE MELO PASSINATO**  
Gerência de Tributário e Fiscalização  
RG. 10.203.782-0/Pr  
Port. Nº 085/2018



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

22

Estado do Paraná

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.575/2019

ANEXO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

(Art. 14 da LRF)

01	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
	<p><b>DESCRIÇÃO:</b> Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos à empresa Comercial Ivaiporã Ltda, em observância a Lei Municipal 3.231/2019, e dá outras providências.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> Em atendimento à Política de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial do Município, entende-se que com o apoio à ampliação da empresa já instalada e consolidada, haverá benefícios diretos e indiretos à população, com a geração de aumento dos empregos e da renda, assim como, demonstrará aos possíveis futuros investidores que o município está preparado e possui infraestrutura e qualidade de vida importantes para o desenvolvimento de outras empresas que tenham interesse de investimento.</p> <p>Destaca-se que o Centro de Distribuição atende hoje 30 (trinta) filiais, todas no Estado do Paraná, promovendo mais de 35 (trinta e cinco) empregos diretos e contribuindo para a economia de Ivaiporã.</p> <p>A empresa já adquiriu uma área de 3 (três) alqueires, na qual 15.000 (quinze mil) m<sup>2</sup> serão de área construída, mais depósitos abertos, área de circulação, área para futura expansão, estacionamento, área para balança, carga e descarga, entre outros.</p>

02	CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	IMPACTO	IMPACTO 2019
1	IPTU	262.025,90	84.000,00
2	Alvará de Funcionamento	77.983,90	25.000,00
3	Alvará de Construção	173.000,00	173.000,00
4	Habite-se	37.000,00	0,00
<b>Totalização</b>			

Obs: conforme preceitua o art. 14, Caput da lei nº 101/2002, a estimativa de impacto financeiro/orçamentário fora realizada para o exercício atual e para os dois próximos exercícios.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

23

Estado do Paraná

03	PROGRAMAÇÃO DE RENÚNCIA		
DESCRIÇÃO	2019	2020**	2021**
IPTU	84.000,00	87.267,60	90.758,30
Alvará de Funcionamento	25.000,00	25.972,50	27.011,40
Alvará de Construção	173.000,00	0,00	0,00
Habite-se	0,00	0,00	37.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>282.000,00</b>	<b>113.240,10</b>	<b>154.769,70</b>

\*Para o exercício 2020, foi considerado a correção da inflação no índice de 3,89%, acumulado até o final do exercício financeiro de 2019, conforme previsão do IPEA;

\*\* Para o exercício 2021, foi considerado a correção da inflação no índice de 4,00%, acumulado até o final do exercício financeiro de 2020, conforme previsão do IPEA;

**Nota01:** Tendo-se em vista, que foi preiteado isenção de IPTU e Alvará de funcionamento para os próximos cinco anos, ressalta-se que as isenções para o exercício de 2022 e 2023 ficaram fora do período a ser estimado conforme o Art. 14 da lei complementar nº 101/2000 – LRF. No entanto, ressalta-se que projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias que abrangerá os respectivos exercícios, contaram com o demonstrativo de renúncia de receita destes impostos.

04	PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
DESCRIÇÃO	2018*	2019**	2020***	2021***
Receita Corrente Líquida	81.805.571,92	88.288.188,89	99.032.861,48	107.945.819,01
Renúncias de Receita ITBI	0,00	282.000,00	113.240,10	154.769,70
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>	<b>81.805.571,92</b>	<b>88.006.188,89</b>	<b>98.919.621,38</b>	<b>107.791.049,31</b>

\*últimos 12 meses (Jan/18 a Dez/18) – Fonte: TCE-PR - SIM-AM

\*\*valores projetados conforme Orçamento Atualizado

\*\*\*valores projetados

**Nota 02:** Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer alterações caso haja frustração da arrecadação municipal.

**Nota 03:** Para a projeção da RCL, fora utilizado a média de aumento dos últimos três exercícios. Ressalta-se que foi aplicado a projeção da média com uma diminuição no seu percentual, para que não haja possíveis variações negativas na arrecadação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 76/2019

## PROJETO DE LEI Nº 76/2019.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos tributários à **EMPRESA COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA**, em observância a Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal em observância ao disposto nos incisos I, II e III, do art. 3º da Lei Municipal 3.231/2018, autorizado a conceder à **EMPRESA COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 75.274.423/0001-07, com sede a Avenida Paraná nº 1340, Centro, Município de Ivaiporã/PR, os seguintes incentivos tributários:

- I. Isenção da Taxa de Licença para execução da Obra;
- II. Isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- III. Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- IV. Execução de serviços de terraplanagem.

**§1º** Os incentivos previstos nos incisos deste artigo, se darão exclusivamente para a instalação de **1 (UM) CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** a ser edificado nos imóveis de propriedade da Empresa mencionada no *caput* deste artigo, denominados como:

**A. LOTE DE TERRAS** nº (22-A)-1 (vinte e dois-a-um), subdivisão do lote nº 22-A, com área de 38.146,96m<sup>2</sup> (trinta e oito mil e cento e quarenta e seis metros e noventa e seis centímetros quadrados), situado na **GLEBA RIO DA BULHA – SECÇÃO “F”**, no Município e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações:

**NORDESTE:** Pelo levantamento do Espigão nº 5, Sabiá – Canário, confronta com o lote nº 4-A, daí por uma linha seca de rumo NW 07°12'22" SE, medindo 9,88 metros, confronta com o lote nº (22-A)- 2 – Faixa de Domínio da Rodovia Estadual PRC-466.

**SUDESTE:** Por uma linha seca de rumo NW 08°40'58" SE, 133,13 metros, confronta com o lote nº (22-A)-2 Faixa de Domínio da Rodovia Estadual PRC-466: **SUDOESTE:**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 76/2019

Por uma linha seca de rumo NE 60°17'17" SW, medindo 255,82 metros, confronta com o lote n° (22-A)-REM; **NOROESTE:** Por uma linha seca de rumo NW 18°00' SE, medindo 320,60 metros, confronta com o lote n° 22-B, daí pelo levantamento do Espigão n° 5, Sabiá – Canário, confronta com o lote n° 4-A, oriundo da matrícula n° 2.135, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR.

**B. LOTE DE TERRAS** n° (22-B)-1 (vinte e dois – B- um), subdivisão do lote n° 22-B (vinte e dois-B), com a área de 40.536,08m<sup>2</sup> (quarenta mil, quinhentos e trinta e seis metros e oito centímetros quadrados), situado na **GLEBA RIO DA BULHA** – Secção "F", no Município e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **A NORDESTE:** Pelo levantamento do Espigão n° 5, Sabiá – Canário, confronta com os lotes n° 5-A e 4-A; **A SUDESTE:** Por uma linha seca de rumo SE18°00'NW, medindo 403,02 metros, confronta com o lote n° 22-A; **A SUDOESTE:** Por uma linha seca de rumo SE 29°42'43" NW, medindo 275,65 metros, confronta com o lote n° (22-B)-REM; **A NOROESTE:** Pelo levantamento do Espigão n° 5, Sabiá – Canário, confronta com os lotes n° 5-D e 5-A., conforme referenciado na matrícula 1.341, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR.

§2° Os incentivos a serem concedidos mencionados nos incisos II e III deste artigo, se darão pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no §2° do Art. 3° da Lei Municipal 3.231/2018.

§3° As isenções concedidas à Empresa, ficarão condicionadas à renovação anual, mediante apresentação de requerimento devidamente instruído com os documentos necessários, cuja solução se dará por despacho fundamentado do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, diante de prévio parecer do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, conforme disposto no art. 27 da Lei Municipal 3.231/2018.

**Art. 2°** Fica o Executivo Municipal igualmente autorizado a realizar serviços de terraplanagem nos imóveis descritos nas alíneas A e B, §1° do Art. 1° desta Lei, em observância ao disposto no art. 34 da Lei Municipal 3.231/2018.

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (9/5/2019).

  
**Miguel Roberto do Amaral**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 76/2019

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhor Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 76/2019, o qual autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos à **EMPRESA COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA**, em observância a Lei Municipal 3.231/2019, e dá outras providências.

Em atendimento à Política de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial do Município, entende-se que com o apoio à ampliação da empresa já instalada e consolidada, haverá benefícios diretos e indiretos à população, com a geração de aumento dos empregos e da renda, assim como, demonstrará aos possíveis futuros investidores que estamos preparados e possuímos as estruturas e qualidade de vida importantes para o desenvolvimento de outras empresas que tenham interesse de investimento.

Destaca-se que o Centro de Distribuição atende hoje 30 (trinta) filiais, todas no Estado do Paraná, promovendo mais de 35 (trinta e cinco) empregos diretos e contribuindo para a economia de Ivaiporã.

A empresa já adquiriu uma área de 3 (três) alqueires, na qual 15.000 (quinze mil) m<sup>2</sup> serão de área construída, mais depósitos abertos, área de circulação, área para futura expansão, estacionamento, área para balança, carga e descarga, entre outros.

Estamos em pleno desenvolvimento Industrial e Comercial, possuímos capacidade para receber grandes investimentos, e, esses devem contemplar tanto capital exterior, quanto valorizar os cases de sucesso que possuímos.

Espera-se com isso, tornar nosso Município visível e atrativo, obtendo como resultado atender as demandas de emprego e melhorando a renda da população, resultando num saldo positivo de aumento na arrecadação futura do setor público.

Desta forma, expostas as razões determinantes, acreditamos serem desnecessárias maiores informações, haja vista que os nobres Edis são sabedores da importância da matéria.

  
**Miguel Roberto do Amaral**  
Prefeito Municipal



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

## 1º TABELIONATO DE NOTAS

*Mariney de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3472-5467 - E-mail: tabelionato.ivaipora@hotmail.com

**ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE FAZEM: NIVALDO ORTEGA E SUA ESPOSA A FAVOR DE COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:-**

**S A I B A M** todos quantos virem este público instrumento de Compra e Venda, que aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (06/05/2019), nesta cidade e comarca de Ivaiporã, estado do Paraná, neste 1º Tabelionato de Notas, situado na avenida Souza Naves, 890, salas 07/08, centro e perante mim Mariney de Andrade Pellegrini, Agente Delegada que esta subscreve, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como **OUTORGANTES VENDEDORES: NIVALDO ORTEGA**, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 5.103.116-4/SSP/PR, expedida em 14/09/1987, inscrito no CPF/MF sob nº 411.169.689-91 e sua esposa **NEUSA APARECIDA MUNHOZ ORTEGA**, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº 5.063.282-2/SSP/PR, expedida em 09/07/1987, inscrita no CPF/MF sob nº 861.568.299-20; casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, em 27/09/1975, conforme certidão de casamento sob nº 8.446, folhas 087, do Livro B-28, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ivaiporã, estado do Paraná, residentes e domiciliados no Sítio Bom Jesus, Bairro-Ouro Verde, em Ivaiporã, estado do Paraná. E de outro lado, como **OUTORGADA COMPRADORA: COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.274.423/0001-07, com sede na avenida Paraná, 1340, centro, em Ivaiporã, estado do Paraná. Apresentou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), emitido gratuitamente, via internet em 04/04/2019; Septuagésima alteração contratual consolidada e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná, emitida em 20/03/2019, cujas fotocópias ficam arquivadas sob nº 018 à 034, na Pasta de Arquivo de Contratos Sociais nº 048, neste Tabelionato. Neste ato representada por sua **sócia administradora: MARILUCI GIL DE SOUZA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº 3.369.290-0/SESP/PR, expedida em 24/01/1985 e inscrita no CPF/MF sob nº 578.185.099-68, residente e domiciliada na avenida São Paulo, 515, centro, em Ivaiporã, estado do Paraná. Reconhecidos entre si e por mim agente delegada, através dos documentos que me foram apresentados, cuja capacidade jurídica, dou fé. Em seguida, pelas partes me foi dito o seguinte: **1)-DO IMÓVEL:** Que os Outorgantes vendedores, a justo título e absolutamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais e/ou hipotecas mesmo legais são senhores e legítimos proprietários do seguinte imóvel: **LOTE DE TERRAS nº (22-A)-1 (vinte e dois-A-um)**, subdivisão do lote nº 22-A com a área de 38.146,96m<sup>2</sup> (trinta e oito mil e cento e quarenta e seis metros e noventa e seis centímetros quadrados), situado na **GLEBA RIO DA BULHA – SECCÃO “F”**, no município e Comarca de Ivaiporã, estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: **NORDESTE:** Pelo levantamento do Espigão nº 5, Sabiá – Canário, confronta com o lote nº 4-A, daí por uma linha seca de rumo NW 07°12'22" SE, medindo 9,88 metros, confronta com o lote nº (22-A)-2 – Faixa de Domínio da Rodovia Estadual PRC-466; **SUDESTE:** Por uma linha seca de rumo NW 08°40'58" SE, 133,13 metros, confronta com o lote nº (22-A)-2 – Faixa de Domínio da Rodovia Estadual PRC-466; **SUDOESTE:** Por uma linha seca de rumo NE 60°17'17" SW, medindo 255,82 metros, confronta com o lote nº (22-A)-REM; **NOROESTE:** Por uma

linha seca de rumo NW 18°00' SE, medindo 320,60 metros. confronta com o lote nº 22-B, daí pelo levantamento do Espigão nº 5, Sabiá – Canário, confronta com o lote nº 4-A. Oriundo da **MATRÍCULA nº 2.135**, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, Paraná DO TÍTULO AQUISITIVO: Adquirido pelos outorgantes vendedores em área de maior proporção do que a ora vendida, mais precisamente 7,00 (sete) alqueires paulistas, conforme Matrícula nº 2.135, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, Paraná, como discriminado a seguir: **a)- 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel foi adquirido por sucessão de Geraldino Ortega, conforme Carta de Adjudicação expedida nos autos nº198/90, encerrada em 02/05/1991, assinada pelo então Juiz Substituto da Comarca de Ivaiporã, Dr. Mario Carlos Carneiro, registrada no R-4 da mesma matrícula; b)- mais 50% (cinquenta por cento) do imóvel foi adquirido onerosamente pelo outorgantes vendedores, Nivaldo Ortega e sua esposa Neusa Aparecida Munhoz Ortega, dos então condôminos Lídio Ortega e sua esposa Maria Fernandes Ortega e de Florentino Ortega, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às folhas 194 à 196, do livro 45-E, registrada no R-13 da mesma matrícula; c) finalmente, mais 25% (vinte e cinco) por cento do imóvel foi adquirido, também onerosamente, dos herdeiros e sucessores de Laudelino Ortega, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 26/04/2019, às folhas 162 à 168, do livro 480-N, ainda pendente de recolhimento de ITBI e de registro.** DOS CADASTROS: **a)-Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2018 - código do imóvel rural 717.088.014.796-8, denominação do imóvel: LOTE DE TERRAS Nº 22-A, área total 16,9400 ha, indicações para localização: GLEBA RIO DA BULHA, SECÇÃO-F; módulo rural (ha) 20,8040; número de módulos rurais 0,74; módulo fiscal (ha) 18,0000; número de módulos fiscais 0,9411; fração mínima de parcelamento 3,00 ha, em nome de Nivaldo Ortega, CPF Nº 411.169.689-91; b)- Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: 0.831.610-4, com a área total de 16,9 hectares; c)- Cadastro Ambiental Rural - CAR: PR-4111506-95C03CE24D524B7AA05C2BD7057F4B35, cadastrado em data de 23/09/2015.** II)-DO VALOR, FORMA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO: Que mediante o preço certo e ajustado de **R\$315.264,00 (trezentos e quinze mil e duzentos e sessenta e quatro reais)**, que da outorgada compradora, confessam haver recebido através do Cheque nº 857547, da conta corrente nº3 011-2, do Banco do Brasil S.A. Agência de Ivaiporã, Paraná, assinado e emitido pela outorgada compradora: Comercial Ivaiporã Ltda, e, de cuja quantia e preço lhes dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, não tendo nada a reclamar com relação a essa transação; III)-DA VENDA: E, por esta escritura e na melhor forma de direito, vendem o imóvel, supra descrito e confrontado; transmitindo-lhe desde já, e, em caráter definitivo toda a posse, domínio, direitos e ações que sobre o mesmo vinham exercendo, a fim de que a outorgada compradora dele se aposse, use, goze e livremente disponha como seu que é, e fica sendo doravante por força desta escritura obrigando-se eles outorgantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a fazerem sempre boa, firme e valiosa a presente venda e esta escritura, bem assim a responderem pela evicção de direito, quando chamados à autoria. IV)-DAS DECLARAÇÕES: 1)-Os outorgantes vendedores declaram sob responsabilidade civil e penal que: **a)-não existem quaisquer ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel ou quaisquer outros ônus reais incidentes sobre o mesmo na forma do parágrafo 3º artigo 1º do Decreto Lei nº 93.240 de 09/09/86; b)-em razão de haverem registros pendentes, tanto das escrituras que deram origem a esta bem como do desmembramento que depende da anuência do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER-PR, se comprometem, enquanto não houver a conclusão dos referidos**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÁ - ESTADO DO PARANÁ

## 1º TABELIONATO DE NOTAS

*Mariney de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3472-5467 - E-mail: tabelionatoivaipora@hotmail.com

registros, a apresentar todos os documentos e a assinar requerimentos, declarações, termos e todos os demais documentos que se fizerem necessários para o efetivo registro sempre que for solicitado; **2)- Pela Outorgada Compradora**, na forma representada, me foi dito expressamente que: a)- dispensa a apresentação das certidões aqui não relacionadas, e que foi orientado por este Tabelionato quanto a possibilidade de obtenção prévia das mesmas isentando este Tabelionato de quaisquer responsabilidades disso decorrente; b)- se compromete a apresentar a guia de recolhimento de ITBI devidamente quitada na ocasião do registro; c)- tem conhecimento que algumas das escrituras que deram origem a esta, quais sejam: a Escritura de Arrolamento e Partilha dos bens do espólio de Laudelino Ortega lavrada em 26/04/2019, às folhas 162 à 168, do livro 480-N, neste Tabelionato e a Escritura Pública de Compra e Venda também lavrada no dia 26/04/2019, às folhas 169 à 174 do livro 480-N, neste Tabelionato, estão pendentes de recolhimento de ITBI e de registro. Declara ainda que tem conhecimento de que o imóvel objeto desta escritura resultará de um desmembramento ainda ser registrado, e que no mesmo desmembramento já será destacada a Faixa de Domínio pertencente ao Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER. A outorgada compradora, na forma representada, declara expressamente que tem pleno conhecimento de que em virtude de ter que ser desdobrada a Faixa de Domínio, o desmembramento depende inteiramente da anuência do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER. **3)-Pelas partes**, falando cada um por sua vez, me foi dito expressamente que: a)- estão de pleno acordo com a área vendida, tendo conferido e aprovado os Mapas e Memoriais feitos pelo Engenheiro Agrônomo: Dante Gregório, CREA 13765/D – 7ª região, que neste ato assinam nos mesmos mapas e memoriais, cujas fotocópias ficam arquivadas neste Tabelionato, sob nº 114 e 115, na Pasta de Arquivo de Documentos nº 099, neste Tabelionato; b)- neste negócio imobiliário não houve a intermediação de pessoa física ou jurídica com inscrição no CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, e assumem todas as responsabilidades por esta declaração, isentando esta Serventia Notarial de possíveis prejuízos nesta transação. c)- não possuem endereço eletrônico; d)- aceitam a presente escritura em todos os expressos termos de sua outorga. **V)-DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:** Apresentaram os seguintes documentos: a)- Certidão Negativa de ônus reais e ações pessoais reipersecutórias do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Ivaiporá, estado do Paraná, referente a Matrícula nº 2.135, expedida em 26/04/2019, assinada digitalmente por Marco Antônio Pedrazzi Valentini; b)- Certidão de inteiro teor do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Ivaiporá, estado do Paraná, referente a Matrícula nº 2.135, expedida em 26/04/2019, assinada digitalmente por Marco Antônio Pedrazzi Valentini; c)- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2018 - código do imóvel rural 717.088.014.796-8, denominação do imóvel: LOTE DE TERRAS Nº 22-A, área total 16,9400 ha, indicações para localização: GLEBA RIO DA BULHA, SECÇÃO-F; módulo rural (ha) 20,8040; número de módulos rurais 0,74, módulo fiscal (ha) 18,0000; número de módulos fiscais 0,9411; fração mínima de parcelamento 3,00 ha, em nome de Nivaldo Ortega, CPF Nº 411.169.689-91, com o exercício 2018 quitado; d)- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóvel rural, referente ao NIRF: 0.831.610-4, com a área total de 16,9 hectares, com o código de controle nº EC80.31B1.7C9B.2F1F, emitida em 22/03/2019 com validade até 18/09/2019; e)- Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR PR-4111506-95C03CE24D524B7AA05C2BD7057F4B35 cadastrado em data de 23/09/2015; f)- Certidões Negativas de Débitos Ambientais nº 1448729, para o CPF nº

861.568.299-20 e nº 1448730 para o CPF nº 411.169.689-91, expedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná-IAP em 26/04/2019; g)- Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas - CNDT, n.º 171523417/2019 para o CPF nº 411.169.689-91 em nome de Nivaldo Ortega e nº 171523502/2019 para o CPF nº 861.568.299-20 em nome de Neusa Aparecida Munhoz Ortega, emitidas gratuitamente, via internet, em 26/04/2019, pelo Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, válidas até 22/10/2019; h)- Certidões Negativas de Ações Trabalhistas do 1º Grau, sob o nº 2019.04.26-c103e5ea para o CPF nº 411.169.689-91 em nome de Nivaldo Ortega e nº 2019.04.26-f775754c para o CPF nº 861.568.299-20 em nome de Neusa Aparecida Munhoz Ortega, emitidas gratuitamente, via internet, em 26/04/2019, pelo Poder Judiciário da União, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, válidas por 30 dias; i)- Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sob o nº D92C.B186.50B6.3CFC para o CPF nº 411.169.689-91 em nome de Nivaldo Ortega e nº 29D4.EFF0.F368.1983 para o CPF nº 861.568.299-20 em nome de Neusa Aparecida Munhoz Ortega, emitidas gratuitamente, via internet, pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 26/04/2019, válidas até 23/10/2019, as quais tiveram suas autenticidades foram e as cópias ficam arquivadas sob nº 167 à 168, na Pasta de Arquivo de CND nº 004, neste Tabelionato; j)- Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, sob o nº 019821725-25 para o CPF nº 411.169.689-91 e nº 019821739-20 para o CPF nº 861.568.299-20, emitidas gratuitamente, via internet, em 26/04/2019, pela Secretaria de Estado da Fazenda, Coordenação da Receita do Estado do Paraná, válidas até 24/08/2019; k)- Certidões Negativas de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, e de Execuções Criminais da Justiça Federal da 4ª região, sob o nº d575ca869c118d7d9bbc41c7d77ad7e8 para o CPF nº 411.169.689-91 em nome de Nivaldo Ortega e nº b269cdea10d2d8e1f89e7f35c405d50a para o CPF nº 861.568.299-20 em nome de Neusa Aparecida Munhoz Ortega, emitidas gratuitamente, via internet, em 26/04/2019. Sobre a presente escritura foi emitida e será enviada a Receita Federal a DOI – (Declaração sobre Operações Imobiliárias). A pedido das partes lavrei a presente escritura, que sendo-lhes feita e lida em voz alta, acharam em tudo conforme, aceitaram, outorgaram e assinam, declarando expressamente que dispensam a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias de acordo com o artigo 676 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Dou fé. Consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens relativo ao CPF nº 411.169.689-91, HASH nº d0fb.c6f5.8aa0.c2e7.6d05.8996.038b.4370.9cfb.4f1b, com resultado Negativo; CPF nº 861.568.299-20, HASH nº 0998.7003.5d06.07ce.6c78.db9a.c9db.af50.ea10.87e5, com resultado Negativo; CPF nº 75.274.423/0001-07, HASH nº 337b.fdac.644d.61c8.46a5.4750.7858.e3cc.e63b.0990, com resultado Negativo. Protocolado sob nº 243/2019 na data de 06/05/2019. Eu, (a) Mariney de Andrade Pellegrini, Agente Delegada que fiz digitar, conferi, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$959,59(VRC 4.972,00), Funrejus: R\$630,53, pago através da guia nº 33802409-4 em 06/05/2019, Selo Funarpen: R\$0,80, Distribuidor: R\$10,13, ISS: R\$23,99, FADEP: R\$47,98. Selo Digital nº 2GOxV.vdmzC.5ZZoI, Controle: K78bm.tpe5X. Ivaiporã-PR, 06 de maio de 2019 (aa) NIVALDO ORTEGA, NEUSA APARECIDA MUNHOZ ORTEGA e COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA, MARILUCI GIL DE SOUZA. Mariney de Andrade Pellegrini. Agente Delegada. Nada mais. Traslada em seguida. confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Camila Cristina Wilt Schmidt, Escrevente Substituta, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

## 1º TABELIONATO DE NOTAS

*Mariney de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3472 5467 - E-mail: tabelionatoivaipora@hotmail.com

público e raso.

Em Teste da Verdade

Ivaiporã-PR, 06 de maio de 2019

*Camila*  
Camila Cristina Wilt Schmidt  
Escrevente Substituta

F U N A R P E N



SELO DIGITAL

260xV.vdmzC.5ZZoI

K78bm.tpe5X

<http://funarpen.com.br>




# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

24

Estado do Paraná

05	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PPA 2018 - 2021 Lei municipal nº 3.048 de 31 de outubro de 2017		Dispões sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2018 a 2021.
LDO 2019 Lei Municipal nº 3.233 de 04 de dezembro de 2018		Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2019.
LOA 2019 Lei municipal nº 3.244 de 11 de dezembro de 2018		Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2019.

06	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
Por se tratar de renúncia de receita, informo que:		
1- A renúncia de receita será demonstrada na LDO para os futuros exercícios, que abrangerem o respectivo PL;		
2- A renúncia de receita, por ultrapassar o exercício financeiro de 2019, está contemplada no Plano Plurianual 2018-2021 e será considerada na execução do orçamento de 2020 e 2021.		
 <b>Ronald Diego Pedro da S. Barbosa</b> Contador – CRC/Pr 066.672/O-7		

07	IMPACTO FINANCEIRO	
Com relação às disponibilidades financeiras para a renúncia de receita apontada:		
Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas municipais, tendo em vista que o impacto financeiro da renúncia para o referido exercício, será mínima, devido ao montante de receita realizada pelo município. No entanto, esta municipalidade adota uma postura conservadora para que a renúncia citada, não prejudique a oferta de serviços à comunidade.		
 <b>Carine Daiane da Silva</b> Diretora Municipal de Planejamento e Finanças		



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

23

## PROJETO DE LEI Nº /2019 ESTIMATIVA DE DESPESA

Em atenção ao referido processo para realização de terraplanagem no terreno para a implantação de um centro de distribuição, com base na topografia do terreno, estima-se um custo de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), que poderá variar tanto para mais como para menos, dependendo das particularidades que surgirem com o andamento das atividades.

**ELIZEU MAGRI**  
Diretor Dpto. de Viação  
RG: 4.930.639-3

---

Elizeu Magri  
Diretor Municipal de Viação

MATRÍCULA Nº2.135/1

DATA: 03 de agosto de 1.976.

IMÓVEL: Lóte nº22-A- (vinte e dois-A-) com a área de 7,00 (sete) alqueires paulistas, ou sejam 169.400m<sup>2</sup> (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos metros quadrados) situado na Gléba - Rio da Bulha, seção F, da Fazenda Ubá, deste Município e comarca, confronta-se: "AO NORTE: Pelo levantamento do contraforte nº5 Sabiá-Canário, confronta com o lote nº4-A-; A SUDESTE: - Pelo levantamento do espigão divisor Pindaúva% Bulha; AO SUL: - Por uma linha seca WE, medindo 430,00 metros, confronta com o lote nº30-A-; e pelo córrego Fonte Bimpa, confronta com o lote nº30-A-; A NOROESTE: Por uma linha seca de rumo NW 18º00' SE, medindo 620,00 metros, confronta com o lote nº22-B-;" INCRA: - 717088 014796; área total:16,9; Módulo:30,7; Nº de Módulos: - 0,55; Fração M. de Parcelamento:16,9; em nome de GERALDINO ORTEGA.

PROPRIETÁRIO: GERALDINO ORTEGA, brasileiro, casado, lavrador, residente neste Município e comarca.  
T. A. 14.665 do R. I. de Pitanga, Pr.

R.1 M-2.135 Prot. 5.069 de 03/08/1.976.

DATA: 03 de agosto de 1.976.

DENOM. DA CÉDULA: C. R. H.; CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A., agência local; DEVEDOR: GERALDINO ORTEGA por si e P/P. de ANUNZIATA CAMPANHA ORTEGA. DATA E LUGAR DA EMISSÃO: Ivaiporã, 13 de julho de 1.976. VALOR DO CRÉDITO DEFERIDO: Crs. 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros). JUROS: 10% a.a.; DATA E PRAÇA DO PAGAMENTO: Ivaiporã, 10 de junho de 1.979, BENS VINCULADOS: -/ Em hipoteca cedular de PRIMEIRO grau o imóvel supra. CONDIÇÕES Às da cédula. Dou Fé, em 03 de agosto de 1.976. ....  
Oficial.\*\*\*

R-2-M-: 2.135- PROT- nº 17.927- de 18/10/1.977.

DATA- 18 de Outubro de 1.977.

DENOM- DA CÉDULA : C.R.H. CREDOR- BANCO DO BRASIL S/A Agência local. DEVEDOR- GERALDINO ORTEGA por si e P/P de ANUNZIATA CAMPANHA ORTEGA- DATA E LUGAR DA EMISSÃO- Ivaiporã 13 de Outubro de 1.977- VALOR DO CRÉDITO DEFERIDO- Cr\$- 4.080,00 (quatro mil e oitenta cruzeiros)- JUROS- 13% a.a- DATA E PRAÇA DO PAGAMENTO- Ivaiporã 10 de Outubro de 1.980. BENS VINCULADOS- Hipoteca cedular de 2º grau do imóvel supra. CONDIÇÕES: Às da cédula. Dou Fé, em data de 18- de Outubro de 1.977. *Ortega* FUNC. JURTA- /LL/-

R-3-M-: 2.135- PROT- nº 17.929- de 18/10/1.977-

DATA- 18 de Outubro de 1.977.

DENOM. DA CÉDULA : C.R.P.H- CREDOR-: . BANCO DO BRASIL S/A- Agência-

SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº yqzEW . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYkZW . QE7YG  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº  
7.200 Z de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente  
MARCO ANTONIO PEDRAZZI  
VALENTINI  
CPF: 00291705081 - 26/04/2019



**REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO**

Alcebiades Alves  
OFICIAL VITALÍCIO

36  
*[Assinatura]*  
FLS.  
02

NÚMERO	FLS.
MATRICULA.- 2.135	02
DATA: 03 de agosto de 1.976.	
<p>do nº 85- desta cidade, <u>FLORENTINO ORTEGA</u>, brasileiro, solteiro, agricultor, RG.1.636.142-PR e CPF.726.630.739-20, CN. nº 9.984.- fls.88, livro 16-A do CRC de Bandeirantes Pr, res. e dom. na localidade denominada Ouro Verde- neste Município. <u>NIVALDO ORTEGA</u> e sua esposa <u>NEUSA APARECIDA MUNHOZ ORTEGA</u>, brasileiros, casados entre si pelo regime de comunhão universal de bens, ele agricultor, RG.5.103.116-PR e CPF.411.169.689-91, ela do lar, RG.5.063.262.2-PR e CC. 8.446, fls.87, livro B-28 do CRC desta cidade, res. e dom. na localidade denominada Ouro Verde-neste Município. <b>TÍTULO.-Carta de Adjudicação.-FORMA DO TÍTULO DATA E SERVENTUÁRIO.-Carta de Adjudicação expedido nos autos nºs.198/90-encerrado em data de 02-05-91 assinado pelo Dr.Mario Carlos Carneiro-Juiz Substituto desta Comarca, no valor de cr\$ 1.400.000,00-CONDIÇÕES.-As de Adjudicação, Deixou de apresentar o CND do IAP AS em virtude decreto lei 1.958/82, artigo 3º letra C constante no corpo da Adjudicação. INCRA.- O mesmo acima anô de 90. SISA.- GR-4-ITBI sob nº 2309 expedido em data de 09-05-91 no valor de cr\$ 93.000,00. Isento da guia Imobiliária e distribuição. Dou fé Em data de 14 de maio de 1.991.-</b></p> <p align="right"><i>[Assinatura]</i> .OFICIAL.-</p>	
<p><b>R-5-mat-2.135-PROT-106.378-de 14-05-91.-</b> DATA.14 de maio de 1.991.- OUTORGANTES.-<u>LAUDELINO ORTEGA</u> sua esposa e OUTROS-acima citados e qualificados.- USUFRUATUÁRIA.-<u>ANUNCIATA CAMPANHA ORTEGA</u>-brasileira, viúva, do / lar, residente e domiciliada neste Município na localidade de nominada Ouro Verde, CC.672, fls.71-lv.8-5- do CRC de Bandeirantes Pr.CPF.609.789.889-49, TÍTULO.Usufruto Vitalício.FORMA DO/TÍTULO DATA E SERVENTUÁRIO.Carta de Adjudicação expedido nos autos nºs. 198/90-encerrado em data de 02 de maio de 1.991, assinado pelo Dr.Mario Carlos Carneiro-Juiz Substituto desta Comarca, CONDIÇÕES.-As de Adjudicação. Isento da guia Imobiliária e distribuição. Dou fé. Em data de 14 de maio de 1.991.-</p> <p align="right"><i>[Assinatura]</i> .OFICIAL.-</p>	
<p><b>AV-06-MAT. 2.135 -PROT. 147.230 de 08/07/2.004./</b> DATA:- 08 de Julho de 2.004. CANCELAMENTO/ Conforme Requerimento assinado por <u>NIVALDO ORTEGA</u>, proprietária do imóvel acima. Procedo ao cancelamento do <b>USUFRUTO VITALÍCIO</b>, constante do R-05 acima, à favor de <u>ANUNCIATA CAMPANHA ORTEGA</u>, em virtude de seu <b>Continua no verso ...</b></p>	

**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**  
Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.  
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº yqzeW . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYKzW . QE7YG**  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta [www.cri.org.br/confirmarAutenticidade](http://www.cri.org.br/confirmarAutenticidade) o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: 9A4PVT  
Consulta disponível por 30 dias

falecimento, conforme certidão de óbito n.º 4.668 às fls. 67 do livro C-15, RC de Ivaiporã, PR. Documentos arquivados neste Ofício sob n.º 07/2.004. EMOLS- 60,00 VRC - R\$ 6,30. Dou fé. Em data de 08 de Julho de 2.004. Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurt.º -  
TRF.

**AV-10-MAT. 2.135 - PROT. 215.537 de 22/03/2.019./**

**ALTERAÇÃO E AVERBAÇÃO./**

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em data de 23/07/2.004, nas notas da 2ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 194 à 196, do livro n.º 45-E; e Ata Pública Notarial, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Mariney de Andrade Pellegrini, fls. 097 e 098, do livro 480-N, devidamente assinada pelas partes Contratantes. Procedo a alteração do C.C.I.R. n.º 717.088.014.796, com a área total de 16,9 ha, para C.C.I.R. n.º 717.088.014.796-8, com a área total de 16,9400 ha, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do Município e Comarca de Ivaiporã, PR, exercício de 2018. E ainda, procedo a averbação da inclusão do ITR n.º 0.831.610-4, com a área total de 16,9 ha, conforme Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, emitida pela Receita Federal, em data de 22/03/2.019. Documentos arquivados neste Ofício sob n.º 03/2.019. EMOLS R\$ 60,80 - VRC 315,00 - SELO R\$ 4,67. Dou fé. Em data de 15 ABR. 2019

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial  
AAPA.

**AV-11-MAT. 2.135 - PROT. 215.537 de 22/03/2.019./**

**AVERBAÇÃO./**

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em data de 23/07/2.004, nas notas da 2ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 194 à 196, do livro n.º 45-E; e Ata Pública Notarial, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Mariney de Andrade Pellegrini, fls. 097 e 098, do livro 480-N, devidamente assinada pelas partes Contratantes. Averba-se a inclusão do CI.RG. n.º 8.140.722-3/SSP/PR de LIDIO ORTEGA, e ainda, averba-se a inclusão do CI.RG. n.º 10.255.905-3/SSP/PR e CPF/MF n.º 062.181.259-55 de sua esposa MARIA FERNANDES ORTEGA. Documentos arquivados neste Ofício sob n.º 03/2.019. EMOLS R\$ 60,80 - VRC 315,00 - SELO R\$ 4,67. Dou fé. Em data de 15 ABR. 2019

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial  
AAPA.

**AV-12-MAT. 2.135 - PROT. 215.537 de 22/03/2.019./**

Continua fls. n.º 3

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL N° yqzew . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYKzW . QE7YG  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>





Matrícula

2.135

Folha

3

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de

de 20

Oficial, Marco Antônio Pedrazzi Valentini

**AVERBAÇÃO./**

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em data de 23/07/2.004, nas notas da 2ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 194 à 196, do livro nº 45-E; e Ata Pública Notarial, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Mariney de Andrade Pellegrini, fls. 097 e 098, do livro 480-N, devidamente assinada pelas partes Contratantes. Averba-se a inclusão do CI.RG. nº 5.103.116-4/SSP/PR de NIVALDO ORTEGA, e ainda, averba-se a inclusão do CPF/MF nº 861.568.299-20 de sua esposa NEUSA APARECIDA MUNHOZ ORTEGA. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2.019. EMOLS R\$ 60,80 - VRC 315,00 - SELO R\$ 4,67. Dou fé. Em data de 15 ABR. 2019

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial

AAPA.

R-13-MAT. 2.135 - PROT. 215.537 de 22/03/2.019./**COMPRA E VENDA./**

**TRANSMITENTES:** LIDIO ORTEGA e sua esposa MARIA FERNANDES ORTEGA, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, lavrador, CI.RG nº 8.140.722-3/SSP/PR, CPF/MF nº 435.718.329-49, ela brasileira, do lar, filha de Francisco Fernandes e Ernestina Maria Fernandes, CI.RG nº 10.255.905-3/SSP/PR, CPF/MF nº 062.181.259-55, residentes e domiciliados em Arapuã, PR; e FLORENTINO ORTEGA, brasileiro, solteiro, agricultor, C.I.RG nº 1.636.142/SSP/PR, CPF/MF nº 726.630.739-20, residente e domiciliado no local denominado Ouro Verde, Ivaiporã, PR.

**ADQUIRENTE:** NIVALDO ORTEGA, brasileiro, lavrador, CI.RG nº 5.103.116-4/SSP/PR, CPF/MF nº 411.169.689-91, casado pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, com NEUSA APARECIDA MUNHOZ ORTEGA, brasileira, lavradora, CI.RG nº 5.063.282-2/SSP/PR, CPF/MF nº 861.568.299-20, residente e domiciliado no Sítio Bom Jesus, Ouro Verde, Ivaiporã, PR. **TÍTULO:** Compra e Venda. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em data de 23/07/2.004, nas notas da 2ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 194 à 196, do livro nº 45-E; e Ata Pública Notarial, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Mariney de Andrade Pellegrini, fls. 097 e 098, do livro 480-N. **VALOR:** R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). **CONDIÇÕES:** ÁREA OBJETO DA PRESENTE: Somente a parte ideal de 50%, ou seja 3,50 alqs. paulistas, pertencente aos ora Transmitentes, permanecendo o Adquirente proprietário em comum com

Continua no verso

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL** Nº yqzEW . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYKzW . QE7YG  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



*atendido  
08/5/19  
Revisão*

**Laudelino Ortega e sua esposa Luzia Topan Ortega;** Os Outorgantes Vendedores Lidio Ortega e sua esposa Maria Fernandes Ortega, estão sendo representados por seu Procurador **Florentino Ortega**, já citado e qualificado, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. **INCRA:** 717.088.014.796-8, área total 16,9400 ha. **ITR** pago. **NIRF:** 0.831.610-4, área total 16,9 ha. **ITBI** sob nº 525/2.004, com a base de cálculo de R\$ 42.000,00, recolhido em data de 23/07/2.004, no valor de R\$ 840,00. **FUNREJUS** sob nº 198/06300120-0, recolhido em data de 23/07/2.004, no valor de R\$ 84,00. Apresentou registro no Cadastro Ambiental Rural - **CAR** sob: PR-4111506-95C03CE24D524B7AA05C2BD7057F4B35, emitido em data de 23/09/2.015. Isento da apresentação da CND do INSS, conforme OS-INSS/DAF 207, de 08/04/1.999. Isento da Distribuição. Emitida **DOI**. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2.019. **EMOLS** R\$ 832,21 - **VRC** 4.312,00 - **PRENOTAÇÃO** R\$ 1,93 - **ARQUIVAMENTO** R\$ 1,35 - **SELO** R\$ 4,67. Dou fé. Em data de 15 ABR. 2019

**Marco Antônio Pedrazzi Valentini.**

*Marco Antônio Pedrazzi Valentini* Oficial  
AAPA.

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 2135, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
26/04/2019 - 13:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL N° yqzew . qsnC6 . yxRYD - Controle: QYkzW . QE7YG**  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



**COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA – NOVO CENTRO DISTRIBUIÇÃO**

**1. INFORMAÇÕES ECONÔMICO/FINANCEIRO COM ABERTURA NOVO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO**

**1.1- INVESTIMENTO ESTIMADO**

Investimentos em Mercadorias	15.000.000,00
Investimentos Fixos (Construção, instalações, máquinas e veículos)	14.631.450,00
<b>Total Investimentos</b>	<b>29.631.450,00</b>

**1.2- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL)**

Contratação Mão-de-obra (empregos diretos)	40 colaboradores
Massa Salarial	888.888,93
Contribuição Previdenciária	327.111,13
FGTS	71.111,11

**1.3- IMPACTO FISCAL ESTIMADO (ANUAL)**

Impostos Estaduais (ICMS/Taxa Vistoria)	603.000,00
---	------------

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS (ESCLARECIMENTOS)**

**1.1- INVESTIMENTO ESTIMADO**

\*Valor do Capital de giro: (3 vezes média compras da filial 13 – R\$ 5.000.000,00);

\*Valor Investimento Fixo: gastos construções valor global R\$ 11.631.450,00 (valor demonstrativo aferição ilustrado abaixo com base no valor do CUB - tabela SINDUSCON), acrescentado Valor de R\$ 3.000.000,00 para instalações, máquinas, veículos.

**1.2- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL)**

\*Valores proporcionais a filial 13 – Centro de Distribuição de Ivaiporã (considerando número de 40 colaboradores para o novo empreendimento).

**1.3- IMPACTO FISCAL ESTIMADO (ANUAL)**

\* Impostos Estaduais (ICMS/Taxa Vistoria): ICMS proporcional a filial 13 (3 vezes valor médio da filial 13 R\$ 200.000,00); Taxa vistoria R\$ 3.000,00 prévia realizado junto ao corpo de bombeiros de Ivaiporã;

**COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA – CONSTRUÇÃO NOVO CENTRO**  
**DISTRIBUIÇÃO**

**2. INFORMAÇÕES ECONÔMICO/FINANCEIRO SOMENTE DA CONSTRUÇÃO DO NOVO CD**

**2.1- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL) - CONSTRUÇÃO**

<b>Contratação Mão-de-obra (empregos diretos)</b>	<b>30 colaboradores</b>
<b>Massa Salarial</b>	<b>1.723.121,78</b>
<b>Contribuição Previdenciária</b>	<b>634.108,82</b>
<b>FGTS</b>	<b>137.849,74</b>

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS (ESCLARECIMENTOS)**

**2.1- IMPACTO SOCIAL ESTIMADO (ANUAL) - CONSTRUÇÃO**

- \* Tempo Previsto para Construção – 2 anos
- \* Contratação Mão-de-obra (empregos diretos): 30 colaboradores;
- \* Massa Salarial: valores obtidos através do demonstrativo da Aferição de Mão-de-obra ilustrado abaixo;
- \* Contribuição Previdenciária: valores obtidos através do demonstrativo da Aferição de Mão-de-obra ilustrado abaixo;
- \* FGTS: valores obtidos através do demonstrativo da Aferição de Mão-de-obra ilustrado abaixo;

**DEMONSTRATIVO DA AFERIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - CONSTRUÇÃO**

Área comercial: 15.000 M2  
 Valor do CUB (PR): 775,43  
 Custo Global: R\$ 11.631.450,00  
 Mão-de-obra aferida: R\$ 2.260.882,08  
 INSS sobre mão-de-obra (36,8%): R\$ 832.004,61  
 FGTS sobre mão-de-obra (8%): R\$ 180.870,57  
 Quantidade de funcionários: 30 colaboradores (empregos diretos)  
 Tempo estimado de construção: 2 anos  
 Cálculo da mão-de-obra (área comercial – com estrutura metálica)

<b>Metragem</b>	<b>MetragemxCUB</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor da Mão de obra</b>
100m2	R\$ 77.543,00	2%	R\$ 1.550,86
101 a 200 m2 (99 m2)	R\$ 76.767,57	5%	R\$ 3.838,38
201 a 300 m2 (99m2)	R\$ 76.767,57	10%	R\$ 7.676,76
301 a 8.539,15 (14.702m2)	R\$ 11.400.371,86	15%	R\$ 1.710.055,78
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.631.450,00</b>		<b>R\$ 1.723.121,78</b>

### 3. INFORMAÇÕES ECONÔMICO/FINANCEIRO ADICIONAIS

#### 3.1- FATURAMENTO COMERCIAL IVAIPORÃ – MATRIZ E FILIAIS

PERÍODO	FATURAMENTO
2013	137.681.516,29
2014	166.135.250,79
2015	159.128.685,39
2016	158.541.890,83
2017	192.244.066,28
2018 (Projeção)	206.000.000,00

#### 3.2- ICMS PAGO

PERÍODO	VALOR ICMS
2013	3.701.128,21
2014	1.650.765,84
2015	1.426.378,26
2016	1.270.568,99
2017	1.963.169,42
2018 (Projeção)	2.402.531,23

#### 3.3- ICMS ST PAGO

PERÍODO	VALOR IMPOSTO
2013	14.539.168,12
2014	17.543.882,48
2015	16.563.321,27
2016	16.426.944,36
2017	17.845.526,70
2018 (Projeção)	18.025.710,45

Ivaiporã, 20 de Dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
ESCRITÓRIO ÉTICA SIC. LTDA.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>75.274.423/0001-07</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>18/02/1962</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>COMERCIAL IVAIPORA LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>COMERCIAL IVAIPORA LTDA</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado</b> <b>23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção</b> <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b> <b>43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV PARANA</b>	NÚMERO <b>1340</b>	COMPLEMENTO
--------------------------------	-----------------------	-------------

CEP <b>86.870-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>IVAIPORA</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>22/07/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/05/2019 às 09:52:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

IMPRIMIR

VOLTAR

24

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 75274423/0001-07  
**Razão Social:** COMERCIAL IVAIPORA LTDA  
**Nome Fantasia:** COMERCIAL IVAIPORA LTDA  
**Endereço:** AV PARANA 1340 / CENTRO / IVAIPORA / PR / 86870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 01/05/2019 a 30/05/2019

**Certificação Número:** 2019050101221547430196

Informação obtida em 10/05/2019, às 11:13:57.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**Certidão Positiva**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**com Efeitos de Negativa**  
(Art. 206 do CTN)  
Nº 019892670-65

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 75.274.423/0001-07  
Nome: **COMERCIAL IVAIPORA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

**Válida até 09/07/2019 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA  
Estado do Paraná  
SECRETARIA DE FAZENDA  
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

46

**Certidão Negativa de Débitos N° 2260 / 2019**

CERTIFICAMOS, conforme requerido por **COMERCIAL IVAIPORA LTDA**, CPF/CNPJ n° **752.744.230-00107**, para fins **SIMPLES VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários), até a presente data, no CPF/CNPJ n° **043.092.259-00**, situado(a) na cidade de Ivaiporã - PR.

**Este CPF/MF não consta nos cadastros da Secretaria da Fazenda do Município de Ivaiporã-PR.**

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

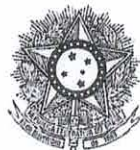
CÓDIGO DE

0E13F9185D8A45431C87A8B41DE039FC

**A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 09/06/2019**

FUNCIONÁRIO:WEB

Ivaiporã - PR, sexta-feira, 10 maio

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: COMERCIAL IVAIPORA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 75.274.423/0001-07

Certidão nº: 172245391/2019

Expedição: 10/05/2019, às 11:20:22

Validade: 05/11/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMERCIAL IVAIPORA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **75.274.423/0001-07**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

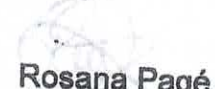
**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**


Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

48

**Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico**  
**Ata 02/2019**  
**29/04/2019**

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 08h07min, no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, sito à Rua Rio Grande do Norte, mil, em reunião ordinária, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico do Município de Ivaiporã. Sob a Presidência da Senhora Rosana Pagé, Diretora do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, presentes se encontravam os senhores e senhoras Juracy Vitório Dias, Diretor Municipal de Administração; Carine Daiane da Silva, Diretora Municipal do Departamento de Planejamento e Finanças; Doutora Daniele M. de Barros Melo, Diretora Municipal do Departamento Jurídico; Jair Antonio Burato, Presidente do Conselho do Plano Diretor, Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos, Gerente da Agência do Trabalhador de Ivaiporã. 1. Rosana Pagé, iniciou a reunião agradecendo a presença de todos e informou que esta reunião será para análise do processo nº 2.575/2019, pedido de incentivo Comercial da Empresa Comercial Ivaiporã, a qual informa que que implantar um Centro de Distribuição da Comercial Ivaiporã, e para isto adquiriu um terreno com área de 03 (três) alqueires, na qual 15,00 (quinze mil)m<sup>2</sup> serão de área construída mais depósitos abertos, área de circulação, área para futura expansão, estacionamento área para balança, área e descarga, entre outros, informa ainda que o prazo para construção será de 02 (dois) anos, contados da aprovação dos projetos e liberação do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã, sendo assim, solicitam a isenção de IPTU, alvará de licença pelo período de 05 (cinco) anos, alvará de Construção ISS da construção, taxas de habite-se e terraplanagem necessária para a construção do empreendimento, anexou ao processo informações econômico/financeiro do empreendimento. 2. Após análise do processo pela comissão e debates de praxe, Carine informa que o Município só pode isentar o que se refere às taxas e impostos citados na lei, pois não é autorizado isentar o ISSQN. 3. A Comissão por unanimidade deliberou pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que serão concedidos os benefícios solicitados e que vão de encontro com a Lei de Incentivo Comercial do Município de Ivaiporã, com a ressalva que não há previsão legal para isenção do ISSQN. Nada mais havendo a tratar, às oito horas e vinte e oito minutos, encerrou-se a presente reunião a qual vai por mim Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos, Secretária, digitada e assinada a presente ata, bem como assinada pelos demais presentes.

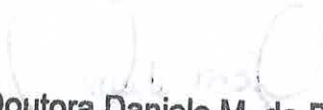
  
Rosana Pagé  
Diretora do Departamento Municipal de Indústria Comércio, Turismo e Agronegócios

  
Juracy Vitório Dias  
Diretor Municipal de Administração

  
Carine Daiane da Silva  
Diretora Municipal do Departamento de Planejamento e Finanças

  
Alaercio José Bufalo  
Diretor Municipal do Departamento de Meio Ambiente

18  
49

  
Doutora Daniele M. de Barros Melo  
Diretora Municipal do Departamento Jurídico

  
Jair Antonio Burato  
Presidente do Conselho do Plano Diretor

Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos  
Gerente da Agência do Trabalhador de Ivaiporã  
Suplente do Conselho do Plano Diretor  
Secretária





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

60

Estado do Paraná

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.575/2019

ANEXO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

(Art. 14 da LRF)

01	<b>TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL</b>
Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.	
<b>DESCRIÇÃO:</b> Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos à empresa Comercial Ivaiporã Ltda, em observância a Lei Municipal 3.231/2019, e dá outras providências.	
<b>JUSTIFICATIVA:</b> Em atendimento à Política de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial do Município, entende-se que com o apoio à ampliação da empresa já instalada e consolidada, haverá benefícios diretos e indiretos à população, com a geração de aumento dos empregos e da renda, assim como, demonstrará aos possíveis futuros investidores que o município está preparado e possui infraestrutura e qualidade de vida importantes para o desenvolvimento de outras empresas que tenham interesse de investimento. Destaca-se que o Centro de Distribuição atende hoje 30 (trinta) filiais, todas no Estado do Paraná, promovendo mais de 35 (trinta e cinco) empregos diretos e contribuindo para a economia de Ivaiporã. A empresa já adquiriu uma área de 3 (três) alqueires, na qual 15.000 (quinze mil) m <sup>2</sup> serão de área construída, mais depósitos abertos, área de circulação, área para futura expansão, estacionamento, área para balança, carga e descarga, entre outros.	

02	<b>CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA</b>		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	IMPACTO	IMPACTO 2019
1	IPTU	262.025,90	84.000,00
2	Alvará de Funcionamento	77.983,90	25.000,00
3	Alvará de Construção	173.000,00	173.000,00
4	Habite-se	37.000,00	0,00
<b>Totalização</b>			

Obs: conforme preceitua o art. 14, Caput da lei nº 101/2002, a estimativa de impacto financeiro/orçamentário fora realizada para o exercício atual e para os dois próximos exercícios.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

51

03	PROGRAMAÇÃO DE RENÚNCIA		
DESCRIÇÃO	2019	2020**	2021**
IPTU	84.000,00	87.267,60	90.758,30
Alvará de Funcionamento	25.000,00	25.972,50	27.011,40
Alvará de Construção	173.000,00	0,00	0,00
Habite-se	0,00	0,00	37.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>282.000,00</b>	<b>113.240,10</b>	<b>154.769,70</b>

\*Para o exercício 2020, foi considerado a correção da inflação no índice de 3,89%, acumulado até o final do exercício financeiro de 2019, conforme previsão do IPEA;

\*\* Para o exercício 2021, foi considerado a correção da inflação no índice de 4,00%, acumulado até o final do exercício financeiro de 2020, conforme previsão do IPEA;

**Nota01:** Tendo-se em vista, que foi preiteado isenção de IPTU e Alvará de funcionamento para os próximos cinco anos, ressalta-se que as isenções para o exercício de 2022 e 2023 ficaram fora do período a ser estimado conforme o Art. 14 da lei complementar nº 101/2000 – LRF. No entanto, ressalta-se que projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias que abrangerá os respectivos exercícios, contaram com o demonstrativo de renúncia de receita destes impostos.

04	PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
DESCRIÇÃO	2018*	2019**	2020***	2021***
Receita Corrente Líquida	81.805.571,92	88.288.188,89	99.032.861,48	107.945.819,01
Renúncias de Receita ITBI	0,00	282.000,00	113.240,10	154.769,70
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>	<b>81.805.571,92</b>	<b>88.006.188,89</b>	<b>98.919.621,38</b>	<b>107.791.049,31</b>

\*últimos 12 meses (Jan/18 a Dez/18) – Fonte: TCE-PR - SIM-AM

\*\*valores projetados conforme Orçamento Atualizado

\*\*\*valores projetados

**Nota 02:** Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer alterações caso haja frustração da arrecadação municipal.

**Nota 03:** Para a projeção da RCL, fora utilizado a média de aumento dos últimos três exercícios. Ressalta-se que foi aplicado a projeção da média com uma diminuição no seu percentual, para que não haja possíveis variações negativas na arrecadação.



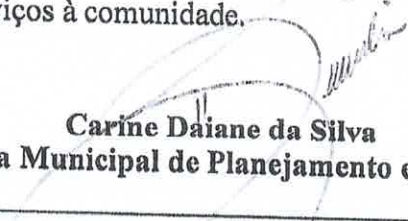
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

52

05	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PPA 2018 - 2021 Lei municipal nº 3.048 de 31 de outubro de 2017	Dispões sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2018 a 2021.	
LDO 2019 Lei Municipal nº 3.233 de 04 de dezembro de 2018	Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2019.	
LOA 2019 Lei municipal nº 3.244 de 11 de dezembro de 2018	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2019.	

06	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
<p>Por se tratar de renúncia de receita, informo que:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1- A renúncia de receita será demonstrada na LDO para os futuros exercícios, que abrangerem o respectivo PL;</li><li>2- A renúncia de receita, por ultrapassar o exercício financeiro de 2019, está contemplada no Plano Plurianual 2018-2021 e será considerada na execução do orçamento de 2020 e 2021.</li></ol>	
<p style="text-align: center;"> <b>Ronald Diego Pedro da S. Barbosa</b> Contador - CRC/Pr 066.672/O-7</p>	

07	IMPACTO FINANCEIRO
<p>Com relação às disponibilidades financeiras para a renúncia de receita apontada:</p> <p>Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas municipais, tendo em vista que o impacto financeiro da renúncia para o referido exercício, será mínima, devido ao montante de receita realizada pelo município. No entanto, esta municipalidade adota uma postura conservadora para que a renúncia citada, não prejudique a oferta de serviços à comunidade.</p>	
<p style="text-align: center;"> <b>Carine Daiane da Silva</b> Diretora Municipal de Planejamento e Finanças</p>	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

53

## PROJETO DE LEI Nº /2019 ESTIMATIVA DE DESPESA

Em atenção ao referido processo para realização de terraplanagem no terreno para a implantação de um centro de distribuição, com base na topografia do terreno, estima-se um custo de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), que poderá variar tanto para mais como para menos, dependendo das particularidades que surgirem com o andamento das atividades.

**ELIZEU MAGRI**  
Diretor Dpto. de Viaçãc  
RG: 4.930.535-3

Elizeu Magri

Diretor Municipal de Viação





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORA - ESTADO DO PARANÁ

## 1º TABELIONATO DE NOTAS

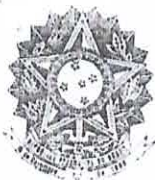
*Marinney de Andrade Pellegrini*

Av. Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 - FONE: 43 3471 5167 - E-mail: tabelionatodivaipora@brasil.com

uma linha seca de rumo SE18°00'NW, medindo 403,02 metros, confronta com o lote nº 22-A; **A SUDOESTE:** Por uma linha seca de rumo SE29°42'43"NW, medindo 275,65 metros, confronta com o lote nº (22-B)-REM. **A NOROESTE:** Pelo levantamento do Espigão nº5, Sabiá - Canário, confronta com os lotes nº 5-D e 5-A. **DOS DADOS CADASTRAIS:** a) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 717.088.028.908-8, com a área total de 29,0400 hectares; b) Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF nº 0.420.906-0, com área total de 29,0 hectares e c) Registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR nº PR-4111506-37E0.47A1.0925.4FB4.8502.B44C.BF3B.D7CA, datado de 20/03/2019. **DO TÍTULO AQUISITIVO:** Adquirido pelos outorgantes vendedores em maior proporção na data de 29/06/2011, por força da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às folhas 151/157, do livro 371-N, neste Tabelionato, registrada no **R-17 da MATRÍCULA 1.341**, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, que originará o registro do imóvel objeto desta compra e venda após o desmembramento. **II)- DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:** Que mediante o preço certo e ajustado de **R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais)** que da outorgada compradora confessam haver recebido através de 02 (dois) cheques: 1º)- Cheque nº 857476, da conta corrente nº3.011-2, do Banco do Brasil S.A, Agência de Ivaiporã, Paraná, assinado e emitido pela outorgada compradora: Comercial Ivaiporã Ltda, no valor de **R\$167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais)**, a favor de JOSÉ LINO PAVEZI e 2º)- Cheque nº 857477, da conta corrente nº3.011-2, do Banco do Brasil S.A, Agência de Ivaiporã, Paraná, assinado e emitido pela outorgada compradora: Comercial Ivaiporã Ltda, no valor de **R\$167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais)**, a favor de ARLINDO PAVEZI, de cuja quantia e preço lhes dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, mediante a compensação dos referidos cheques. **III)- DA VENDA:** E, por esta escritura e na melhor forma de direito, vendem o imóvel, supra descrito e confrontado; transmitindo-lhe desde já, e, em caráter definitivo toda a posse, domínio, direitos e ações que sobre o mesmo vinham exercendo, a fim de que a outorgada compradora dele se aposse, use goze e livremente disponha como seu que é, e fica sendo doravante por força desta escritura; obrigando-se eles outorgantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer sempre boa, firme e valiosa a presente venda e esta escritura, bem assim a responderem pela evicção de direito, quando chamados à autoria. **IV)- DAS DECLARAÇÕES:** 1) Pelos Outorgantes Vendedores, falando cada um por sua vez, foi dito expressamente, sob responsabilidade civil e penal que: a) não existem quaisquer ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel ou quaisquer outros ônus reais incidentes sobre o mesmo na forma do parágrafo 3º artigo 1º do Decreto Lei n.º 93.240 de 09/09/86, EXCETO com relação à hipoteca constante no R-20 da Matrícula 1.341, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, Paraná, a favor da C. Vale - Cooperativa Agroindustrial, a qual já foi totalmente liquidada junto à Credora, tendo inclusive sua baixa expedida em 20/03/2019. A referida baixa será encaminhada em tempo oportuno, juntamente com esta escritura para o devido cancelamento do registro da hipoteca; b) que a ação constante nas Certidões Positivas de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, de Ações Criminais, de Execuções Penais, de Medidas de Sequestro e Arresto Criminal da Justiça Federal da 4ª região sob os nºs 486367 e 486369, em nome de JOSÉ LINO PAVEZI e SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI respectivamente, emitida gratuitamente, via internet em 02/04/2019, qual seja: Ação de Rescisão/Resolução/Inadimplemento/Obrigações nº5003915-70.2013.4.04.7015, cujo valor da causa é de R\$82.593,48 (oitenta e dois mil e quinhentos e noventa e três reais e



nº2019.04.02-b87d25bb, para o CPF nº 007.292.709-71, em nome de Sandra Regina Batista Pavezi, emitidas gratuitamente, via internet, em 02/04/2019, no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, válidas por 30 (trinta) dias; i)- Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com o código de controle nº 5FA9.CC4F.2E92.B1F2, para o CPF nº724.292.409-04, em nome de Arlindo Pavezi; nº F156.7F2B.1CAE.F109, para o CPF nº 045.292.579-75, em nome de Maria José Munhoz Sanchez Pavezi, nºFE1E.DE93.4661.ACF3, para o CPF nº 661.629.639-34, em nome de José Lino Pavezi e nº77AD.C234.B0E8.1B9F, para o CPF nº 007.292.709-71, em nome de Sandra Regina Batista Pavezi, emitidas gratuitamente, via internet, no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 01/04/2019, válidas até 28/09/2019; as quais tiveram suas autenticidades confirmadas e ficam arquivadas sob nº 131 à 134, Pasta de Arquivo de CND nº004, neste Tabelionato; j)- Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, sob o nº 019700400-55, para o CPF nº724.292.409-04, em nome de Arlindo Pavezi; nº 019700410-81, para o CPF nº 045.292.579-75, em nome de Maria José Munhoz Sanchez Pavezi; nº019700419-47, para o CPF nº 661.629.639-34, em nome de José Lino Pavezi e nº019700427-39, para o CPF nº 007.292.709-71, em nome de Sandra Regina Batista Pavezi, emitidas gratuitamente, via internet, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, Coordenação da Receita do Estado do Paraná, em 02/04/2019, válidas até 31/07/2019; k)- Certidões Negativas de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, de Ações Criminais, de Execuções Penais, de Medidas de Seqüestro e Arresto Criminal da Justiça Federal da 4ª região sob nºdf6a03f1ac96445bab18ea4decea0982, para o CPF nº724.292.409-04, em nome de Arlindo Pavezi e nº b31f66d3ac9a8196d228ee98b2bea2ff, para o CPF nº 045.292.579-75, em nome de Maria José Munhoz Sanchez Pavezi, emitidas gratuitamente, via internet, no sítio eletrônico da Justiça Federal da 4ª região em 02/04/2019; l)- Certidões Positivas de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, de Ações Criminais, de Execuções Penais, de Medidas de Seqüestro e Arresto Criminal da Justiça Federal da 4ª região sob os nºs 486367 para o CPF nº 661.629.639-34, em nome de José Lino Pavezi e nº e 486369, para o CPF nº 007.292.709-71, em nome de Sandra Regina Batista Pavezi, emitida gratuitamente, via internet em 02/04/2019, onde consta a Ação de Rescisão/Resolução/Inadimplemento/Obrigações nº 5003915-70.2013.4.04.7015, cujo valor da causa é de R\$82.593,48 (oitenta e dois mil e quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos); m)- Cancelamento de Registro do R-20 da Matrícula nº1.341, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, Paraná, expedida por C. Vale Cooperativa Agroindustrial em 20/03/2019; n) Mapa e Memorial do desmembramento "Emitida a Declaração sobre a Operação Imobiliária - DOI" Assim ajustados e contratados, pediram que lavrasse esta escritura, que lhes sendo lida e achada em tudo conforme, aceitam-na, outorgam e assinam., Consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens relativo ao CPF nº 724.292.409-04, HASH nº d44d.07f6.74aa.f586.eda2.3dac.d388.7ef3.3258.c772, com resultado Negativo; CPF nº 045.292.579-75 HASH nº 5537.ccbf.1f7e.6815.e91e.f0d5.d90e.a8fe.928f.16b2, com resultado Negativo; CPF nº 661.629.639-34, HASH nº aba5.cac0.728b.fa79.a795.b044.60d3.a1d8.596c.51d8, com resultado Negativo; CPF nº 007.292.709-71, HASH nº fec9.9545.efb0.b443.b84b.25e6.cf6b.9f59.0c37.a6cf, com resultado Negativo; CPF nº 75.274.423/0001-07, HASH nº 1f2f.d1b0.e011.b023.7709.0590.17ff.d7a7.33cf.d293, com resultado Negativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

1º TABELIONATO DE NOTAS

*Mariney de Andrade Pellegrini*

Av Souza Naves, 890 - Salas 7 e 8 FONE: (41) 3272-5467 E-mail: tabelionatoivaipora@hotmail.com

Protocolado sob nº 188/2019 na data de 09/04/2019. Eu, (a.) Mariney de Andrade Pellegrini, Agente Delegada que fiz digitar, conferi, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$959,59(VRC 4.972,00). Funrejus: R\$670,00, pago através da guia nº 33436083-1 em 09/04/2019. Selo Funarpen: R\$0,80, Distribuidor: R\$10,13, ISS: R\$23,99, FADEP: R\$47,98. Selo Digital nº TwTAe.P4Q7x.u2cpb, Controle: 5qmne.RpQFx. Ivaiporã-PR, 09 de abril de 2019 (aa.) ARLINDO PAVEZI, MARIA JOSÉ MUNHOZ SANCHEZ PAVEZI, JOSÉ LIÑO PAVEZI, SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI e COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA, MARILUCI GIL DE SOUZA. Mariney de Andrade Pellegrini, Agente Delegada. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Camila Cristina Wilt Schmidt, Escrevente Substituta, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº da Verdade

Ivaipora-PR, 09 de abril de 2019

Camila Cristina Wilt Schmidt  
Escrevente Substituta



MATRÍCULA Nº 1.341/1

DATA:- 31 de Maio de 1.976.

IMÓVEL:- Lote nº 22-B (Vinte e dois-B), com a área de 12,00 (Doze) alqueires paulistas, ou sejam 290.400,00-m2 (Duzentos e noventa e mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Gleba "RIO DA BU-  
LIA", Seção "F", deste Município e Comarca, confronta-se:- AO NOR-  
TE:- Pelo levantamento do espigão nº 5, Sabiá-Canário, confronta --  
com os lotes nºs. 19, 5-C, 5-D, 5-A e 4-A; A SUDESTE:- Por uma li-  
nha seca de rumo NW 18º 00' SE, medindo 620,00 metros, confronta -  
com o lote nº 22-A; AO SUL:- Pelo córrego Fonte-Limpa, confronta--  
com os lotes nºs. 30-A, 30 e 29-A; A SUDOESTE:- Por uma linha seca  
de rumo NW 27º 40' SE, medindo 550,00 metros, confronta com o lote  
nº 22".

PROPRIETÁRIOS:- LENINE DIAS e sua mulher De LOURDES ALVES BARBOSA DIAS, brasileiros, casados, agricultores, residentes no Município de Jardim Alegre, desta Comarca, portador do CI. RG. 559225-Pr.e-  
CPF. 127 992 119/68.  
T. A. 22.057 deste Ofício.-

R. 1-M-1.341 Prot. 3.177 de 31/05/1976.

DATA:- 31 de Maio de 1976:-

TRANSMITENTE:- LENINE DIAS e sua mulher, acima citados e qualifica-  
dos, representados por seus procurador Sr. TRISTÃO QUITITO DA RO-  
CHA JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cida-  
de, Portador do CPF 129 610 009, conf. proc. às fls. 64-V. do Li-  
vro 12-P, do Tabelionato de Jardim Alegre, desta comarca.

ADQUIRENTE:- WASHINGTON BRASIL QUITITO DA ROCHA, brasileiro, casa-  
do, agricultor, residente e domiciliado na cidade de Arapongas, -  
deste Estado, portador do CPF. nº 405 815 788 TÍTULO- Compra e --  
Venda. FORMA = DATA E SERVENTUÁRIO:- Escritura Pública, lavrada --  
em data de 31 de Maio de 1976, nas Notas do Tabelião desta cidade.  
Dr. JOÃO MARIA ROCHA, às fls. 63 do Livro 129. VALOR:- Cr\$. - - -  
144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil cruzeiros). CONDIÇÕES:-  
Às da escritura. INCRA:- Código do Imóvel:- 717 088 028 908, área  
total 29,0; módulo 33,0; nº de módulos 0,88; Fração mínima de par-  
celamento 25,0; em nome de JOÃO DA SILVA CAMPOS; FUNRURAL:- CQ.nº  
126174, expedido em 31 de maio de 1976, em Ivaiporá, Pr., Sisa- nº  
0208394-0, na quantia de Cr\$ 1.440,00, recebida em data de 31.05.  
1976. Dou fé. Em 31 de Maio de 1976. *Superior* Oficial.-

R-2-M. 1.341 - PROT. nº 51.382 em 13.01.82.

DATA:- 13 de janeiro de 1.982.

TRANSMITENTES:- WASHINGTON BRASIL QUITITO DA ROCHA, e s' mulher /  
ANA MARIA CASAGRANDE DA ROCHA, brasileiros, casados, ele instru-  
digo, industrial, portador do CPF. 405.815.788-72, ela do lar, /  
portadora da RG. 1.016.503-PR., residentes e domiciliados na cida-  
de de Rolândia, aqui de passagem, ele por si e como procurador de  
sua mulher, conforme procuração lavrada as fls. 98 do livro nº 13-  
P do Tabelionato Distrital de São Martinho, Rolândia-PR, digo, ROLÂN-  
DIA-Pr., a qual fica arquivada nas notas do Tabelionato desta cida-  
de. cont...

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ**

Bel. Marco Antônio Pedrazi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015  
de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que  
a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula  
n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá  
como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto  
93.240/1986, a presente certidão é válida por  
30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DDopV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKuz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº  
7.200/2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente  
MARCO ANTONIO PEDRAZZI  
VALENTINI  
CPF: 00291705081 - 19/03/2019

R-2-M. 1.341...ADQUIRENTE:- ORLANDO SANCHEZ, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, portador da RG. nº 316.608-PR., e CPF. 010.521.529-53. TITULO. COMPRA E VENDA. FORMA DO TITULO. DATA E SERVENTUÁRIO:- Escritura Pública de Compra e / Venda lavrada em 01.10.81, nas notas do Tabelionato desta cidade Sr. JOAO MARIA ROCHA, Tabelião, as fls. 135, livro nº 173. VALOR:- R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhent mil cruzeiros). CONDIÇÕES:- As da Escritura. DOCUMENTOS:- Os documentos exigidos por Lei, foram apresentados no ato da lavratura desta, conforme consta no corpo da Escritura. Dou fé em data de 13 de janeiro de 1.982. /FUNC. JURTO/="= (EZR)

EM TEMPO:- apresentou a Certidão da Agência de Rendas, em 30 de dezembro de 1.981. Dou fé. /F. JURTO/="=

R-3-M-1.341 do PROT/nº 59.044 de 28-06-1.983.-  
DATA:- 28 de junho de 1.983.-

TRANSMITENTES:- ORLANDO SANCHEZ e sua mulher NEUSA URSULINA LUZENA SANCHEZ, brasileiros, casados, médicos, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores das Cédulas de Identidade RG. nº 316.608-Pr, e RG. nº 341.036 e inscritos no CPF/MF. nos 010.521.529-53 e 010.521.609-72, respectivamente.-  
ADQUIRENTE:- MARIA MAIA DE SIVA, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1.804.012-Pr e inscrita no CPF. nº 115.788.319-20.-  
TITULO. COMPRA E VENDA. FORMA DO TITULO. DATA E SERVENTUÁRIO:- Escritura Pública de compra e venda lavrada em data de 31 de maio de 1.983, nas notas do Tabelionato desta cidade, Sr. JOÃO MARIA ROCHA, Tabelião, as fls 229 do livro 188 do valor de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros) CONDIÇÕES:- As da Escritura SISA. nº 2958661-3, expedido em 22-06- de 1.983. no valor de R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil cruzeiros), Inscricao e marmocacima; apresentou a Distribuição sob nº 134/83. Isento da guia Imobiliaria, em virtude da mesma já ter sido emitido a receita Federal. Dou Fé, em 28 de junho de 1983. /FUNC. JURTO/N/..

R-4-MAT-1.341-PROT-84.049-de 08-06-1.987.-

DATA.- 08 de junho de 1.987.-  
CREDOR.-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-estabelecimento de crédito/ com sede na cidade de Curitiba Pr. a Rua Máximo João Kepp, 274, Bairro Santa Cândida inscrita no CGC-76.492.172/0001-91, neste ato representado pelos Srs. CUSTÓDIO FERNANDES NOGUEIRA-brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Londrina Pr, RG. 9997-OAB-PR- e do CPF. 006.716.579-68, ora por equi de passagem e EIDER RIBEIRO LUZ-brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade, RG. 758422-SSP-PR e CPF-104.546.919-04 nos termos da pro cureção outorgada as fls. 115 vrs., digo, fls. 95, livro 88-P tab.//

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matricula nº 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DDopV . aKMeE - Controle: 8d760 . LPKUz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

Alcebiades Alves  
OFICIAL VITALÍCIO

NÚMERO

MATRICULA.- 1.341

FLS.

02.

DATA: 31 de maio de 1.976.-

Bacacheri CTBA-PR.-  
DEVEDOR.-JOSIAS MAIA DA SILVA e sua mulher ELIZABETE LOURENÇO MAGALHÃES-brasileiros, casados, ele levrador, RG.2.124.571-CPF- 362.882.179-72, ela do lar, RG.4.042.745-5-SSP-PR residentes neste Município.- a seguir denominado CREDITADO e como INTERVENIENTES HIPOTECANTES.-MARIÁ MAIA DA SILVA-brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, RG.1.804.012-PR e CPF- 115.788.319-20.-VALOR.-CZ\$ 108.000,00.-JUROS 6% a.a.-VENCIMENTO.-14-05-1.990.-GARANTIA.-Em 1ª unica e especial hipoteca o imóvel acima descrito.-TITULO.-Escritura Publica de Abertura de Crédito em Conta Corrente Garantida por hipoteca.-FORMA DATA E SERVENTUÁRIO.-Escritura Publica lavrada em data de 18 de maio de 1.987, nas notas do 1º tabelião desta cidade Sr. João Maria Roche, as fls. 07 e 09, livro 212.-CONDIÇÕES.-Na presente escritura o creditado emite e entrega ao CREDITADOR uma nota promissoria no valor de CZ\$ 162.000,00-que corresponde a 150% do valor do credito ora aberto, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da escritura.-DOCUMENTOS.-Dispensados conforme provimento nº 356 de Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pr..Distribuição sob nº 11/87.-Dou fé.Em data de 08 de junho de 1.987.- /OF.SUBS.-

AV-1-R-4-MAT-1.341-PROT-89.989-de 27-04-88.-  
DATA.-27 de abril de 1.988.-Certifico que foi efetuado hoje a averbação de um cancelamento expedido pelo Banco do Estado do Paraná S/A-agencia desta cidade em data de 19 de abril de 1.988.-O qual requer o cancelamento do R-4 acima.-Dou fé.Em data de 27 de abril de 1.988.-

.-OF.SUBST.

R-5-mat-1.341-PROT-107.012-de 03-07-91.-  
DATA.-03 de julho de 1.991.-DENOMINAÇÃO DA CÉDULA.-Aditivo a C.R.H.-CREDOR.- Como-DEVEDOR.-Josias Maia da Silva e Elizabeth Lourenço Magalhães da Silva-AVALISTA-Maria Maia da Silva, DATA/ E LUGAR DA EMISSÃO.-Manoel Ribas, 28 de maio de 1.991.VALDR, cr\$ 197.120,00.JUROS.- 4% ao mês.-DATA E PRAÇA DE PAGAMENTO, Manoel Ribas, 04-06-93.-BENS VINCULADOS, Em hipoteca cedular de 1º grau o imóvel acima descrito.CONDIÇÕES.-As da cédula, Registro-livro 3 sob nº 20.562, Dou fé.Em data de 03 de julho de 1.991.-

OFICIAL.-

Continua nas fls. 02vas.

SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matricula n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DDopV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKuz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



AV-6-MAT-1.341-PROT-126.931 de 25/11/96.- /

DATA:- 25 de novembro de 1.996.- Certificado que foi efetuado hoje uma autorização de cancelamento expedido pela COAMO-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA- devidamente assinado por seus administradores em data de 07/11/96- O qual requer a baixa do R-5-acima. Dou fé. Em data de 25 de novembro de 1.996.-

Alcebiades Alves Filho.

Ofc. Substg/  
RNL.

R-7-MAT-1.341-PROT-126.932 de 25/11/96.-

DATA: 25 de novembro de 1.996.-

TRANSMITENTE:- MARIA MAIA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar- portadora da CI.RG.nº 1.804.012-SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 115.788.319-20, residente e domiciliada na Rua Rio Claro nº 50 centro, nesta cidade.

ADQUIRENTE:- ANTONIO RIBEIRO MAIA, CI.RG.nº 386.914-SSP/PR- CPF/MF nº 115.082.139-68, agricultor, casado pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a lei 6.515/77, com ZILDA SANCHES MAIA, residentes e domiciliados na localidade da Agua do Triunfo, neste município. GENESIO RIBEIRO MAIA, CI.RG. nº 860.152-SSP/PR e CPF/MF- 151.874.549-00, do comércio, casado pelo Regime de Comunhão Universal de bens, anterior a lei 6.515/77 com VITORIA VELOZO MAIA, residentes e domiciliados a Rua Ceará nº 2.495 nesta cidade. JOSÉ MAIA DA SILVA, CI.RG.nº 644.457-SSP/PR e CPF/MF- nº 086.267.589-87, agricultor, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a lei 6.515/77, com LAZARA RIBEIRO DA SILVA, residentes e domiciliados no Sítio Cachoeirinha- Gleba Nova Alvorada, município de Mato Grosso- MATEUS RIBEIRO MAIA, CI.RG.nº 860.126-SSP/PR e CPF/MF- nº 095.665.039-20, comerciante, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a lei 6.515/77, com NILSA PINTO MAIA, residentes e domiciliados a Rua 1ª de Maio nº 1.078 na cidade de Ibiporã-Pr- BRAZILINA MAIA DE OLIVEIRA, CI.RG. nº 5.338.769-1-SSP/PR e CPF/MF- 464.307.419-15, do lar, casada pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a lei nº 6.515/77 com IZAUL DIAS DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados a Rua Rio Claro nº 50- centro, nesta cidade- MARTA RIBEIRO DA SILVA, CI.RG.nº 7.267.845-1-SSP/PR e CPF/MF nº 018.967.669-86 costureira, casada pelo Regime de Comunhão Universal de Bens anterior a lei 6.515/77, com DIDGENES TEIXEIRA DA SILVA, residentes e domiciliados a Av.Castelo Branco nº 685, centro, nesta cidade- MATHIAS RIBEIRO MAIA, CI.RG.nº 1.433.318-5-SSP/PR CPF/MF nº 209.431.059-00, agricultor, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77, com ROSANGELA MARIA OLIVEIRA MAIA, residentes e domiciliados a Rua Antonio Ludovico Bitiaty nº 280, na cidade de Ibiporã-Pr. LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA, CI.RG.nº 435.918-SSP/PR e CPF/MF nº 115.223.139-15, motorista, casado pelo Regime de Comunhão Par-

continua nas fls.03...

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICADO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DDopV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKuz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



matrícula

folha

1.341

03

de

de 19

Oficial, Gisele Alves

continuação das fls.02vrs...

cial de Bens, na vigência da lei 6.515/77, com SARA PEREIRA CESAR DA SILVA, residentes e domiciliados a Av. Laroy S. Starret nº 641 na cidade de Itu-SP- CLEONICE RIBEIRO MAIA DOS SANTOS- CI.RG.nº 3.385.763-2-SSP/PR e CPF/MF- 605.989-569-72, do lar, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77 com SIDNEY CORDEIRO DOS SANTOS, residentes e domiciliados a Rua Rio Claro nº 50, centro nesta cidade- DLADIA MARIA SANCHEZ, CI.RG.nº 5.904.486-9-SSP/PR e CPF/MF-982.195.709-97, do lar, casada pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a lei 6.515/77- com MARIO SIQUEIRA SANCHEZ, residentes e domiciliados a Rua Pedro Bressan, nº 63, Jardim Zanoni - na cidade de Ibiporã-Pr, JOSIAS MAIA DA SILVA, CI.RG.nº 2.124.571-SSP/PR e CPF/MF 362.882.179-72, motorista, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77- com ELIZABETE LOURENÇO MAGALHÃES DA SILVA, residentes e domiciliados a Rua Santos Dumont nº 654, na cidade de Ibiporã-Pr- JOAQUIM RIBEIRO MAIA, CI.RG.nº 408.419-5-SSP/PR- e CPF/MF nº142.282.709-72, agricultor, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77 com LOURDES DE OLIVEIRA MAIA, residente e domiciliado no município de Alto Alegre dos Parecis-RO, MARIA MAIA DE MATOS, CI.RG.nº 18.408.573-SSP/SP e CPF/MF nº 974.821.278-79, do lar, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77 com CARLOS BARBOZA DE MATOS, residentes e domiciliados no município de Alto Alegre dos Parecis-RO, RUTH RIBEIRO DE SOUZA, CI.RG.nº 411.344-SSP/RO- CPF/MF- nº 457.224.982-20, costureira, casada pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei 6.515/77 com JONAS MARQUES DE SOUZA, residentes e domiciliados a Rua Betúlio Vargas nº 2.223, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho-RO. **TÍTULO:-**Escritura Pública de compra e venda com Reserva de Usufruto Vitalício lavrada em data de 13 de setembro de 1.996, nas notas do 1º Ofício desta cidade, João Maria Rocha às fls.139,140 do livro 238- **VALOR:-** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)- **CONDIÇÕES:-** Fica reservado Usufruto Vitalício a favor da outorgante acima qualificada, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da escritura. Isento da apresentação do CND do INSS conforme decreto lei 8.212/91 e Ordem do Serviço do INSS sob nº 052/92. **INCRA:-** 717.088.028. - 908-8- área total 29,0, mód.fiscal 18,0, nº de mód.fiscais 1,61 mód.rural 30,9- nº de mód,rurais 0,94- F.M.P. 2,0 -ITR/95-pago em nome de Maria Maia da Silva. Certidão negativa do IAP sob nº 566/96- SISA-GR-4-ITBI sob nº 455/96 expedida em 13/09/96- no valor de R\$ 600,00- Documentos arquivados neste Ofício 11/96- Isento da Guia Imobiliária e Distribuição, EMOLS-VRC-3.060,

continua no verso...

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKUz

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

04

folhas 03vps.

00, valor recolhido ao CPC-R\$- 18,72- Dou fé. Em data de 25 de novembro de 1.996.-  
Alcebiades Alves Filho.

Ofc. Subst. RNL.

R-8-MAT- 1.341-PROT-126.932 de 25/11/96.-  
DATA: 25 de novembro de 1.996.-  
OUTORGANTE:- ANTONIO RIBEIRO MAIA e outros ,já acima citados e qualificados.  
USUFRUTUÁRIOS:- MARIA MAIA DA SILVA, já acima citada e qualificada- TITULO:- Escritura Publica de compra e venda, com Reserva de Usufruto Vitalicio lavrada em data de 13 de setembro de 1.996 nas notas do 1º Oficio desta cidade João Maria Rocha às fls.139 140 do livro 238- CONDICÕES:- Às da escritura- PRAZO: Indeterminado- Dou fé. Em data de 25 de novembro de 1.996.-  
Alcebiades Alves Filho.

Ofc. Subst. RNL.

AV-09-MAT- 1.341-PROT-134.986 de 06/01/2.000.  
DATA:- 01 de Janeiro de 2.000. Conforme Mandado de Averbação, expedido nos Autos n.º 384/99 de Cautelar para Decretação de Indisponibilidade de Bens, assinado por Sady dos Santos Messias, escrivão do Cartório da Vara Cível, desta Comarca de Ivaiporã, PR, em data de 21/12/99, em cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Cível, Dr. Elias Duarte Rezende., em que é requerente **RAFAELA SILVA BARRETO e OUTROS** e requerido **SIDNEY CORDEIRO DOS SANTOS**. Procedo a averbação da Indisponibilidade de Bens de fração ideal pertencente ao ora requerido. Documentos arquivados neste Oficio sob n.º 01/2.000. EMOLS - 4,72 - Dou fé. Em data de 01 de Janeiro de 2.000.  
Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurt.º TRF

AV-10-MAT- 1.341 -PROT-135.547 de 21/03/2.000./  
DATA:- 21 de Março de 2.000. Conforme Mandado de Cancelamento expedido pelo Oficio n.º 021/00, em data de 18/01/2.000, dos Autos n.º 384/99 de Cautelar para Decretação de Indisponibilidade de Bens, assinado pelo MM. Juiz Substituto da Comarca de Ivaiporã, PR Mauricio Boer. Procedo o cancelamento do AV-9 acima. Documentos arquivados neste Oficio sob n.º 03/2.000. EMOLS - 4,72 Dou fé Em data de 21 de Março de 2.000  
Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurt.º TRF

AV-11-MAT- 1.341 - PROT-144.355 de 06/06/2.003./  
DATA:- 06 de Junho de 2.003. Conforme Oficio sob n.º 767/2003, expedido nos Autos n.º 06/00 e apensos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, assinado pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Cível, Dr. Paulo César Roldão, em que é requerente **RAFAELA**  
Continua nas fls. 04...

**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**  
Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matricula n.º 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.  
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL N° tuz9P . DDopV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKUz**  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta [www.funarpen.com.br/consultarAutenticidade](http://www.funarpen.com.br/consultarAutenticidade) o CNF: 08.907-6 e o código de verificação do documento: T7VTV4  
Consulta automática por 30 dias

Matricula  
**1.341**Folha  
**04****UNICA CIRCUNSCRIÇÃO**

de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Oficial, *Grisele Alves*

**SILVA BARRETO e OUTROS** e requerido **SIDNEY CORDEIRO DOS SANTOS**.  
 Procedo a averbação da Indisponibilidade de Bens de fração ideal pertencente ao ora  
 requerido. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 06/2003 EMOLS - 6,30. Dou fé.  
 Em data de 06 de Junho de 2.003  
 Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurt.º  
**KSB**

**AV-12-MAT. 1.341 - PROT. 174.743 de 01/06/2.011./**  
**CANCELAMENTO./**

Conforme Mandado de Cancelamento, expedido nos Autos nº 06/2000 de Apenso  
 de Ação de Indenização, datado em 27/05/2011, assinado por Luis Antônio  
 Pereira, Empregado Juramentado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, PR, em  
 cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo Dr. Marcus Renato Nogueira  
 Garcia, M.M. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, PR. Procedo o  
 cancelamento do AV-11 acima. Documentos arquivados neste Ofício sob nº  
 06/2.011. EMOLS 60,00 - VRC R\$ 9,18 - SELO R\$ 2,90 Dou fé. Em data de 02 de  
 Junho de 2.011.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurt.º  
**APSC.**

**AV-13-MAT. 1.341 - PROT. 175.962 de 11/08/2.011./**  
**AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO./**

Conforme requerimento passado em Ivaiporã, PR, em data de 27/05/2011,  
 assinado por **BRAZILINA MAIA DE OLIVEIRA** e **IZAUL DIAS DE OLIVEIRA**,  
 co-proprietários do imóvel acima, averba-se a alteração de seus Estados Cívicos  
 para **DIVORCIADOS**, conforme Mandado de Averbação Judicial de Divórcio  
 Consensual, extraído dos Autos nº 1304/2003, expedido pelo Dr. Carlos Mauricio  
 Ferreira, M. M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Londrina, PR, averbado na  
 Certidão de Casamento nº 6 606, às fls. 016 do livro nº B-024, do CRC da Cidade  
 e Comarca de Assis, PR, e que a mesma volta a assinar o nome de solteira  
**BRAZILINA MAIA DA SILVA**. Permanecendo o imóvel em comum. Documentos  
 arquivados neste Ofício sob nº 08/2.011. EMOLS 60,00 - VRC R\$ 9,18 - SELO R\$  
 2,90. Dou fé. Em data de 22 de Agosto de 2011.

Alcebiades Alves Filho

Func. Jurt.º  
**APSC.**

**AV-14-MAT. 1.341 - PROT. 175.963 de 11/08/2.011./**  
**RETIFICAÇÃO./**

Conforme requerimento passado em Ivaiporã, PR, em data de 28/06/2011,  
 assinado por **GENESIO RIBEIRO MAIA**, co-proprietário do imóvel acima, procedo  
 Continua no verso

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015  
 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que  
 a presente fotocópia e reprodução fiel da Matrícula  
 nº **1341** fotocopiada em sua íntegra e servirá  
 como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ  
19/07/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto  
 93.240/1986, a presente certidão é válida por  
 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle: 8d760 . LPKuz**  
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



a retificação do C.I.R.G. nº 386.914/PR de **ANTONIO RIBEIRO MAIA**, co-proprietário do imóvel acima, para o certo e correto C.I.R.G. nº 386.914-8/PR; procedo a retificação do **NOME** de **Zilda Sanches Maia**, co-proprietária do imóvel acima, para o certo e correto que é **ZILDA SANCHEZ MAIA**, conforme Certidão de Casamento nº 4 140, às fls 144 e v, do livro nº 15 do CRC da Cidade e Comarca de Assai, PR, procedo a Retificação do CPF/MF nº 974.821.278-79 de **MARIA MAIA DE MATOS**, co-proprietária do imóvel acima, para o certo e correto que é **CASAMENTO**, de Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, para o certo e correto que é **Regime de Comunhão de Bens**, anterior a Lei nº 6.515/77; e ainda, a retificação do **NOME** de seu esposo **Carlos Barboza de Matos**, para o certo e correto que é **CARLOS BARBOSA DE MATOS**, conforme Certidão de Casamento nº 5 441, às fls 47 e v, do livro nº 20, do CRC da Cidade e Comarca de Assai, PR; e por último, procedo a retificação do **REGIME DE CASAMENTO** de **RUTH RIBEIRO DE SOUZA**, co-proprietária do imóvel acima, de Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da lei nº 6.515/77, para o certo e correto que é **Regime de Comunhão Universal de Bens**, anterior a Lei nº 6.515/77, conforme Certidão de Casamento nº 9.353, às fls 136, do livro nº 30, do CRC da Cidade e Comarca de Assai, PR, todos constantes no R-07 acima. Ficando ratificado nas demais partes. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 08/2 011 **EMOLS** 60,00 - **VRC** R\$ 9,18 - **SELO** R\$ 2,90. Dou fé. Em data de 22 de Agosto de 2 011

Alcebiades Alves Filho

Func. Jurtº  
APSC.

**AV-15-MAT. 1.341 - PROT. 175.964 de 11/08/2.011./**

**RETIFICAÇÃO./**

Conforme requerimento passado em Ivaiporã, PR, em data de 28/07/2.011, assinado por **GENESIO RIBEIRO MAIA**, co-proprietário do imóvel acima, procedo a retificação do **NOME** de **Sara Pereira Cesar da Silva**, co-proprietária do imóvel acima, constante no R-07, para o certo e correto que é **SARA PEREIRA CEZAR DA SILVA**, conforme Certidão de Casamento nº 2 670, às fls. 216, do livro nº B-009, do CRC da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, e ainda, procedo a retificação do **NOME** de **Rosângela Maria Oliveira Maia**, co-proprietária do imóvel acima, constante no R-07, para o certo e correto que é **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA MAIA**, conforme Certidão de Casamento nº 920, às fls. 130, do livro nº 20-B, do CRC da Cidade de Jataizinho, Comarca de Uraí, PR. Ficando ratificado nas demais partes. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 08/2 011. **EMOLS** 60,00 - **VRC** R\$ 9,18 - **SELO** R\$ 2,90. Dou fé. Em data de 22 de Agosto de 2 011.

Alcebiades Alves Filho

Func. Jurtº  
APSC.

**AV-16-MAT. 1.341 - PROT. 175.965 de 11/08/2.011./**

**CANCELAMENTO DE USUFRUTO./**

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda da Nua Propriedade e do Continua fls. nº 5

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia e reprodução fiel da Matrícula nº 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

O REFERIDO É VERDADE F DOU FE.  
19/03/2019 - 14 16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93 240/1986 a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL** Nº tuz9P . DD0pV . aKMeE - Controle: 8d760 . LPKuz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>





Matrícula

1.341

Folha

5

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de

de 20

Oficial. *Gisele Alves*

Usufruto, lavrada em data de 29/06/2.011, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Jucilara Grasiela Rocha, às fls 151 à 157, livro nº 371-N, devidamente assinada pelas partes contratantes Onde **MARIA MAIA DA SILVA**, acima citada e qualificada, neste ato representada por seu Procurador **Genesio Ribeiro Maia**, acima citado, vende seu **USUFRUTO VITALÍCIO** por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ficando cancelado o Usufruto, constante no R-08 ITBI sob nº 499/2011, expedido em data de 11/07/2011, no valor de R\$ 1.000,00. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 08/2.011 EMOLS 60,00 - R\$ 9,18 - SELO R\$2,90. Dou fé Em data de 22 de Agosto de 2.011.  
Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurº

APSC.

**R-17-MAT. 1.341 - PROT. 175.965 de 11/08/2.011****COMPRA E VENDA./**

**TRANSMITENTES: GENESIO RIBEIRO MAIA** e sua esposa **VITORIA VELOZO MAIA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, agricultor, CI.RG nº **860.152/PR**, CPF/MF nº **151.874.549-00**, ela brasileira, comerciante, CI.RG nº **6.025.791-4/PR**, CPF/MF nº **008.004.449-22**, residentes e domiciliados à Avenida São Paulo, nº 1.025, Ivaiporã, PR; **ANTONIO RIBEIRO MAIA** e sua esposa **ZILDA SANCHEZ MAIA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, agricultor, CI.RG nº **386.914-8/PR**, CPF/MF nº **115.082.139-68**, ela brasileira, agricultora, CI.RG nº **1.803.991/PR**, CPF/MF nº **734.053.619-15**, residentes e domiciliados à Avenida Tancredo Neves, nº 1.580, Ivaiporã, PR; **JOSÉ MAIA DA SILVA** e sua esposa **LAZARA RIBEIRO DA SILVA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, pecuarista, CI.RG nº **644.457/PR**, CPF/MF nº **086.267.589-87**, ela brasileira, do lar, CI.RG nº **1.279.264-0/MT**, CPF/MF nº **010.901.461-83**, residentes e domiciliados à Rua São Paulo, nº 3.066, Comodoro, MT; **MATEUS RIBEIRO MAIA** e sua esposa **NILSA PINTO MAIA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, agricultor, CI.RG nº **860.126/PR**, CPF/MF nº **095.665.039-20**, ela brasileira, agricultora, CI.RG nº **6.022.425-0/PR**, CPF/MF nº **842.805.309-04**, residentes e domiciliados à Rua Cristóvão Sanches Garcia, nº 146, Ivaiporã, PR; **BRAZILINA MAIA DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, CI.RG nº **5.338.769-1/PR**, CPF/MF nº **464.307.419-15**, residente e domiciliada à Rua Rio Claro, nº 50, Ivaiporã, PR; **IZAUL DIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, motorista, CI.RG nº **648.270/PR**, CPF/MF nº **062.304.589-34**, residente e domiciliado à Rua Aurélio Buarque de Olanda, nº 117, Parigot de Souza, Londrina, PR; **MARTA RIBEIRO DA SILVA** e seu esposo **DIOGENES TEIXEIRA**  
Continua no verso

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**Bel Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO nos termos do § 1º art. 19 da Lei nº 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia e reprodução fiel da Matrícula nº 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle 8d760 . LPKuz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



DA SILVA, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, costureira, C.I.R.G nº 7.267.845-1/PR, CPF/MF nº 018.967.669-86, ele brasileiro, porteiro, C.I.R.G nº 11.007.050/SP, CPF/MF nº 202.834.829-15, residentes e domiciliados à Rua Um, nº 47, Frei Ambrosio, Nova Serrana, MG; **MATHIAS RIBEIRO MAIA**, brasileiro, viúvo, agricultor, C.I.R.G nº 1.433.318-5/PR, CPF/MF nº 209.431.059-00, residente e domiciliado à Rua Antonio Ludovico Bittaty, nº 280, Ibiporã PR, neste ato por si e representando o Espólio de **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA MAIA**, conforme Alvará Judicial abaixo citado. **LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA** e sua esposa **SARA PEREIRA CEZAR DA SILVA**, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, motorista, C.I.R.G nº 435.918/PR, CPF/MF nº 115.223.139-15, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 4.751.758/PR, CPF/MF nº 580.450.909-87, residentes e domiciliados à Rua Carlos Cassani, nº 300, Jardim Santa Laura, Itu, SP. **CLEONICE RIBEIRO MAIA DOS SANTOS** e seu esposo **SIDNEY FERDEIRO DOS SANTOS**, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ela brasileira, empresária, C.I.R.G nº 3.385.763-2/PR, CPF/MF nº 605.989.569-72, ele brasileiro, empresário, C.I.R.G nº 4.382.602-6/PR, CPF/MF nº 566.574.479-49, residentes e domiciliados à Avenida Paraná, nº 1.040, Ivaiporã, PR. **OLADIA MARIA SANCHEZ** e seu esposo **MARIO SIQUEIRA SANCHEZ**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 5.904.486-9/PR, CPF/MF nº 982.195.709-97, ele brasileiro, lavrador, C.I.R.G nº 400.868/PR, CPF/MF nº 117.405.159-00, residentes e domiciliados à Rua Pedro Bresan, nº 63, Jardim Zanoni, Ibiporã, PR; **JOSIAS MAIA DA SILVA** e sua esposa **ELIZABETE LOURENÇO MAGALHÃES DA SILVA**, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, comerciante, C.I.R.G nº 2.124.571/PR, CPF/MF nº 362.882.179-72, ela brasileira, costureira, C.I.R.G nº 4.042.745-7/PR, CPF/MF nº 044.631.259-28, residentes e domiciliados à Rua Getulio Vargas, nº 475, Ibiporã, PR; **JOAQUIM RIBEIRO MAIA** e sua esposa **LOURDES DE OLIVEIRA MAIA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, agricultor, C.I.R.G nº 408.419-5/PR, CPF/MF nº 142.282.709-72, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 000763271/RO, CPF/MF nº 578.185.179-87, residentes e domiciliados à Rua Café Solúvel, nº 159, Residencial do Café, Londrina, PR; **MARIA MAIA DE MATOS** e seu esposo **CARLOS BARBOSA DE MATOS**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 18.408.573/SP, CPF/MF nº 074.821.278-79, ele brasileiro, agricultor, C.I.R.G nº 449.959/PR, CPF/MF nº 116.392.889-53, residentes e domiciliados na Linha P 36, Km 01, Alto Alegre dos Parais, RO, e **RUTH RIBEIRO DE SOUZA** e seu esposo **JONAS MARQUES DE SOUZA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, costureira, C.I.R.G nº 411.344/RO, CPF/MF nº 457.224.982-20, ele brasileiro, agricultor, C.I.R.G nº

Continua fls. nº 6

**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula nº 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE  
14/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1985 a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DDOpV . aKMee - Controle 8d760 . LPKUz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



CIRCUNSCRIÇÃO: Ivaiporã, PR

DENOMINAÇÃO: C.P.R.F. nº 303.

CREDORA: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ/MF nº 77.863.223/0131-95, situada na Rodovia BR 466, Km 155,1 - Lote 47, s/nº, Jardim Alegre, PR.

DEVEDORES: ARLINDO PAVEZI, brasileiro, casado, agricultor, C.I.R.G nº 5.250.359-0/PR, CPF/MF nº 724.292.409-04, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR; e MARIA JOSÉ MUNHOZ SANCHEZ PAVEZI,

brasileira, casada, agricultora, C.I.R.G nº 5.417.518-2/PR, CPF/MF nº

661.629.639-34, residente e domiciliada à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR.

Assinam na qualidade de Avalistas e Interventores Garantidores

ARLINDO PAVEZI, brasileiro, casado, agricultor, C.I.R.G nº 4.661.549-2/PR, CPF/MF nº 661.629.639-34, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 313, Ivaiporã, PR; e SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI, brasileira, casada, agricultora, C.I.R.G nº 29.467.924-8/SP, CPF/MF nº 007.292.709-71, residente e domiciliada à Rua Ucrânia, nº 313, Ivaiporã, PR

DATA E LUGAR DE EMISSÃO: 06/03/2.015, Jardim Alegre, PR

VALOR: R\$ 497.357,01 (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo).

JUROS: (não consta).

VENCIMENTO: 27 de Novembro de 2 015.

BENS VINCULADOS: Em Hipoteca Censual de 1º Grau, o imóvel acima descrito Registrado no livro "3" Registro Auxiliar sob nº 38.457, deste Ofício INCRA: 717 088 028 908-8, área total 29,04 ha. ITR pago NIFR: 0.420 906-0, área total 29,0 ha. Certidões Negativas do IAP sob nº s 1109599 e 1109600. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2.015. EMOLPS 630,00 - VRC R\$ 105,21 - SELO R\$ 2,90. Dou fé Em data de 16 de Março de 2 015.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº  
APSC.

AV-19-MAT. 1.341 - PROT. 204.209 de 16/02/2.017./

CANCELAMENTO./

Conforme Autorização do

DA SILVA, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, costureira, C.I.R.G nº 7.267.845-1/PR, CPF/MF nº 018.967.669-86, ele brasileiro, porteiro, C.I.R.G nº 11.007.050/SP, CPF/MF nº 202.834.829-15, residentes e domiciliados à Rua Um, nº 47, Frei Ambrosio, Nova Serrana, MG; **MATHIAS RIBEIRO MAIA**, brasileiro viúvo, agricultor, C.I.R.G nº 1.433.318-5/PR, CPF/MF nº 209.431.059-00, residente e domiciliado à Rua Antonio Ludovico Bitiaty, nº 280, Ibiporã, PR, neste ato por si e representando o Espólio de **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA MAIA**, conforme Alvará Judicial abaixo citado; **LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA** e sua esposa **SARA PEREIRA CEZAR DA SILVA**, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, motorista, C.I.R.G nº 435.918/PR, CPF/MF nº 115.223.139-15, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 4.751.758/PR, CPF/MF nº 580.450.909-87, residentes e domiciliados à Rua Carlos Cassani, nº 300, Jardim Santa Laura, Itu, SP, **CLEONICE RIBEIRO MAIA DOS SANTOS** e seu esposo **SIDNEY CORDEIRO DOS SANTOS**, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ela brasileira, empresária, C.I.R.G nº 3.385.763-2/PR, CPF/MF nº 605.989.569-72, ele brasileiro, empresário, C.I.R.G nº 4.382.602-6/PR, CPF/MF nº 566.574.479-49, residentes e domiciliados à Avenida Paraná, nº 1.040, Ivaiporã, PR, **OLADIA MARIA SANCHEZ** e seu esposo **MARIO SIQUEIRA SANCHEZ**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 5.904.486-9/PR, CPF/MF nº 982.195.709-97, ele brasileiro, lavrador, C.I.R.G nº 400.868/PR, CPF/MF nº 117.405.159-00, residentes e domiciliados à Rua Pedro Bresan, nº 63, Jardim Zanoni, Ibiporã, PR; **JOSIAS MAIA DA SILVA** e sua esposa **ELIZABETE LOURENÇO MAGALHÃES DA SILVA**, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, comerciante, C.I.R.G nº 2.124.571/PR, CPF/MF nº 362.882.179-72, ela brasileira, costureira, C.I.R.G nº 4.042.745-7/PR, CPF/MF nº 044.631.259-28, residentes e domiciliados à Rua Getulio Vargas, nº 475, Ibiporã, PR; **JOAQUIM RIBEIRO MAIA** e sua esposa **LOURDES DE OLIVEIRA MAIA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, agricultor, C.I.R.G nº 408.419-5/PR, CPF/MF nº 142.282.709-72, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 000763271/RO, CPF/MF nº 578.185.179-87, residentes e domiciliados à Rua Café Solúvel, nº 159, Residencial do Café, Londrina, PR, **MARIA MAIA DE MATOS** e seu esposo **CARLOS BARBOSA DE MATOS**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, do lar, C.I.R.G nº 18.408.573/SP, CPF/MF nº 074.821.278-79, ele brasileiro, agricultor, C.I.R.G nº 449.959/PR, CPF/MF nº 116.392.889-53, residentes e domiciliados na Linha P 36, Km 01, Alto Alegre dos Países, RO, e **RUTH RIBEIRO DE SOUZA** e seu esposo **JONAS MARQUES DE SOUZA**, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ela brasileira, costureira, C.I.R.G nº 411.344/RO, CPF/MF nº 457.224.982-20, ele brasileiro, agricultor, C.I.R.G nº

Continua fis. nº 6

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia e reprodução fiel da Matrícula nº 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE  
19/03 2019 - 14:18

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986 a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMeE - Controle: 8d760 . LPKUz  
Consulte esse selo em: <http://funarpen.com.br>



LIVRO Nº2

REGISTRO GERAL



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS  
Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

15

Matrícula  
**1.341**

Folha  
**6**

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Oficial *Gisele Alves*

837.619/PR, CPF/MF nº 173.179.249-20, residentes e domiciliados à Rua Idalva Fraga Moreira, nº 4.638, Escola de Polícia, Porto Velho, RO.

**ADQUIRENTES:** **ARLINDO PAVEZI**, brasileiro, agricultor, CI.RG nº 5.250.359-0/PR, CPF/MF nº 724.292.409-04, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com **MARIA JOSÉ MUNHOZ SANCHEZ PAVEZI**, brasileira, agricultora, CI.RG nº 5.417.518-3/PR, CPF/MF nº 045.292.579-75, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR; e **JOSÉ LINO PAVEZI**, brasileiro, agricultor, CI.RG nº 4.661.549-2/PR, CPF/MF nº 661.629.639-34, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com **SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI**, brasileira, agricultora, CI.RG nº 29.467.924-8/SP, CPF/MF nº 007.292.709-71, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 313, Jardim Europa, Ivaiporã, PR **TÍTULO: Compra e Venda da Nua Propriedade e do Usufruto FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura Pública, lavrada em data de 29/06/2011, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã PR, Juizlara Grasiela Rocha, às fls. 151 à 157 do livro nº 371-N. **VALOR: R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais). **CONDIÇÕES:** A presente Escritura é feita de acordo com Alvará Judicial nº 154/2011-Cível, assinado pelo Dr. Elsie Crozera, M. M. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, PR, em data de 22/06/2011, atendendo ao contido nos Autos nº 0002127-28.2011.8.16.0090 de Alvará Judicial, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. Os Outorgantes Vendedores, declaram que as ações referidas na Certidão Positiva, expedida pelo Cartório Distribuidor e Anexos desta Comarca, não impedem a alienação do imóvel objeto do contrato e nem tampouco repercutirão na validade ou na eficácia do presente negócio jurídico, responsabilizando-se os Outorgantes Vendedores, civil e criminalmente, pela veracidade das declarações aqui prestadas, e por qualquer dano que venha a ser causado aos Outorgados Compradores. **ITBI sob nº 499/2011**, expedido em data de 11/07/2011, no valor de R\$ 6.000,00. **INCRA: 717.088.028.908-8**, área total 29,0 ha. **ITR pago. NIRF: 0.420.906-0**, área total 29,0 ha. Apresentou Certidões Negativas do IAP. Apresentou Certidões Negativas do Cartório Distribuidor e Anexos desta Comarca. **FUNREJUS**, recolhido em data de 29/06/2011, no valor de R\$ 360,00. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 08/2.011. Isento da Distribuição **EMOLS 4.312,00 - VRC R\$ 607,99 - CPC R\$ 7,14 - SELO R\$ 2,90** Dou fé. Em data de 22 de Agosto de 2011

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurº  
APSC.

R-18-MAT. 1.341 - PROT. 194.321 de 13/03/2.015./

HIPOTECA./  
Continua no verso

**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º, art. 19, Lei nº 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia e reprodução fiel da Matrícula nº 1.341, fotocopiada em sua íntegra e servira como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

2009/2013 - 14.10

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986 a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL** N° tuz9P . DDopV . akMee - Controle 8d760 . LPKuz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



CIRCUNSCRIÇÃO: Ivaiporã, PR

DENOMINAÇÃO: C.P.R.F. nº 303.

CREDORA: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ/MF nº 77.863.223/0131-95, situada na Rodovia BR 466, Km 155,1 - Lote 47, s/nº, Jardim Alegre, PR.

DEVEDORES: ARLINDO PAVEZI, brasileiro casado, agricultor, C.I.R.G nº 5.250.359-0/PR, CPF/MF nº 724.292.409-04, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR; e MARIA JOSÉ MUNHOZ SANCHEZ PAVEZI, brasileira, casada, agricultora, C.I.R.G nº 5.417.518-3/PR, CPF/MF nº 045.292.579-75, residente e domiciliada à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR. Assinam na qualidade de Avalistas e Intervenientes Garantidores JOSÉ LINO PAVEZI, brasileiro, casado, agricultor, C.I.R.G nº 4.661.549-2/PR, CPF/MF nº 661.629.639-34, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 313, Ivaiporã, PR; e SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI, brasileira, casada, agricultora, C.I.R.G nº 29.467.924-8/SP, CPF/MF nº 007.292.709-71, residente e domiciliada à Rua Ucrânia, nº 313, Ivaiporã, PR.

DATA E LUGAR DE EMISSÃO: 06/03/2.015, Jardim Alegre, PR

VALOR: R\$ 497.357,01 (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo).

JUROS: (não consta).

VENCIMENTO: 27 de Novembro de 2 015

BENS VINCULADOS: Em Hipoteca Cedular de 1º Grau, o imóvel acima descrito Registrado no livro "3" Registro Auxiliar sob nº 38.457, deste Ofício INCRA: 717 088 028 908-8, área total 29,04 ha. ITR pago, NIRF: 0.420 906-0, área total 29,0 ha. Certidões Negativas do IAP sob nº s 1109599 e 1109600. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2 015. EMOLS 630,00 - VRC R\$ 105,21 - SELO R\$ 2,90. Dou fé Em data de 16 de Março de 2 015.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº  
APSC.AV-19-MAT. 1.341 - PROT. 204.209 de 16/02/2.017./CANCELAMENTO./

Conforme Autorização de cancelamento expedido pela C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, com sede em Palotina, PR, devidamente assinado por seus administradores em data de 01/02/2 017. Procedo o cancelamento do R-18 acima. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 02/2.017. EMOLS 80,00 - VRC R\$ 14,56 - SELO R\$ 4,40. Dou fé. Em data de 21 de Fevereiro de 2.017.

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial  
APSC.R-20-MAT. 1.341 - PROT. 209.766 de 05/03/2.018./HIPOTECA./

CIRCUNSCRIÇÃO: Ivaiporã, PR

Continua fls. nº 7

SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃBel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.815 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que o presente fotocópia do registro nº 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE  
19/03/2019 - 14 16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DD0pV . aKMee - Controle. 8d760 . LPKUz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



LIVRO Nº2

REGISTRO GERAL



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

13

Matrícula  
**1.341**

Folha  
**7**

**ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO**

de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Oficial, **Marco Antônio Pedrazzi Valentini**

**DENOMINAÇÃO: C.P.R.F. nº 5206**

**CREDORA: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ nº 77.863.223/0131-95, com sede na Rodovia BR 400, Km 155, Lote 47, s/nº, Jardim Alegre, PR**

**DEVEDORES: ARLINDO PAVEZI, brasileiro, casado, agricultor, C.I.R.G nº 5.250.359-0/SSP/PR, CPF/MF nº 724.292.409-04, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR; e MARIA JOSÉ MUNHOZ SANCHEZ PAVEZI, brasileira, casada, agricultora, C.I.R.G nº 5.417.518-3/SSP/PR, CPF/MF nº 045.292.579-75, residente e domiciliada à Rua Ucrânia, nº 337, Ivaiporã, PR. Assinam na qualidade de Avalistas e Intervinentes Garantidores Hipotecários dos Emitentes JOSÉ LINO PAVEZI, brasileiro, casado, agricultor, C.I.R.G nº 4.661.549-2/SSP/PR, CPF/MF nº 661.629.639-34, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, nº 313, Ivaiporã, PR; e SANDRA REGINA BATISTA PAVEZI, brasileira, casada, agricultora, C.I.R.G nº 29.467.924-3/SSP/SP, CPF/MF nº 007.292.709-71, residente e domiciliada à Rua Ucrânia, nº 313, Ivaiporã, PR.**

**DATA E LUGAR DE EMISSÃO: 07/02/2018, Jardim Alegre, PR**

**VALOR: R\$ 850.343,53 (oitocentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos)**

**JUROS: (não consta)**

**PRODUTO: 1.923.854,00 KGS DE TRIGO COMERCIAL CLASSE PÃO, SÃ, SECO E LIMPO, LIVRE DE IMPUREZA, UMIDADE, GRÃOS ARDIDOS, BROTADOS E AVARIADOS. A SER ENTREGUES NOS ARMAZÉNS DA CREDORA, LOCALIZADOS NO ENTREPOSTO DE JARDIM ALEGRE, ATÉ O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2018**

**VENCIMENTO: 30 de Outubro de 2018.**

**BENS VINCULADOS: Em Hipoteca Cedular de 1º Grau, e sem concorrências de terceiros, o imóvel acima descrito. Registrado no livro "3" Registro Auxiliar sob nº 41.529, deste Ofício. INCRA: 717 088 028 908-8. área total 29.0400 ha. ITR pago. NIRF: 0.420 906-0, área total 29.0 ha. Certidões Negativas do IAP sob nºs 1374305 e 1374306. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 03/2.018.**

**EMOLS R\$ 121,59 - VRC - 630,00 - ARQUIVAMENTO - R\$ 1,35 - PRENOTAÇÃO - R\$ 1,93 - SELO R\$ 4,67. Dou fé Em data de 08 MAR. 2018**

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial.  
AAPA.

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015 de 31/12/73 alterada pelo Lei. 6.216 de 30/03/75, que a presente fotocópia reproduzida fiel na Matrícula nº 1341, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ  
19/03/2019 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986 a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº tuz9P . DDcPv . aKMeE - Controle 8d760 . LPKuz  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 611500/16  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
**INTERESSADO:** PEDRO SERGIO MILESKI  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1730/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípua de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos. Resposta.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Marilândia do Sul, por seu representante legal à época, Senhor Pedro Sérgio Mileski, por meio do qual faz os seguintes questionamentos<sup>1</sup>:

**Quesito 01.** O município pode repassar dinheiro/pecúnia à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria no âmbito municipal?

**Quesito 02.** O município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?

**Quesito 03.** O município pode proceder à doação de terrenos à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?

**Quesito 04.** O município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa/indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, prévia e obrigatoriamente, proceder à Concessão de Direito Real de Uso do imóvel e somente depois poderá converter ref. concessão em doação?

**Quesito 05.** O município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa?

**Quesito 06.** O município pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil como forma de incentivo à instalação ou ampliação de indústria ou empresa?

**Quesito 07.** O município pode promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da empresa ou indústria, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?

**Quesito 08.** O município pode conceder a isenção de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Quesito 09.** O município pode conceder a redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?"

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela possibilidade de concessão de incentivos econômicos e fiscais a entidade privada com fins lucrativos nestes termos<sup>2</sup>:

"1) incentivos para instalação de empresas privadas com fins lucrativos nunca poderão ser feitos em dinheiro, haja vista que a Lei nº 4.320/64, somente permite esta destinação, exclusivamente, nos casos elencados pelo parágrafo único do art. 18 (cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais; e, pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros materiais), portanto, repasse de dinheiro à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz é, definitivamente, conduta vedada;

2) é possível ceder imóvel alugado pela administração pública à empresa privada que vise se instalar ou mesmo ampliar suas instalações no município, desde que: a) autorizado em lei especial; b) haja previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, d) contraprestação da iniciativa privada (ex. geração de emprego e renda);

3) a doação de bens públicos, para ser lícita, necessita de prévia autorização legislativa, prévia avaliação, procedimento licitatório, atendimento do interesse público e desde que com encargos e com cláusula de reversão;

4) a Administração Pública não pode adquirir um bem de forma onerosa (ex. desapropriação) com o intuito precípua de proceder doação à empresa privada a título de incentivo para instalar-se em seu território – conduta vedada pela Lei nº 4.320/64 –, sendo permitido nesta hipótese apenas venda ou locação, portanto, imóvel adquirido onerosamente pelo Município para constituição de parque industrial municipal não pode ser doado à empresa como incentivo econômico, deve, o Poder Público, previamente à pretensa doação, utilizar-se da Concessão de Direito Real de Uso e, uma vez identificado que o incremento na arrecadação da receita pública e a geração de emprego e renda tenham sido proporcionais aos incentivos concedidos (despesas com a implantação do parque industrial), poderá 'converter', em nome do interesse público, referida concessão em doação, desde que respeitados os critérios alinhavados no item anterior;

5) consoante entendimento do TCE/PR, 'é evidente que se deve preferir a adoção do direito real de uso do bem doado ao particular, pois garante maior proteção ao patrimônio público. Porém, deve ser utilizada a doação com encargos sempre que esta se mostrar mais vantajosa ao Poder Público' – fonte: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticiais/doacao-de-imovel-publico-a-particular-deve-ser-avaliada-com-cautela/2273/N>;

6) é possível a Administração Pública realizar serviços de terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil como incentivo à instalação de empresas, desde que: a) autorizado em lei especial; b) haja previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, d) contraprestação da iniciativa privada, (ex. geração de emprego e renda);

7) é vedado à Administração Pública proceder à doação de materiais de construção como forma de incentivo à indústria e empresa, haja vista que o material adquirido pelo município integrará o patrimônio da mesma, considerando-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*se, portanto, futuro bem de capital, que diverge das despesas correntes albergadas pelas subvenções econômicas;*

*8) A Administração Pública pode realizar promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da empresa ou indústria, por se tratar de serviços e atividades essenciais e caso de utilidade pública;*

*9) as despesas realizadas pelo Poder Público com incentivo a entes privados quanto às isenções fiscais, só podem existir se previstas na Lei Orçamentária votada no exercício anterior;*

*10) as isenções tributárias e as reduções das alíquotas e/ou das bases de cálculo de imposto somente serão válidas se previstas em lei local – requisitos e condições previamente definidos em lei;*

*11) a concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos caracteriza, em tese, prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.”*

Pelo Despacho nº 1590/16-GCDA<sup>3</sup>, foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB emitiu a Informação nº 107/16<sup>4</sup>, indicando a existência de decisões acerca do tema, quais sejam a Súmula nº 1 (Protocolo nº 513170/06), o Acórdão nº 1512/06-TP (Consulta nº 425146/05), o Acórdão nº 2760/14-S1C (Tomada de Contas Extraordinária nº 485316/07) e o Acórdão nº 157/07-TP (Denúncia nº 440130/03).

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 4857/16<sup>5</sup>, sugeriu que a consulta seja respondida no sentido de que:

*“a) as subvenções/incentivos/benefícios concedidos pela Administração Pública devem ter como núcleo estruturante a busca/concretização da função social da propriedade e dos bens públicos, tendo o particular (beneficiário) a obrigação de demonstrar à sobeja que cumpriu a função social imposta pela Administração Pública ao receber tais bens/recursos (inteligência do art. 5º, inciso XXIII, art. 170, inciso III; art. 182 e art. 186, todos da Carta-Ápice; Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil); b) em adição à conformação constitucional do item precedente, o salto qualitativo para o desenvolvimento a ser implementado pelos municípios, Estados membros, regiões e União começa pela necessidade do Estado brasileiro levar a sério o planejamento de médio e longo prazos (art. 174, § 1º e 2º, da Constituição) e o desenvolvimento regional exigido pelo art. 43 e art. 48, inciso IV, da Carta-Cidadã, implementando o federalismo cooperativo exigido pela Carta Fundamental; c) o projeto de fomento ao desenvolvimento municipal, regional ou nacional deve dimensionar os benefícios públicos a serem obtidos em sua multidimensionalidade: c.1) social; c.2) espacial; c.3) cultural; c.4) política; c.5)*

<sup>3</sup> Peça 7.

<sup>4</sup> Peça 9.

<sup>5</sup> Peça 12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômica e c.6) ambiental (art. 174 e 225, da Carta da República); d) face ao princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração Pública deve avaliar minuciosamente se o interessado apresenta aptidão para receber subvenções, sob os aspectos jurídico, fiscal (inexistência de débito perante a Fazenda Pública e o sistema de seguridade social: art. 12, da Lei nº 8.429/92), técnico e econômico-financeiro, sob pena de configuração de desvio de finalidade e, conseqüentemente, violação ao princípio republicano (art. 1º e 3º, da Carta Fundamental) e a inúmeras normas infralegais, a exemplo das predicadas pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 200/67, art. 1º, incisos I a IV, X, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 9º a 12, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); e) não basta ao Município criar formalmente projetos de incentivo à instalação e ampliação de empresa ou parque industrial, mas que sirvam eles de veículos/instrumentos efetivos, com critérios objetivos e adequados e metodologia confiáveis, demonstrando o impacto real que os incentivos/benefícios produziram à cidade e aos Municípios, conforme o exige a Constituição e o Estatuto da Cidade, dando concretude ao direito fundamental à cidade sustentável; f) os incentivos para a instalação de empresas privadas com fins lucrativos não podem ser feitos em dinheiro, pois o art. 18, da Lei nº 4.320/64, veda o repasse de dinheiro à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz; g) não é possível a cessão de imóvel alugado pela Administração Pública a empresa privada que vise se instalar ou ampliar suas instalações no Município, mesmo em existindo autorização em lei específica; previsão no orçamento/créditos adicionais; e esteja 'conformada', pela LDO e haja contraprestação da iniciativa privada, por meio da geração de emprego e renda, eis que a Administração Pública estaria incorrendo em despesas de custeio previamente e somente ao final do Projeto ou do prazo avençado é que teria condições de aferir o cumprimento da função social e da geração ou não das utilidades com as quais se comprometeu, situação esta precária e potencialmente lesiva à Administração Pública; h) em adição à resposta anterior, deve-se preliminarmente fazer uso da concessão de direito real de uso e, após a aferição da implementação das condições e encargos, proceder à doação, sempre mediante prévia autorização legislativa e avaliação; celebrada de forma onerosa; mediante procedimento licitatório; em estrita observância ao interesse público; com previsão de cláusula de retrocessão/reversão ao patrimônio público, caso não cumpridos os encargos (contraprestações assumidas) e com todos os requisitos e cautelas apontadas no itens II e III, da presente; i) a administração pública não pode, de supino, adquirir onerosamente determinado bem pela via da desapropriação e doá-lo a empresa privada a título de incentivo à industrialização/instalação de Parque Industrial, mas, conforme resposta anterior, celebrar escritura pública de concessão de direito real de uso e, uma vez cumpridas as obrigações/encargos pactuados (geração de emprego e renda e cumprimento da função social da propriedade) e em montante/volume proporcional aos incentivos concedidos, podendo convolar a concessão em doação; j) em adição às duas respostas precedentes, deve-se instituir/adotar preliminarmente a concessão de direito real de uso do bem doado ao particular, pois o instrumento oferece maior proteção ao patrimônio público, podendo adotar-se a doação com encargo se esta se mostrar mais vantajosa para o Poder Público, mas ultimar os atos de domínio ao particular apenas após a rigorosa aferição do cumprimento dos encargos e comprovada que a doação cumpriu efetivamente sua função social, nos contornos constitucionais e infraconstitucionais alinhavados na presente consulta (itens II e III); k) é possível à Administração Pública realizar, em fase preparatória/inicial do projeto, serviços de terraplenagem, aterro, drenagem de área para construção civil como meio/instrumento de incentivo à instalação de empresas desde que seja autorizado por lei especial e em caráter geral, ou seja, sem direcionamento a um determinado particular (inteligência do princípio da impessoalidade, igualdade, moralidade, legalidade, etc); que haja previsão orçamentária ou em créditos adicionais; atenda aos limites definidos na LDO e haja contraprestação do beneficiário/subvencionado; l) é vedado à Administração Pública doar materiais de construção como forma de incentivo à indústria e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*empresa, pois o material integraria o patrimônio privado/particular e não haveria a contraprestação exigida pela Lei nº 4.320/64, incursionando a Administração Pública, nos moldes apresentados na consulta, em desvio de finalidade e prática de ato de improbidade administrativa, conforme apontado no item III, da presente; m) a Administração Pública não deve promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local da instalação da empresa ou indústria específica, pois, mesmo em se tratando de atividades essenciais e de utilidade pública, não pode macular o princípio da igualdade e negar o mesmo benefício a outros interessados e à sua população, evidenciando que prática de tal natureza não pode criar privilégios ou discriminações odiosas; n) as isenções fiscais concedidas a entes privados só podem ser realizadas se previstas em Lei e observassem o princípio da anterioridade tributária e estejam devidamente conformadas às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a renúncia de receitas; o) as isenções tributárias e as reduções de alíquotas e/ou de bases de cálculo de imposto somente são válidas se previstas em lei e estejam conformadas à Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a juridicidade das renúncias lícitas de receitas; p) recomenda-se a observância dos demais critérios legais apontados no item III, da presente consulta, destacadamente a desafetação por meio de lei, eis que elenca uma série de normas e parâmetros que não podem ser olvidados para que os benefícios ganhem o cariz da juridicidade (legalidade constitucionalizada); q) recomenda-se a instituição de padrões/critérios objetivos e efetivos de resultados/retornos (metas e resultados) que esses projetos de incentivo à instalação e ampliação de parque industrial devem proporcionar aos municípios, cuja aferição seja pré-condição para a consolidação da titularidade da propriedade cedida no domínio jurídico do particular, pois a criação de padrões, critérios e metodologia de aferição desses impactos na vida dos municípios constitui inovação fundamental, dando concretude à Constituição e ao Estatuto da Cidade (função social da propriedade) e servindo de efetivo instrumento de desenvolvimento municipal, sempre conformados aos princípios que 'informam' e 'conformam' o direito público, especialmente quando se está a tratar da transferência de bem público a particular, que deve passar por escrutínio fático e jurídico rigoroso, tanto em relação à legalidade/juridicidade da transferência da titularidade quanto em relação ao retorno/resultados proporcionados à coletividade municipal; r) em adição à recomendação anterior, com metodologia e critérios adequados para aferição do retorno desses projetos, permite-se não só exigir novos projetos de desenvolvimento econômico de qualidade e melhor elaborados, como permite auditorias por parte deste Tribunal de Contas capazes de aferir objetivamente o que se deveria ter alcançado e o efetivamente obtido."*

Por sua vez, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT<sup>6</sup> propôs a seguinte resposta:

*"1. O Município pode repassar dinheiro à Indústria ou Empresa para custear despesas de aluguel, água e luz, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa ou Indústria no âmbito municipal?*

*Resposta: Não é possível o incentivo em dinheiro para custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresas ou indústrias que pretendem instalar-se no âmbito da municipalidade, eis que, as hipóteses de subvenção em pecúnia restringem-se a dotações para cobrir diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como, ajuda para pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.*

*2. O Município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à Indústria ou Empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?*

<sup>6</sup> Processo nº 2/17 COFIT (pág. 16)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Resposta: É possível que o Município alugue imóvel e o ceda para uso por determinado período à Indústria ou Empresa como forma de incentivo à instalação ou ampliação desde que haja previsão em lei específica, dotação orçamentária, comprovação do interesse público envolvido, seleção impessoal e imparcial dos interessados, verificação sobre as condições de funcionamento da entidade beneficiária e estabelecimento de parâmetros objetivos da contraprestação a fim de comprovar de forma objetiva que a geração de empregos e renda compensará o dispêndio com o aluguel e trará mais benefícios a toda a coletividade beneficiada com a instalação da empresa.*

*3. O Município pode proceder à doação de terrenos à Indústria ou Empresa, com forma de incentivo à instalação ou ampliação?*

*Resposta: O Município pode, como forma de incentivo, proceder à doação com encargo de imóvel público à empresa privada que pretenda instalar-se em sua área territorial apenas em hipóteses excepcionais em que não for possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso de bens imóveis.*

*4. O Município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa/Indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, previa e obrigatoriamente, proceder à concessão de direito real de uso do imóvel e somente depois poderá converter a concessão em doação?*

*Resposta: O Município pode proceder doação com encargo de imóvel público adquirido onerosamente, para fins de constituição de parque industrial, apenas em hipóteses excepcionais, eis que, deve ser dada preferência à concessão real de uso de bens imóveis. Se o imóvel foi adquirido por meio de desapropriação por utilidade pública ou interesse social não será possível a doação, pois, neste caso, a lei só admite a venda ou locação.*

*5. O Município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à Instalação ou Ampliação de Empresa?*

*Resposta: O Município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa desde que parte integrante de uma política destinada ao desenvolvimento geoeconômico, social e à garantia de uma cidade sustentável.*

*6. O Município pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Indústria ou Empresa?*

*Resposta: Município não pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil mesmo em se tratando de incentivo à instalação ou ampliação de Indústria ou Empresa na localidade.*

*7. O Município pode promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da Empresa ou Indústria, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?*

*Resposta: A realização de obras de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) como forma de incentivo à instalação de empresa ou indústria na municipalidade desde que parte integrante de uma política pública impessoal e destinada ao desenvolvimento geoeconômico, social e à garantia de uma cidade sustentável, não é vedada.*

*8. O Município pode conceder a isenção de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa ou Indústria?*

*Resposta: O Município pode conceder isenção de tributos como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria desde que haja lei específica local prevendo as condições e requisitos para o seu recebimento, tributos a que se aplica e prazo de duração, bem como, desde que respeitadas as restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da renúncia de receitas.*

*9. O Município pode conceder a redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa ou Indústria?*

*Resposta: O Município pode conceder a redução de alíquotas e ou base de cálculo como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*indústria desde que haja lei específica local prevendo as condições e requisitos para o seu recebimento, tributos a que se aplica e prazo de duração, bem como, desde que respeitadas as restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da renúncia de receitas.”*

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2761/17<sup>7</sup>, opinou pela resposta à consulta nestes termos:

**Questão 01:** *“é vedado o repasse de recursos públicos para empresa privada para fins de despesas de custeio, como aluguel, água e luz, em razão do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964.”*

**Questão 02:** *“a cessão à iniciativa privada de apartamento alugado pelo Poder Público caracterizaria hipótese de concessão indireta de subvenção econômica para o pagamento de despesas de custeio de empresa privada, o que é vedado pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964.”*

**Questão 03:** *“o incentivo à instalação ou ampliação de indústria ou empresa deverá ser realizado, como regra, através da concessão de direito real de uso, admitida apenas excepcionalmente a doação com encargo, cabendo ao gestor, em qualquer hipótese, observar os requisitos e exigências fixados pelo TCE-PR na Súmula nº 1 e no Acórdão nº 5330/13 – Tribunal Pleno.”*

**Questão 04:** *“o imóvel adquirido onerosamente pelo Poder Público poderá ser objeto de concessão de direito real de uso para a constituição de parque industrial, sendo a doação com encargos medida excepcional e apenas legitimada se observadas as exigências da Súmula nº 1 e do Acórdão nº 5330/13 – Tribunal Pleno, ambos do TCE-PR, exceto em caso de imóvel desapropriado por utilidade pública ou interesse social, hipóteses em que a doação é vedada por lei (art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 4º da Lei nº 4.132/62).”*

**Questão 05:** *“não existe óbice legal à realização de terraplanagem, aterro e drenagem em imóvel privado como mecanismo de fomento ao desenvolvimento econômico local, desde os particulares beneficiados sejam escolhidos de maneira objetiva e impessoal e desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal: autorização por lei específica, condicionamento do benefício ao atingimento de objetivos de caráter público, observância das condições da LDO, estar prevista no orçamento anual ou em créditos adicionais.”*

**Questão 06:** *“é vedada a doação de materiais de construção civil a empresas privadas por afronta ao art. 21 da Lei nº 4.320/64.”*

**Questão 07:** *“a extensão de infraestrutura mínima de serviços públicos (água, esgoto, luz e vias públicas) para o atendimento das demandas de cidadãos e empresas constitui obrigação municipal, e não atividade de fomento em sentido estrito, sendo possível a instituição de contribuição de melhoria quando as obras públicas eventualmente empreendidas promovam valorização imobiliária, nos termos disciplinados pelo Código Tributário Nacional e pelo Decreto-Lei nº 195/67.”*

**Questões 08 e 09:** *“é legítima a concessão de isenção tributária, redução de alíquotas ou modificação da base de cálculo de tributos pelos Municípios, como forma de incentivo à atividade econômica, desde que observados os seguintes requisitos: (i) previsão em lei específica (art. 150, §6º, da Constituição), que defina objetivamente as condições e requisitos para a sua concessão (art. 176 do CTN); (ii) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, §2º, da Constituição); (iii) estimativa de impacto orçamentário-financeiro da isenção no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, da LRF); (iv) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não prejudicará o atingimento das metas de resultados fiscais*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*definidas na LDO ou demonstração de que foram adotadas medidas de compensação que assegurem aumento de receita (art. 14, I e II, da LRF)."*

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

O Município de Marilândia do Sul formulou questionamentos visando a obter orientações desta Corte a respeito da concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípuo de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos.

Conforme informado nos autos<sup>8</sup>, o Tribunal possui os seguintes precedentes que tangenciam a matéria aqui versada:

### **Súmula nº 01**

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno

**Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula:** Protocolo nº 513170/06

**Relator:** Conselheiro Artagão de Mattos Leão

**Enunciado:** "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

### **Acórdão Nº 1512/06 - Tribunal Pleno**

**Processo n.º:** 425146/05

**Interessado:** MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

**Assunto:** CONSULTA

**Relator:** AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Ementa:** Consulta sobre acordos judiciais, ajuda pecuniária para empresas privadas, lei anterior em conflito com a LRF, doação de terrenos, incentivo por meio de pagamento de aluguéis de barracões industriais. Resposta nos termos da instrução da DCM e do parecer ministerial. Pelo não conhecimento do último item, sobre aluguel de barracões, por tratar-se de caso concreto

### **Acórdão: 2760/2014**

**Processo:** 485316/2007

<sup>8</sup> Informação nº 107/16 S. ID (2000 0)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Colegiado:** Primeira Câmara

**Assunto:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**Relator:** JAIME TADEU LECHINSKI

**EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária em decorrência de aprovação do Relatório de Auditoria nº 004/06. Município de Francisco Beltrão. Exercícios financeiros de 1995 a 2005. 3.1 – DA AQUISIÇÃO DA ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO FRIGORÍFICO MEDIANTE DOAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2323/95. Pagamento de correção monetária e juros com base na Taxa de Referência. Cumprimento de decisão judicial. Sem responsabilização pecuniária. 3.1.1 – DA DOAÇÃO DA ÁREA A EMPRESA GOMES & SIMÕES LTDA, DA EXECUÇÃO IRREGULAR DE CONVÊNIO FEDERAL. LEI MUNICIPAL Nº 2346/95 E EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FEDERAL. Convênio Federal de competência exclusiva do órgão de controle externo federal. Vedação dos artigos 54 e 55, da CF/88, aplicada exclusivamente à relação do agente político com a empresa privada. Doação. Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, alínea B, suspenso pela ADIN 927-3. Jurisprudência Irresoluta. Sem responsabilização pecuniária. 3.1.2 – DA INDENIZAÇÃO IRREGULAR DE BENFEITÓRIAS A EMPRESA GOMES & SIMÕES LTDA. LEI MUNICIPAL Nº 2706/98. Cumprimento de Acordo Judicial.

Aprovação Legislativa. Comissão de Avaliação composta por cinco profissionais. Valores compatíveis. Dação em pagamento. Sem responsabilização pecuniária. 3.2 – DOS FATOS APONTADOS NO PARECER Nº 12572/02 DO MPJTC REF. (FLS. 2992 Letra "b") PROTOCOLO Nº 7490-8/01 JUNTADO AO PROCESSO. Devolução de valor multa à empresa privada, aplicada em decorrência do atraso na execução do objeto. Princípio do Formalismo Moderado. Devolução de Valores para garantir o adimplemento do objetivo principal. Sem responsabilidade pecuniária. 3.3 – DAS CONCESSÕES DE BARRACÕES INDUSTRIAIS SEM LICITAÇÃO. Programa de Industrialização Municipal. Cláusulas Uniformes. Critérios préestabelecidos. Concessões indistintas. Sem responsabilização pecuniária. 3.4 – DAS DOAÇÕES IRREGULARES DE RECURSOS FINANCEIROS. Autorização Legislativa. Amparo em Lei Municipal. Programa de Industrialização Municipal. Ato não passível de restituição na esfera administrativa. Sem responsabilização pecuniária. 3.5 – DAS DOAÇÕES IRREGULARES DE ÁREAS MUNICIPAIS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3. Preferência pela Concessão de Direito Real de Uso. Inteligência da Súmula nº 01/2006. Doação. Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, alínea B, suspenso pela ADIN 927-3. Jurisprudência Irresoluta. Sem responsabilização pecuniária. 3.5.1 – LEI MUNICIPAL Nº 2362/95 QUE ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2344/95 – LOTE URBANO Nº 09 QUADRA Nº 353-A – 688,50 M2- REGISTRO DE IMÓVEL MATRÍCULA Nº 19587 1º OFÍCIO – BENEFICIÁRIO: CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA. Falta de comprovação do cumprimento dos encargos. Área doada foi oferecida como pagamento de dívidas junto ao INSS da empresa beneficiária. Responsabilidade solidária de JOÃO BATISTA ARRUDA E DEONI CARLOS DOS SANTOS. Devolução de recursos devidamente corrigidos. Pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinárias.

**Acórdão:** 157/2007

**Processo:** 440130/2003

**Colegiado:** Tribunal Pleno

**Assunto:** DENÚNCIA

**Relator:** NESTOR BAPTISTA

**EMENTA:** DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL PELA PREFEITURA EM FAVOR DE EMPRESA PRIVADA – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZATIVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIADO PELO RESSARCIMENTO DOS VALORES



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Passo, pois, a enfrentar as dúvidas suscitadas.

2.1 "O município pode repassar dinheiro/pecúnia à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria no âmbito municipal?"

No que diz respeito a esse quesito, as manifestações da assessoria jurídica do consultante, das unidades técnicas e do órgão ministerial foram convergentes no sentido de que, com exceção dos casos previstos no art. 18, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964, é vedado o repasse de dinheiro a empresas privadas.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas constituem subvenções, as quais são classificadas em sociais – concedidas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa – e econômicas – concedidas a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril<sup>9</sup>.

Em seu art. 18, a lei disciplina a concessão de subvenção econômica nestes termos:

*"Art. 18. Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.*

*Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:*

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;*
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais."*

<sup>9</sup> "Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Depreende-se desse dispositivo que as subvenções econômicas prestam-se a cobrir déficits de manutenção de entidades da administração pública indireta, tendo a lei incluído nessa categoria de despesa também as dotações destinadas à cobertura da diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais e ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Logo, o repasse de dinheiro em favor de entidade privada com fins lucrativos apenas se legitima nos casos definidos no art. 18, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Desse modo, conclui-se, em conformidade com a instrução processual, que é vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.

2.2 "O município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?"

O parecer jurídico que instrui a presente consulta afirmou ser possível a cessão de imóvel alugado pela Administração Pública a empresa privada que vise a instalar-se ou a ampliar suas instalações, desde que: "a) autorizado em lei especial; b) haja previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, d) contraprestação da iniciativa privada, (ex. geração de emprego e renda)".

A COFIT corroborou tais conclusões e, assentando não vislumbrar a existência de impedimento legal, ressaltou a imprescindibilidade de "previsão em lei específica, dotação orçamentária, comprovação do interesse público envolvido, seleção impessoal e imparcial dos interessados, verificação sobre as condições de funcionamento da entidade beneficiária e estabelecimento de parâmetros objetivos da contraprestação a fim de comprovar de forma objetiva que a geração de empregos e renda compensará o dispêndio com o aluguel e trará mais benefícios a toda a coletividade beneficiada com a instalação da empresa".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já a COFIM manifestou-se contrariamente, argumentando que “a *Administração Pública estaria incorrendo em despesas de custeio previamente e somente ao final do Projeto ou do prazo avençado é que teria condições de aferir o cumprimento da função social e da geração ou não das utilidades com as quais se comprometeu, situação esta precária e potencialmente lesiva à Administração Pública*”.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas opinou pela impossibilidade de cessão de imóvel alugado e acrescentou que a conduta “*caracterizaria hipótese de concessão indireta de subvenção econômica para o pagamento de despesas de custeio de empresa privada, o que é vedado pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964*”.

Não obstante as manifestações da COFIM e do órgão ministerial, tenho, em consonância com o opinativo do Município consulente e da COFIT, que inexistem óbice legal à transferência de uso, em favor de empresa privada, de imóvel alugado pela Administração Pública para fomento da atividade industrial ou empresarial.

O raciocínio defendido pelo Ministério Público de Contas, apesar de pertinente, não se sustenta.

De fato, a detida análise da situação conduz à ilação de que a transferência do uso de imóvel locado acaba indiretamente caracterizando subvenção, já que os custos não despendidos com o pagamento de aluguéis geram economia no orçamento da empresa, que pode utilizar-se dessa reserva para fazer frente a outras despesas, inclusive de custeio.

À idêntica conclusão, entretanto, chegar-se-ia ao examinar-se a fundo toda e qualquer forma de incentivo estatal, pois, a rigor, todas acabam repercutindo positivamente nas finanças das empresas beneficiadas.

Com efeito, embora a lei não autorize o repasse de dinheiro ou a concessão de auxílio para investimentos, outras modalidades de fomento – como, por exemplo, a concessão de benefício fiscal – também aliviam o caixa das empresas privadas, permitindo, assim, que o recurso poupado seja utilizado em despesas diversas, sejam elas correntes ou de capital.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, a despeito da inexistência de impeditivo legal, a locação de imóvel para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de indústrias e empresas ou à ampliação das já instaladas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Além disso, a par da necessária seleção impessoal e imparcial dos interessados, deve ser exigida contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda. De se salientar, na linha defendida pela COFIT, a importância do estabelecimento de parâmetros objetivos de contraprestação, a fim de verificar-se, igualmente de forma objetiva, se essa modalidade de incentivo apresenta-se suficientemente vantajosa em face do dispêndio a ser assumido pela Administração Pública com o contrato de locação.

\* 2.3 "O município pode proceder à doação de terrenos à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?"

Nesse ponto, o setor jurídico do Município consulente sublinhou o posicionamento já firmado pelo Tribunal (Acórdão nº 5530/13-TP<sup>10</sup>) de que deve ser dada preferência à concessão de direito real de uso, sem, contudo, excluir a possibilidade de utilização da doação para viabilização do desenvolvimento econômico.

A COFIM, a COFIT e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela necessidade de dar preferência à concessão de direito real de uso, sendo a doação com encargos admitida apenas de forma excepcional.

A questão já está há tempos pacificada no âmbito desta Corte. Efetivamente, a Súmula nº 1, aprovada por meio do Acórdão nº 1865/06-TP<sup>11</sup>,

<sup>10</sup> Consulta nº 99793/11, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

<sup>11</sup> Súmula nº 513170/06, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditor Jaime Tadeu Lachinski.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ênfatiou a preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, assim dispondo:

*"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea 'f' da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."*

Outros julgados seguiram essa orientação, inclusive reafirmada no âmbito da Consulta nº 99793/11, que, detalhando mais a matéria debatida, restou respondida nestes termos (Acórdão nº 5330/13-STP<sup>12</sup>):

*"(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel."*

Pelo Acórdão nº 2218/14-STP<sup>13</sup>, proferido na Consulta nº 639388/10, o Tribunal reiterou essas mesmas diretrizes.

De se destacar que tais decisões foram tomadas com observância do quórum qualificado de que tratam o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>14</sup> e o art. 434 do Regimento Interno<sup>15</sup>, inexistindo, neste momento, motivos para alteração de entendimento.

<sup>12</sup> Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

<sup>13</sup> Por maioria qualificada: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela não resposta à consulta.

<sup>14</sup> "Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos."

<sup>15</sup> "Art. 434. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale frisar que o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927, em que se discute a constitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 17, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>16</sup>, ainda não foi julgado, prevalecendo, por ora, a medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>17</sup>, que conferiu interpretação conforme à Constituição Federal, para que a expressão “*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo*” tenha aplicação somente no âmbito da União.

Dessa forma, prevalece, por ora, a possibilidade de doação de bens imóveis a particulares nas esferas estaduais e municipais.

2.4 “O município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa/indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, prévia e obrigatoriamente, proceder à Concessão de Direito Real de Uso do imóvel e somente depois poderá converter ref. concessão em doação?”

Quanto ao tema, o parecer jurídico juntado com a inicial expôs que, tratando-se de desapropriação para constituição de parques industriais, os bens não

---

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do caput, o quorum qualificado será exigido no julgamento de:

(...)

b) projeto de enunciado de Súmula;

(...)

e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316.”

<sup>16</sup> “Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderão ser objeto de doação, pois a Lei Federal nº 4.132/1962 e o Decreto-Lei nº 3.365/1941 admitem somente a sua venda ou a sua locação. Entretanto, mesmo não sendo permitida a doação de plano, o parecerista reputou possível a doação desses bens, atendidos os seguintes critérios:

*"a) o Poder Público deverá, inicialmente, optar pela Concessão de Direito Real de Uso mediante realização de procedimento licitatório previamente autorizado em lei específica;*

*b) dentro do prazo determinado pela Administração para a concessão, os gastos públicos com a instalação ou ampliação do parque industrial deverão ser proporcionais aos benefícios angariados (ex. incremento na receita pública, geração de emprego e renda) com a instalação da empresa ou empresas; e,*

*c) doação com autorização legislativa, onerosa (ex. manutenção de empregos) e com cláusula de reversão."*

A COFIM expressou entendimento análogo, aduzindo que, no caso de aquisição de bem pela via da desapropriação, o Poder Público deve primeiramente optar pela concessão de direito real de uso e, somente após cumpridas as obrigações pactuadas, convolá-la em doação.

Também a COFIT e o órgão ministerial manifestaram-se, uma vez mais, pela preferência à concessão de direito real de uso, constituindo a doação com encargos medida excepcional. Salientaram, entretanto, que, no caso de imóvel desapropriado por utilidade pública ou interesse social, a doação é vedada por lei.

Pois bem.

Como visto no tópico anterior, o Tribunal já assentou que o Poder Público deve dar preferência à concessão de direito real de uso, sendo admitida a doação com encargos somente em hipóteses excepcionais.

Contudo, se o imóvel tiver sido desapropriado por utilidade pública ou interesse social, o tratamento é diverso, porquanto, nesses casos, a lei não permite que o bem seja objeto de doação.

Efetivamente, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao considerar de utilidade pública a desapropriação destinada à construção ou à ampliação de distritos industriais, estabelece que, após o loteamento das áreas necessárias à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instalação de indústrias e atividades correlatadas, os respectivos lotes deverão ser revendidos ou locados a empresas previamente qualificadas:

*"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:  
(...)*

*i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;*

*(...)*

*§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas."*

No mesmo diapasão, a Lei Federal nº 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, restringe as formas de transferência de domínio e posse do bem desapropriado à venda e à locação:

*"Art. 2º Considera-se de interesse social:*

*I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;*

*(...)*

*Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista."*

Se as leis de regência do instituto da desapropriação por utilidade pública e por interesse social limitam a sua destinação à venda e à locação, afastada está, por exclusão, a possibilidade de o Poder Público dispor por doação dos bens desapropriados nessas hipóteses.

A interpretação que ora se propõe encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*"DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL DECLARATORIO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEL URBANO, DESTINADO A AMPLIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO, COM A DOAÇÃO DO LOTE DO BEM EXPROPRIADO A EMPRESAS PARTICULARES E PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS. OFENSA DO ART. 153, PARAGRAFO 22, DA CONSTITUIÇÃO, E NEGATIVA DE VIGENCIA DA LEI N. 4132/1962, ART. 4.. PRECEDENTES DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.S 78.229, 84.638 E 76.296. NÃO E POSSIVEL EXPROPRIAR IMÓVEL, URBANO OU RURAL, MESMO SE FOR PARA AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*DOANDO-SE, A SEGUIR, NO TODO OU EM PARTE, A GLEBA A PARTICULARES, A FIM DE ESSES, AI, LOCALIZAREM SUA INDUSTRIA. NA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, ADMITE-SE, TÃO SÓ, A VENDA OU A LOCAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO, NÃO, POREM, A DOAÇÃO, EM FACE DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 4., DA LEI N.4132/1962. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA E ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO.*"<sup>18</sup>

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DOAÇÃO A PARTICULAR. ILEGALIDADE. LEI N. 4.132/62, ART. 4. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 4. DA LEI N. 4.132/62, NULA E A DOAÇÃO FEITA A PARTICULAR DE BEM DESAPROPRIADO POR INTERESSE SOCIAL, AINDA QUE SE DESTINE A IMPLANTAÇÃO DE INDUSTRIA. IMPORTA EM LESIVIDADE AO PATRIMONIO PUBLICO A CESSÃO DE BEM NA HIPOTESE ACIMA INDICADA. AÇÃO POPULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*"<sup>19</sup>

Idêntico entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

*"CONSULTA (ART. 37, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 048/90 E ART. 21, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). (...) IMÓVEIS OBJETO DE DOAÇÃO NÃO PODEM TER SIDO DESAPROPRIADOS DE PARTICULARES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SENDO POSSÍVEL, NESSE CASO, APENAS E TÃO SOMENTE A VENDA E LOCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 4º, CAPUT LEI Nº 4.132/62, ARTIGO 5º, ALÍNEA 'I'; § 1º, DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 E SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 93308 E RE 78229).*"<sup>20</sup>

Assim, diante das limitações impostas pela lei e em consonância com a jurisprudência mencionada, conclui-se que os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias.

2.5 *"O município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa?"*

Acerca desse quesito, a Procuradoria Jurídica do Município consulente apontou que a prestação de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil como incentivo à instalação ou à ampliação de empresa pode ser considerada espécie de subvenção econômica e, portanto,

<sup>18</sup> RE 93308/PR – Primeira Turma – Rel. Min. Néri da Silveira – j. 21/05/1985 – DJ 11/10/1985.

<sup>19</sup> REsp 55722/MG – Primeira Turma – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – j. 15/02/1995 – DJ 12/02/1995.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legalmente permitida, com a observância dos requisitos impostos a todas as subvenções econômicas: a) autorização em lei especial, b) a empresa deve apresentar boas condições financeiras e comprovar sua capacidade jurídica e sua regularidade fiscal, c) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e d) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, além da contraprestação da iniciativa privada, como, por exemplo, geração de emprego e renda.

A COFIM entendeu possível a realização desses serviços, desde que em fase preparatória ou inicial do projeto de incentivo. Em adição às condições já citadas pelo suscitante, a unidade técnica ressaltou a necessidade de que seja autorizada por lei em caráter geral, ou seja, sem direcionamento a determinado particular.

Já a COFIT acentuou que a execução de terraplanagem, aterro e drenagem somente é permitida em área pertencente ao Município destinada à constituição de parque industrial compreendido em programa específico de governo e se realizada de forma impessoal. Por esse motivo reputou inadmissível a sua execução em terreno particular, pois isso redundaria em indevido direcionamento.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, concluiu que não existe óbice legal à realização desse tipo de serviço em imóvel privado, contanto que os beneficiados sejam escolhidos de maneira objetiva e impessoal e que sejam satisfeitos os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>21</sup>. Destacou, ainda, que *“tais atividades não podem ser direcionadas a beneficiar particulares específicos, sob pena de potencial caracterização de ato de improbidade administrativa”* (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/1992<sup>22</sup>).

<sup>20</sup> Processo TC/1498/2014 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Iran Coelho das Neves – j. 08/05/2015.

<sup>21</sup> “Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

<sup>22</sup> “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

A execução, pelo Município, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade de empresas já instaladas não encontra vedação legal.

Também não há óbice a que essas atividades sejam realizadas em imóvel privado. Entretanto, nessa hipótese, cabe à Administração Pública adotar as cautelas e medidas necessárias a impedir eventual direcionamento do benefício em favor de particular determinado, mostrando-se apropriada, para tanto, a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha das empresas a serem beneficiadas.

Em vista disso, para que a execução desses serviços seja legítima, devem ser observados os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

2.6 "O município pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil como forma de incentivo à instalação ou ampliação de indústria ou empresa?"

As manifestações do setor jurídico do Município consulente, das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial, devem ser encampadas.

É que a doação desses materiais, a teor do disposto no art. 12, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964<sup>23</sup>, pode ser classificada como investimento e a

bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;"

<sup>23</sup> "Art. 12. (...)

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessão de auxílio para investimentos que passem a compor o patrimônio de entidades privadas com fins lucrativos é expressamente proibida pelo art. 21 da mesma lei:

*“Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.”*

Nesse viés, vale a lição de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior<sup>24</sup>, para quem *“seria descabido ao Poder Público concorrer para o aumento do patrimônio das empresas de fins lucrativos, com transferências de recursos que se originam de fontes públicas de receita”*.

Portanto, em consonância com os dispositivos legais acima mencionados, é defesa a doação de materiais de construção civil para empresa privada.

2.7 *“O município pode promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da empresa ou indústria, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?”*

O parecer jurídico apresentado pelo suscitante entendeu possível que o Município execute a ampliação de infraestrutura como forma de incentivo industrial, *“por se tratar de serviços ou atividades essenciais e, acima de tudo, considerado caso de utilidade pública”*.

A COFIM, por sua vez, concluiu que a Administração Pública não deve promover a extensão da infraestrutura até o local de instalação de empresa específica, pois *“não pode macular o princípio da igualdade e negar o mesmo benefício a outros interessados e à sua população”*.

---

*bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.”*

<sup>24</sup> *A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal*. 34. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 52.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COFIT ressaltou que a realização de obras de infraestrutura não é vedada, *“desde que parte integrante de uma política pública impessoal e destinada ao desenvolvimento geoeconômico, social e à garantia de uma cidade sustentável”*.

Já o Ministério Público de Contas sustentou que *“a extensão de infraestrutura mínima de serviços públicos (água, esgoto, luz e vias públicas) para atendimento das demandas de cidadãos não pode sequer ser considerada atividade de fomento, já que representa obrigação de caráter geral do Poder Público”*. Destacou, porém, não ser admitido o favorecimento que beneficie empresas determinadas. Acrescentou, ainda, que o Município pode instituir contribuição de melhoria pela eventual valorização imobiliária resultante dessas obras públicas.

De se frisar, primeiramente, que as obras de infraestrutura relativas à instalação de redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto, de iluminação pública e de pavimentação de vias possuem natureza pública e, por força do disposto no art. 30, inciso V, da Constituição<sup>25</sup>, devem ser executadas pelo ente municipal<sup>26</sup>.

Nessa senda, revela-se perfeitamente possível que o Município, como incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.

Nas hipóteses em que o Poder Público pretenda constituir um distrito ou parque industrial, não resta dúvida de que lhe compete equipar a área correspondente com a infraestrutura pública necessária à instalação das empresas.

Por outro lado, em se tratando de imóveis privados, o ente deve, com mais rigor, atentar-se para não se descuidar dos princípios da igualdade e da impessoalidade. Assim, não se admite a realização dessas obras visando a atender

<sup>25</sup> *“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

<sup>26</sup> Consoante esclarece Hely Lopes Meirelles, *“(...) a expressão constitucional serviços públicos de interesse local (art. 30, V) abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município necessárias ou úteis aos munícipes.” (Direito municipal brasileiro. 17. ed. atual. por Adilson Abreu Dallari (coord.). São Paulo: Malheiros, 2014. p. 252. Círculo do autor)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

particular específico, em prejuízo de outras empresas que se enquadrem na política local de incentivo ao desenvolvimento econômico.

Nesse caso, cabe ao Município a adoção das medidas apropriadas com vistas a selecionar, mediante procedimento em que se apliquem critérios objetivos e impessoais, as empresas a serem beneficiadas.

Além disso, conforme ressaltou o órgão ministerial, a valorização imobiliária advinda das obras públicas de infraestrutura autoriza o ente a instituir contribuição de melhoria, prevista na Constituição Federal<sup>27</sup> e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)<sup>28</sup> e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 195/1967<sup>29</sup>.

Aproveito, aliás, a oportunidade para destacar a importância de o Tribunal de Contas passar a trabalhar na valorização imobiliária decorrente de obras públicas.

Inúmeros benefícios são gerados aos particulares a partir da realização dessas obras e a Administração Pública poucas vezes busca recuperar os investimentos por meio desse instrumento absolutamente moderno e justo que é a contribuição de melhoria, a qual, além de ser medida de justiça e bom senso,

---

<sup>27</sup> "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas."

<sup>28</sup> "Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado."

<sup>29</sup> "Art 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de cidade planejada."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ajuda a incrementar os cofres públicos, em especial num momento econômico tão delicado.

2.8 *“O município pode conceder a isenção de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?”*

2.9 *“O município pode conceder a redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?”*

Os quesitos 8 e 9 comportam análise conjunta.

Nesse aspecto, o parecer jurídico do Município consulente defendeu que *“as isenções tributárias e as reduções das alíquotas e/ou das bases de cálculo de imposto somente serão válidas se previstas em lei local – requisitos e condições previamente definidos em lei”*.

A COFIM asseverou que as isenções tributárias e as reduções de alíquotas e/ou de bases de cálculo de tributo apenas podem ser concedidas se previstas em lei e se conformadas às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a renúncia de receitas.

Do mesmo modo, a COFIT manifestou-se favoravelmente à concessão de isenção tributária e da redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresa ou indústria, *“desde que haja lei específica local prevendo as condições e requisitos para o seu recebimento, tributos a que se aplica e prazo de duração, bem como, desde que respeitadas as restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da renúncia de receitas”*.

O Ministério Público de Contas sugeriu que as questões sejam assim respondidas: *“é legítima a concessão de isenção tributária, redução de alíquotas ou modificação da base de cálculo de tributos pelos Municípios, como forma de incentivo à atividade econômica, desde que observados os seguintes requisitos: (i) previsão em lei específica (art. 150, §6º, da Constituição), que defina objetivamente as condições e requisitos para a sua concessão (art. 176 do CTN); (ii)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, §2º, da Constituição); (iii) estimativa de impacto orçamentário-financeiro da isenção no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, da LRF); (iv) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não prejudicará o atingimento das metas de resultados fiscais definidas na LDO ou demonstração de que foram adotadas medidas de compensação que assegurarão aumento de receita (art. 14, I e II, da LRF)".

Inicialmente, convém ressaltar que a isenção fiscal, concedida mediante lei específica, encontra respaldo na Constituição Federal, ao dispor que:

*"Art. 150. (...)*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."*

O Código Tributário Nacional, a seu turno, estabelece que as condições e os requisitos exigidos para concessão de isenção, os tributos a que se aplica e, em sendo o caso, o prazo de sua duração deverão igualmente estar previstos em lei:

*"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."*

A matéria encontra-se regulada também no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, ao tratar da renúncia de receita, assim disciplinou:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*  
*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."*

Mostra-se lícita, portanto, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, atrelada às vantagens para o interesse público a se verificarem no futuro, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades no Município.

Para tanto, devem ser observados os seguintes pressupostos legais:

a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

1. É vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. A Administração Pública deve realizar seleção impessoal e imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.
3. A doação de terrenos públicos a particulares, como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, deve atender aos preceitos fixados no Acórdão nº 5330/13-STP, quais sejam: *“(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel”*.
4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.
5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

6. O Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial.
7. É possível que o Poder Público, como incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.
8. É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca<sup>30</sup> para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>31</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

## VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

1. É vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.
2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições

<sup>30</sup> Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

<sup>31</sup> "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificada seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. A Administração Pública deve realizar seleção impessoal e imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.

3. A doação de terrenos públicos a particulares, como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, deve atender aos preceitos fixados no Acórdão nº 5330/13-STP, quais sejam: *“(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel”.*
4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.
5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

6. O Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial.
7. É possível que o Poder Público, como incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.
8. É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente

# DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS PELO PODER PÚBLICO À EMPRESA PRIVADA, COMO INCENTIVO À INDUSTRIALIZAÇÃO

MÁRIO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE  
SCHIRMER  
MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES  
BERTONCINI<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO; 1. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS DE FINS LUCRATIVOS; 2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; 3. DO INTERESSE PÚBLICO; 4. DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO PRÉVIO; 5. DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA; 6. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; DAS CONCLUSÕES

## **INTRODUÇÃO:**

Atualmente, Estados e Municípios tem oferecido uma gama de incentivos para empresas instalarem-se em seus territórios, causando competição entre entes federados, o que, por sua vez, tem aumentando o oferecimento das vantagens, produzindo autêntica guerra fiscal de âmbito nacional.

Em geral, o que se vê é que os Estados e Municípios tem oferecido à empresas privadas de fins lucrativos, a título de incentivo para instalarem-se em seus territórios, as seguintes vantagens: a) doação de terrenos; b) doação de dinheiro; c) realização gratuita de serviços particulares de infra-estrutura; d) isenção de tributos.

---

<sup>1</sup> - Os autores são Promotores de Justiça do Estado do Paraná, atuando no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, área cível.

A contraprestação destes incentivos seria: a) geração de empregos diretos e indiretos; b) futuro aumento de arrecadação, pois assim que expirado o prazo da isenção a empresa passaria a recolher tributos.

Sob o ângulo político o debate é acirrado, pois enquanto uns defendem a concessão dos incentivos, ao argumento de que a industrialização gera riquezas e empregos, sendo absolutamente vital ao desenvolvimento econômico do Estado, mormente num mundo extremamente competitivo; outros criticam, dizendo que tal fato representa transferência de capital público ao setor privado, enriquecendo empresários, em detrimento da aplicação de verbas do Estado em setores sociais e propriamente públicos. A questão, porém, está longe de um final e de uma solução conciliadora.

Neste estudo, contudo, não nos propomos a discutir a questão sob o ângulo político, mas tão somente sob o aspecto estritamente jurídico.

Sob o prisma jurídico a questão também é intrincada, sendo igualmente fonte de polêmica, principalmente no que diz respeito a possibilidade do Estado doar dinheiro, serviços e bens para empresas privadas de fins lucrativos.

É imprescindível que o MINISTÉRIO PÚBLICO, neste momento, tome uma posição, pois a matéria versa sobre o patrimônio público.

Desta forma, necessitamos saber se, perante o ordenamento jurídico brasileiro, estes incentivos são permitidos e, se forem permitidos, quais seus limites e requisitos.

## **1. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS DE FINS LUCRATIVOS**

Como é cediço, não é possível interpretar normas jurídicas de forma isolada, pois o ordenamento jurídico não é composto por compartimentos estanques, isolados entre si. Ao revés, as normas jurídicas fazem parte de um contexto, de um todo harmônico e hierarquizado, no qual a Constituição encontra-se no degrau mais elevado, razão pela qual a exata compreensão de uma norma jurídica só pode ser obtida se a analisarmos como parte de um sistema, se atentarmos para suas relações com outras normas - interpretação sistemática<sup>2</sup>.

Desta maneira, devemos começar nosso trabalho pela análise da Constituição Federal. A Carta Magna, embora de forma tênue como é de sua gênese, em alguns dispositivos refere-se a incentivos do Poder Público ao setor privado. Com efeito, o artigo 70 menciona aplicação de subvenções e renúncia de receitas, o artigo 74, II, refere a aplicação de recursos públicos por entidades privadas, o artigo 174 dispõe sobre incentivos do Estado ao setor privado. Além disso, o artigo 3º inscreve entre os objetivos da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza<sup>3</sup>, fatores que reforçam a idéia de que o Estado deve utilizar-se de meios para gerar empregos e riquezas, do que se deduz que o incentivo à

<sup>2</sup> - Neste sentido, ver: BASTOS, CELSO RIBEIRO BASTOS. *Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p. 321. BONAVIDES, PAULO. *Direito Constitucional*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988, p. 277.

<sup>3</sup> - Artigo 3º, II e III.

instalação de empresas estaria inserto neste esforço. Destarte, não podemos olvidar que os incentivos do setor público ao setor privado são, em tese, admitidos pela Constituição Federal.

Na legislação infra-constitucional também observamos dispositivos nos quais se antevê a possibilidade do Poder Público conceder incentivos econômicos à entidades privadas de fins lucrativos. Os artigos 12 a 21 da Lei nº 4.320/64, embora de aplicação restrita, como se verá, abrem uma possibilidade do Poder Público conceder incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos; o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 autoriza o Estado a doar bens públicos<sup>4</sup>; o artigo 7º do Decreto-lei nº 271/67 prevê que para fins de industrialização, mediante certas condições, pode o Estado conceder o uso de terrenos públicos para particulares, gratuita ou remuneradamente; o Código Tributário Nacional, em seus artigos 176 e 179, dispõe sobre a possibilidade da isenção de tributos.

**Portanto, a primeira conclusão a que se chega é que, em razão de dispositivos constitucionais e legais, o ordenamento jurídico nacional não veda a concessão de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos como incentivo para instalarem-se no território de uma unidade federativa.**

Contudo, estes incentivos, como quaisquer atos da Administração Pública, estão sujeitos à observância de uma série de princípios, pois eles formam os mandamentos nucleares do nosso ordenamento jurídico<sup>5</sup>. Dentre estes princípios destacamos os de ordem constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência<sup>6</sup>; da supremacia do interesse público<sup>7</sup>; da obrigatoriedade de licitação<sup>8</sup>; da igualdade<sup>9</sup> e da economicidade<sup>10</sup>; e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação. Assim, não se pode perder de vista que, embora permitidos, os incentivos à empresas privadas de fins lucrativos devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública e os requisitos previstos pela legislação, sob pena de invalidade do ato de concessão e de responsabilização do agente público responsável.

<sup>4</sup> - Quanto a este dispositivo, do inciso I, alínea b, o Poder Público não poderia doar bens imóveis para empresas privadas de fins lucrativos. Porém, a parte desta alínea que diz ser a doação de bens imóveis permitida apenas para outro ente da Administração foi suspenso liminarmente, pelo STF, em relação ao Estado e Município, através da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (ADIN 927-3), ainda não julgada no mérito. Destarte, ao menos por enquanto, existiria a possibilidade, mediante certos requisitos, do Poder Público doar bens móveis ou imóveis à empresas privadas de fins lucrativos, o que representaria uma forma de incentivo, sendo, aliás, tal situação admitida e sustentada pela doutrina nacional, como por exemplo: MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1997, p. 449. GASPARINI, DIOGENES. *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, p. 512 e 534/535.

<sup>5</sup> - Sobre a importância dos princípios: SILVA, JOSÉ AFONSO. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 9ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1993, p. 85. BASTOS, CELSO RIBEIRO. *Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p. 138.

<sup>6</sup> - Previstos no artigo 37, *caput*, sendo que o último princípio (eficiência) foi inserido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

<sup>7</sup> - Constitui os próprios fins do Estado, além de ser decorrente do princípio republicano e dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

<sup>8</sup> - Artigo 37, XXI.

<sup>9</sup> - Artigo 5º, II; artigo 37, *caput* e inciso XXI; decorrência do princípio republicano.

<sup>10</sup> - Artigo 70.

Destarte, **a segunda conclusão é de que tanto as despesas realizadas pelo Poder Público com incentivo à entes privados, quanto as isenções fiscais, só podem validamente existir se previstas na Lei Orçamentária votada no exercício anterior.**

Outra questão importante é a verificação de que a empresa beneficiada realmente tenha condições de funcionar, seja viável, pois seria inconcebível o Poder Público ter dispêndios com uma empresa que não tivesse condições de funcionamento e, portanto, de retorno social.

A propósito, veja-se que tal verificação é exigida, inclusive quando o Estado concede subvenção social, ou seja, para entidades sem fins lucrativos, que desempenham atividades sociais, como se constata no artigo 17 da Lei nº 4.320/64<sup>15</sup>. Ora, tal requisito é essencial para qualquer transferência de bens e recursos públicos ao setor privado, por dois motivos: a) se o requisito é exigido de uma entidade sem fins lucrativos, que presta um serviço de interesse público, com muito mais motivo deve ser exigido de ente de fins lucrativos, que visa mais o interesse privado de seus proprietários, do que o interesse social; b) tal verificação é decorrência do Texto Constitucional (artigo 74, II), que exige a avaliação de resultados na aplicação de recursos públicos por entidades privadas e, também, uma questão de respeito ao princípio da moralidade como observado por JOSÉ TEIXEIRA MACHADO JÚNIOR e HERALDO DA COSTA REIS<sup>16</sup>.

Portanto, **a terceira conclusão é de que a concessão de incentivos econômicos, de qualquer natureza, só pode ser feita após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público.**

Uma das modalidades de incentivo é a isenção tributária, prevista nos artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional, os quais exigem para concessão de isenção tributária que a lei especifique as condições e requisitos exigidos, bem como que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato.

Vê-se, portanto, que a isenção é prevista na lei, mas quem a concede é o Poder Executivo, após comprovar o atendimento dos requisitos legais<sup>17</sup>. É claro que as condições mencionadas pelo Código Tributário Nacional devem ter em mira o respeito ao interesse público.

Destarte, **a quarta conclusão é de que as isenções tributárias somente serão válidas se previstas em lei local e concedidas em despacho da autoridade administrativa competente, após análise do procedimento que demonstre o preenchimento dos requisitos e condições previstas na lei.**

Outra modalidade de incentivos para instalação de empresas é a doação de bens públicos, móveis ou imóveis, regulada no artigos 17 e seguintes, da Lei nº 8.666/93.

<sup>15</sup> - MACHADO JÚNIOR, JOSÉ TEIXEIRA e REIS, HERALDO DA COSTA. *A Lei 4.320 Comentada*, 28ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 1998, p. 55.

<sup>16</sup> - MACHADO JÚNIOR, JOSÉ TEIXEIRA e REIS, HERALDO DA COSTA. *A Lei 4.320 Comentada*, 28ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 1998, p. 57.

<sup>17</sup> - A propósito, ver MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Ed., 1997, p. 494-495.

Deve ser apontado que o artigo 17, I, *b*, da Lei nº 8.666/93, veda a doação de bens públicos para entidades privadas, o que impossibilitaria este tipo de incentivo. Porém, este dispositivo encontra-se com sua eficácia suspensa em relação aos Estados-membros e Municípios, em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (ADIN 927-3), razão pela qual estes entes federados disporiam, ao menos por enquanto, da possibilidade de doar bens públicos, móveis ou imóveis, para empresas privadas de fins lucrativos, desde que presente o interesse público e observados os princípios que regem a Administração Pública. Desta maneira, consideramos, ao menos por ora, a possibilidade desta espécie de incentivos.

Todavia, o que é certo é que além de obedecer o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública a Lei nº 8.666/93 estabelece, no artigo 17, outras exigências para doação de bens público: interesse público, autorização legislativa, prévia avaliação e procedimento licitatório, avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação. O artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93 prevê, outrossim, que do instrumento da doação com encargos devem constar os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusulas de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. Quanto a autorização legislativa cabe a observação de que a Lei nº 8.666/93 a impôs apenas para doação de bens imóveis. Porém, em razão do princípio da legalidade, anotamos que tal requisito também é necessário para os bens móveis, uma vez que o administrador público só pode fazer aquilo que a lei expressamente o autoriza. Quanto a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, em princípio tem-se a impressão de que a lei a exigiu tão somente para os bens móveis, mas, evidentemente, o interesse público a impõe também, e com mais razão, também para os bens imóveis.

**Portanto, a quinta conclusão é de que a doação de bens públicos, para ser lícita, necessita de prévia autorização legislativa, prévia avaliação, procedimento licitatório e atendimento do interesse público.**

Ainda no tocante as doações, surge o problema da impossibilidade de doação de bens públicos previamente desapropriados.

Como enfatizamos, as normas jurídicas não podem ser interpretadas isoladamente, pois fazem parte de um todo harmônico. Assim, não podemos esquecer que o artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365/41, na alínea *i*, considera caso de desapropriação por utilidade pública a construção ou ampliação de distritos industrial, mas no § 1º estabelece que a construção ou ampliação de distritos industriais inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas, razão pela qual tais bens não poderiam ser doados, uma vez que a lei impôs que devem ser vendidos ou locados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca admitiu que um bem desapropriado pudesse ser doado a um ente privado:

“ Decreto municipal, declarando de utilidade pública e interesse social, imóvel urbano, destinado à ampliação de parque industrial do Município, com a doação de lote do bem expropriado a empresas particulares, é ato impugnável, devendo ser conhecido e provido recurso extraordinário para conceder o mandado de segurança. Não é possível expropriar imóvel urbano ou rural, mesmo se for para ampliação de parque industrial, doando-se, a seguir, no todo, ou em parte, a gleba a particulares, a fim de que esses, aí, localizem sua indústria. Na desapropriação por interesse social, admite-se, tão-só, a venda ou locação do bem expropriado, não, porém, a doação, em face da expressa disposição do art. 4º da Lei nº 4.132/62.” (grifamos) <sup>18</sup>

Aliás, como bem asseverou o Promotor de Justiça OSVALDO BIANCHINI VERONEZ FILHO:

“ O Supremo Tribunal Federal tem sido bem rígido e claro, ao repelir a tese da desapropriação, para ulterior doação a pessoa jurídica de direito privado ... não tem sentido afastar o proprietário do bem que lhe pertence, para doar o mesmo bem a terceiros particulares. Seria o mesmo que desvestir, de modo oneroso para os cofres públicos, um santo, para vestir, gratuitamente, um outro, pois, pagando o expropriante em dinheiro, a área expropriada, houve descompensação patrimonial do erário, que não se reequilibra novamente com a doação.” <sup>19</sup>

Deve ser salientado que mesmo na hipótese de não ter ocorrido uma desapropriação anterior, mas um outro modo oneroso de aquisição, as lições tem perfeita aplicação, uma vez que o espírito é o mesmo: se o Estado não pode desapropriar para doar, também não pode comprar para doar, não há como concluir de outro modo, sob pena de incoerência e contradição.

**Destarte, a sexta conclusão é de que o Poder Público não pode adquirir um bem de forma onerosa e, posteriormente, doá-lo à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para instalar-se em seu território, pois neste caso a lei só admite venda ou locação.**

Como mencionado, uma das previsões de transferências de recursos públicos ao setor privado está contida nos artigos 12 e 19 da Lei nº 4.320/64. O artigo 12 determina que dentre as espécies de despesas estão as dotações para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado, destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades beneficiadas, distinguindo-se como subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, agrícola ou pastoril.

<sup>18</sup> - In RDA 162/208. No mesmo sentido, RDA 123/274 e RDA 124/116.

<sup>19</sup> - VERONEZ FILHO, OSVALDO BIANCHINI. Argumentação em petição inicial de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - autos nº 668/96, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP.

Porém, o artigo 19 determina que a Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, à empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Os incentivos a serem concedidos com base na Lei nº 4.320/64, subvenções econômicas, catalogadas como transferências correntes, correspondentes a dotações para o setor privado. Portanto, conclui-se que tal lei estaria autorizando o setor público a conceder incentivos em dinheiro para o setor privado. Em dinheiro porque estes incentivos correspondem a subvenções econômicas e estas a dotações orçamentárias, que são previsões de desembolso de dinheiro. Assim, poderíamos dizer que o Poder Público poderia repassar dinheiro à empresas privadas de fins lucrativos, desde que isto tenha sido previsto em lei especial.

Contudo, esta conclusão é enganosa e desfaz-se com uma análise sistemática da Lei nº 4.320/64, pois analisando seu artigo 18, notamos que não é para qualquer empresa privada de fins lucrativos, e em qualquer caso, que o Poder Público pode conceder dinheiro a título de subvenções econômicas. Com efeito, o artigo 18 prevê, taxativamente, as hipóteses que uma empresa privada de fins lucrativos pode receber dinheiro do Poder Público. Estes casos restringem-se a dotações para cobrir diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como ajuda para pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais. Destarte, o Poder Público só pode transferir dinheiro à empresa privada de fins lucrativos nestas hipóteses, não sendo permitido transferir dinheiro a título de subvenções econômicas, a empresas privadas de fins lucrativos, a não ser nos casos citados no artigo 18. A esta conclusão, aliás, chegou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

*“ Colhe-se dos dispositivos transcritos que é possível favorecer a implantação no Município, transferindo-lhes recursos financeiros, via subvenções econômicas, mediante lei autorizativa prévia, para os empreendimentos da espécie discriminada pela Lei Federal, exigindo-lhes, ainda, prestação de contas regular das importâncias repassadas e, por parte do Poder Público o acompanhamento das atividades realizadas, para que o fim público pretendido seja resguardado.*

*Entretanto, o tipo de subvenção denominada econômica tem por finalidade, a cobertura de déficits de manutenção ou funcionamento de entidades da Administração indireta; a cobertura de diferença de preços de mercado e de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e pagamentos de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais’ (A Lei 4.320 Comentada, J. Teixeira Machado Jr., Heraldo da Costa Reis, IBAM, 25ª ed., 1993, p. 56).*

...

*3 - Para as empresas de fins lucrativos a concessão de subvenção econômica deve limitar-se aos casos específicos previstos no parágrafo único.*

*do art. 18 da Lei 4.320 (cobertura de diferença entre preço de mercado e preço de revenda de gêneros alimentícios e outros materiais, e pagamento de bonificações a produtores) e ser autorizada por lei municipal especial conforme disposto no art. 19 da citada Lei, e sempre observada a necessidade de caracterização de interesse público.” (grifamos)<sup>20</sup>*

Continuando a interpretação sistemática da Lei nº 4.320/64, vemos que o artigo 21 veda auxílio para investimentos que devam incorporar ao patrimônio de empresas privadas de fins lucrativos. Neste sentido, o comentário de JOSÉ TEIXEIRA MACHADO JÚNIOR e HERALDO DA COSTA REIS:

“ *Sendo o auxílio uma transferência de capital e estando seu beneficiado obrigado a aplicá-lo na aquisição de bens de capital, que se incorporam ao seu patrimônio, seria descabido ao Poder Público concorrer para o aumento do patrimônio das empresas de fins lucrativos, com transferências de recursos que se origina de fontes públicas de receita.*

*É bem verdade que, indiretamente, chega-se a resultado idêntico com as subvenções sociais e econômicas, pois ao subvencionar a manutenção de serviços de assistência social, médica e educacional, ou subsidiar preços e conceder bonificações a produtores, poderá o estar o Governo permitindo que empresas particulares obtenham saldos em seus orçamentos correntes e possam aplicá-los em investimentos que aumentem seus patrimônios.*

*De qualquer modo é salutar o princípio consagrado no art. 21 e seu parágrafo, mesmo porque, no caso das transferências correntes, a qualquer momento o Governo poderá suspender a concessão das subvenções, quando verificar que, ao invés de ocorrer a melhoria dos serviços ou para o barateamento dos gêneros subsidiados, está se processando um enriquecimento dos beneficiados à custa dos dinheiros públicos.” (grifamos)<sup>21</sup>*

Ademais, o espírito do artigo 21 da Lei nº 4.320/64 é impedir que o Poder Público transfira recursos para o enriquecimento do patrimônio de empresas privadas de fins lucrativos, permitindo que tal apenas ocorra quando as empresas atuarem com produtos que o Estado tem interesse que sejam produzidos, muito embora não gerem lucros aos produtores, tendo a necessidade de subsidiar preços, sendo que tais recursos deverão, sempre, serem aplicados no barateamento ou produção destes produtos, nunca no patrimônio das empresas.

**Assim, a sétima conclusão é de que os incentivos para instalação de empresas privadas de fins lucrativos nunca poderão ser feitos em dinheiro, pois a Lei nº 4.320/64**

<sup>20</sup> - Parecer nº COG-675/97, elaborado pelo Consultor de Municípios SÁVIO GABRIEL LUCIANO, supervisionado por RAQUEL TEREZINHA PINHEIRO, no processo nº COM-240003/79, encaminhada pelo Município de Siderópolis, o qual foi acolhido pelo relator na sessão de 22/12/97.

<sup>21</sup> - MACHADO JÚNIOR, JOSÉ TEIXEIRA e REIS, HERALDO DA COSTA. *A Lei 4.320 Comentada*, 28ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 1998, p. 61.

só permite esta destinação nos casos do artigo 18, que não se referem a instalação de empresas industriais privadas de fins lucrativos, até porque o dinheiro entregue como incentivo para a instalação da indústria será aplicado no patrimônio da empresa, nos bens necessários à sua instalação, o que é vedado pelo artigo 21.

### 3. DO INTERESSE PÚBLICO

Baliza fundamental para concessão dos incentivos à empresas privadas de fins lucrativos é o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o qual, inclusive é referido em diversos dos dispositivos mencionados como possibilitadores da concessão de incentivos à empresas privadas de fins lucrativos.

O interesse público é caracterizado como o interesse geral, interesse de toda a coletividade, não o interesse de uma pessoa, de um grupo de pessoas, ou do próprio ente estatal como pessoa jurídica de direito público, é o interesse caracterizado como persecução do bem comum <sup>22</sup>.

Destarte, para atender o interesse público, fica certo que a concessão de incentivos para empresas privadas devem atender o interesse geral, o interesse de toda a sociedade, não o interesse particular da empresa privada, nem mesmo o interesse da pessoa jurídica de direito público ou de uma parcela da comunidade, mas o interesse geral de toda a coletividade, pois:

*“ Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em conseqüência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em conseqüência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal. ” (grifamos) <sup>23</sup>*

Em razão deste princípio percebe-se que o Estado não pode conceder incentivos a entes privados de fins lucrativos graciosamente, por mera liberalidade, pois ao administrador público não é dado o direito de fazer cortesia às custas do povo. Esses incentivos devem objetivar, sempre, uma contraprestação de interesse público, de interesse de toda a comunidade. Este entendimento é manifestado pela doutrinária a respeito de todos os modos de incentivo, tendo ressonância nos operadores do Direito:

<sup>22</sup> - Sobre o tema, ver: FERRAZ, ANTÔNIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO. In: Revista Justitia n° 137, p. 51. MAZZILLI, HUGO NIGRO. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 7ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, p. 3 e 5. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed., São Paulo, Malheiros Ed., 1995, p. 60-61. BASTOS, CELSO RIBEIRO. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, p. 96.

<sup>23</sup> - DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Direito Administrativo*, 8ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1997, p. 62-63.

“ *As subvenções e auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação - local - e no regimento interno da Câmara. Tais subvenções e auxílios só devem ser liberalizados para realização de obras, serviços e atividades de interesse público, e não para atendimento de interesses particulares de munícipes.*

...

... *a isenção é um favor legal, uma liberalidade do poder tributante. Por isso, deve o Município concedê-la restritivamente, nos casos em que haja interesse público, para estimular atividades reputadas úteis à coletividade.*” (grifamos)

24

“ *Os serviços e obras executados pela Administração devem atender, logicamente, ao interesse da coletividade. Não se concebe a consecução de serviço ou obra para beneficiar apenas um particular.*” (grifamos) <sup>25</sup>

“ *O instituto da doação é utilizado pela entidade pública para, no interesse coletivo maior, propiciar condições de desenvolvimento ou manutenção de atividades, que andem de encontro ao objetivo especial norteador da ação pública, qual seja, empreender esforço alavancando o crescimento econômico-social da comunidade sob sua jurisdição.*

*Outro não é o objetivo da lei, e ela é unânime em seus diversos textos, quando possibilita a doação de bens próprios do Poder Público, porém sempre subordinada a real existência de interesse público.*

*Portanto, mesmo que o ato legal que a autorizou não especifique, a doação nunca é procedida de forma incondicional restando sempre a condição essencial da existência do interesse público, sendo que esta condição não deve se limitar ao momento da doação, projetando-se no tempo sua eficácia.*” (grifamos) <sup>26</sup>

Destarte, para saber se a concessão de incentivos econômicos para empresas privadas de fins lucrativos atende o interesse público, necessitamos saber quais os interesses atendidos e se tais interesses são gerais, de toda coletividade.

No caso das concessões de benefícios para empresas privadas de fins lucrativos instalarem-se em determinada unidade da federação, vislumbra-se os seguintes interesses: a) o

<sup>24</sup> - MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Ed., 1997, p. 491 e 495.

<sup>25</sup> - VERONEZ FILHO, OSVALDO BIANCHINI. *Argumentação em petição inicial de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo* - autos nº 668/96, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP.

<sup>26</sup> - SELI, SORAIA DO ROCIO MARTINS. Informação nº 671/95, da Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 02/08/95, in: *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, nº 115/95, p. 204.

interesse do empresário; b) aumento de receitas públicas; c) aumento da oferta de empregos. O interesse da empresa em receber os incentivos é, imediatamente, um interesse particular, caracterizado na diminuição de custos e no conseqüente aumento dos lucros do empresário, de modo que não sendo um interesse geral não se coaduna com o interesse público. O interesse consistente no aumento de arrecadação depois de expirado o prazo da isenção pode ser considerado de natureza pública, pois o aumento da receita importará em benefício da sociedade como um todo, pois o Estado terá recursos para proporcionar a sua finalidade, o bem comum. O interesse na geração de empregos pode ser considerado interesse público, na medida em que o emprego é uma das maiores preocupações atuais, devendo o Estado empenhar-se em resolvê-lo.

Contudo, o Estado necessita cercar-se de garantias para a existência real do interesse público, pois do contrário haverá mera expectativa de interesse público. Desta forma, o interesse público deve estar assegurado em garantias legais e contratuais oferecidas pelo beneficiário, tanto de funcionamento da empresa por um determinado tempo, quanto de proporcionar determinado número de empregos por certo prazo.

**Portanto, a oitava conclusão é que os incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos só podem ser concedidos para atender o interesse público, interesse geral de toda sociedade, razão pela qual não podem ser concedidos graciosamente, devendo existir uma contraprestação por parte dos beneficiários, expressa em lei ou contrato, com garantias concretas de sua execução.**

Para caracterização do interesse público também é necessário que exista equivalência entre os benefícios concedidos e a contraprestação oferecida pelo beneficiário, o que se evidencia pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade:

*“ Precede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou a sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida por consistir em um transbordamento da finalidade legal. ” (grifamos) <sup>27</sup>*

*“ Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns da sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. ” (grifamos) <sup>28</sup>*

<sup>27</sup> - MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Ed., 1997, p. 38.

<sup>28</sup> - DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Direito Administrativo*, 8ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1997, p. 72.

“ Pelo princípio da economicidade presente no art. 70 da CF, pode-se averiguar a relação entre custo e benefício, tomando como partida a verba destinada para determinada finalidade e o seu emprego racional conforme metas estabelecidas a priori. ...

Ao falarmos em economicidade estamos buscando estabelecer critérios de avaliação para o desempenho da atividade estatal que vincula o Poder Público num compromisso não destituído de força impeditiva, mas com objetivos possíveis de serem avaliados de maneira concreta. Isto não significa destituir a Administração de seu poder de optar pela escolha mais conveniente ou oportuna, mas estabelecer parâmetros, impondo maior firmeza na construção abstrata dos princípios constitucionais.

...  
A economicidade permite ao juiz ou fiscal das contas públicas aferir em cada caso examinado, se houve ou não malversação da verba pública. Este princípio imprime eficácia as normas jurídicas destinadas ao controle orçamentário.

...  
A economicidade se encontra muito além do princípio da legalidade. Representa um avanço para uma melhor e mais abrangente fiscalização da Administração Pública, porque permite o exame do ato administrativo, no que concerne a tomada de decisões pelo administrador público, impondo critérios que permitam avaliar resultados desde a decisão sobre o emprego de determinada receita até seu resultado final.

...  
Sintetizando economicidade traduz antes de tudo um compromisso econômico com o cumprimento de metas governamentais, inseridas na equação custo e benefício, onde a eficiência e eficácia estão introduzidas como finalidade última de toda e qualquer receita destinada a um interesse público. Podemos dizer, que a economicidade implica em um poder de exigir e um direito de obter dos entes públicos uma atuação positiva, quer seja na esfera administrativa, tributária ou econômica, permitindo a concreção da validade das normas constitucionais do Estado.” (grifamos)<sup>29</sup>

Destarte, o interesse público vislumbrado no aumento de arrecadação e na geração de empregos deve ser proporcional aos incentivos oferecidos aos beneficiários. Em razão disto, não será possível a concessão de incentivos exagerados, desproporcionalmente onerosos ao Poder Público em relação aos benefícios de interesse públicos proporcionados pela empresa. Esta proporção somente poderá ser aferida no caso concreto, onde será detidamente analisada

<sup>29</sup> - MATA, MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA. *Fiscalização da Administração Pública em face da Economicidade*, in: RT 710/233.

a relação custo/benefício entre os incentivos concedidos pelo Poder Público e as contraprestações oferecidas pelo beneficiário.

**A nona conclusão é que o interesse público exige proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, razão pela qual em cada caso concreto deve ser analisada a relação custo/benefício entre os incentivos oferecidos aos beneficiários e as contraprestações de interesse público que estes devem proporcionar, fatores que vão demonstrar a existência ou não de interesse público.**

Outra forma de incentivos à empresas privadas de fins lucrativos é vislumbrada no artigo 7º do Decreto-lei nº 271/67, que institui a concessão de uso de terrenos públicos como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

Portanto, o Poder Público dispõe de um instituto jurídico que apresenta vantagens em relação à doação, eis que o Estado não perde a propriedade do bem e garante-se em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário, como admite a doutrina:

“ *A concessão de uso, como direito real, é transferível por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, com a só diferença de que o imóvel reverterá à Administração concedente se o cessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual. Desse modo, o Poder Público garante-se quanto à fiel execução do contrato, assegurando o uso a que o terreno é destinado e evitando prejudiciais especulações imobiliárias dos que adquirem imóveis públicos para aguardar valorização vegetativa, em detrimento da coletividade.*

...  
*A concessão assim concebida substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, razão pela qual deverá ser sempre preferida, principalmente nos casos de venda ou doação. A concessão de direito real de uso, tal como ocorre com a concessão comum, depende de autorização legal e de concorrência prévia, admitindo-se a dispensa desta quando o beneficiário for outro órgão ou entidade da Administração Pública (Lei nº 8.666/93, art. 17, § 2º).” (grifamos) <sup>30</sup>*

A matéria também já foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“ *Consulta. Doação de imóvel, bem como concessão de outras vantagens a indústria que pretende instalar-se no Município. Impossibilidade de acordo com a Lei 8.666/93 em seu artigo 17, I, b. A forma indicada para o caso é a*

<sup>30</sup> - MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed., São Paulo, Malheiros Ed., 1997, p. 446.

concessão real de uso, desde que atendidos os pressupostos exigíveis e configurado o interesse público.

...  
*Hodiernamente a doação de terrenos públicos foi substituída pela concessão real de uso, que é um contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito do imóvel a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins de urbanização de interesse social.” (grifamos)<sup>31</sup>*

A questão é saber se existindo dois institutos que podem transferir a posse de imóvel à uma empresa privada para fins de industrialização - doação e concessão real de uso - pode o administrador optar por um deles ou deve, necessariamente, escolher o menos oneroso.

Vimos que o interesse público é requisito de qualquer ação da Administração, inclusive concessão de incentivos econômicos, que o interesse público exige proporcionalidade entre os meios despendidos pela Administração e os fins que pretende alcançar, que deve ser analisada pela relação custo/benefício e que “*toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo*”<sup>32</sup>. Destarte, quando o administrador público tem à disposição dois meios para atingir a mesma finalidade deve, sempre, escolher o meio menos oneroso para o Poder Público, pois só assim estará atendendo o interesse público revelado pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, uma vez que optando pelo meio mais oneroso estará afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade e, via de consequência, o interesse público.

Portanto, no caso dos benefícios à empresas privadas como incentivos para instalarem-se no território de um ente federado, dispondo da concessão real de uso, instituto pelo qual o Estado não se desfaz da propriedade e que é integralmente vinculado a sua finalidade que uma vez descumprida importará em reversão, não há razão plausível para que o administrador público utilize-se da doação, instituto mais oneroso, na medida em que esta implica na transferência da propriedade e em maiores dificuldades de retomá-la quando do descumprimento das finalidades a que se destina.

Neste ponto, é importante ressaltar a efetividade jurídica dos princípios. Não é porque se antevê na lei a possibilidade de serem aplicados dois institutos para atingir a mesma finalidade que o administrador público estará livre para optar, pois deve ele optar por um ou outro instituto à luz dos princípios, razão pela qual os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, consagrados no nosso ordenamento jurídico, exigem que tendo dois institutos para atingir a mesma finalidade o administrador público opte, sempre, pelo menos oneroso. Negar isto seria anular a força jurídica dos princípios da

<sup>31</sup> - KRACHINSKI, ZENIR FURTADO. Parecer nº 7.249/95, de 05/05/95, da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 114/95, p. 216-218.

<sup>32</sup> - MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros Ed. 1997, p. 38.

proporcionalidade, razoabilidade e economicidade. Sobre a força normativa dos princípios, muito bem anotou a professora e magistrada LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

“ *Dizem os publicistas: violar um princípio é muito mais sério do que violar toda a lei.*

*E, realmente, sem que trabalhemos com princípios, não poderemos tentar expungir do mundo jurídico determinadas leis que têm aparência de constitucionalidade mas que, na verdade, significam a antítese dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais que estão consagradas nesta Constituição, na Constituição da cidadania, que traz garantias individuais, coletivas e difusas.” (grifamos) <sup>33</sup>*

Portanto, a décima conclusão é que desejando repassar à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para industrialização, um terreno nu, deverá o Estado utilizar-se, preferencialmente, da concessão real de uso.

#### **4. DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO PRÉVIO**

Outro princípio previsto no artigo 37 da Constituição Federal, como de obediência obrigatória pelos administradores públicos, é o da impessoalidade, cujo um dos seus conteúdos estabelece que os atos da Administração Pública e dos agentes públicos devem ser sempre imparciais, sem intenção de beneficiar ou prejudicar quaisquer administrados, *sem benesses ou detrimntosas*<sup>34</sup>, *sem favoritismos ou desfavoritismos* <sup>35</sup>, pois para a Administração Pública todos os administrados devem ser tratados objetivamente.

Assim, vemos que o princípio da impessoalidade é corolário do princípio da igualdade, no sentido da obrigação da Administração Pública tratar de forma isonômica todos os administrados, como um imperativo de Justiça, que é uma das funções do Estado e tem na igualdade um de seus conteúdos, como já foi observado por ARISTÓTELES “... *Se, então, o injusto é iníquo (ou seja, desigual), o justo é igual ...*” <sup>36</sup>. Por isso, LÚCIA VALLE FIGUEIREDO nos ensina que o respeito ao princípio da igualdade é “*mola propulsora do Estado de Direito ...deve nortear, de ponta a ponta, toda a atividade da Administração.*” <sup>37</sup>

<sup>33</sup> - FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Ed., 1994, p. 41.

<sup>34</sup> - No dizer de MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1997, p. 70.

<sup>35</sup> - No dizer de FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 50.

<sup>36</sup> - ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*, tradução de Mário da Gama Kury, Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985, p. 95.

<sup>37</sup> - FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Ed., 1994, p. 40.

Analisando-se o princípio da impessoalidade de maneira ortodoxa concluiríamos que a concessão de benefícios para determinada empresa privada de fins lucrativos violaria este princípio constitucional, pois os incentivos implicariam em favores da Administração Pública para aquela pessoa jurídica, na medida em que tal empresa estaria recebendo benefícios que outras não estariam, o que representaria um tratamento desigual, um privilégio concedido pelo Poder Público, pois nem todos os empresários teriam direito a auferir os mesmos benefícios. Porém, existindo o interesse público na concessão destes benefícios, o ordenamento jurídico cria um mecanismo para que não exista a quebra dos princípios da igualdade e da impessoalidade, de modo que tal concessão não represente privilégios. Este mecanismo seria dar igual oportunidade a todos os interessados em obter os incentivos em troca de contraprestações de interesse público, pois outros empresários poderiam atender o interesse público da mesma maneira, ou até melhor. Assim, a Constituição Federal, no artigo 37, XXI, prevê o princípio da obrigatoriedade de prévio processo licitatório para contratar com o Poder Público. Portanto, para que não exista quebra dos princípios da igualdade e da impessoalidade, os incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos, para serem lícitos, devem ser precedidos de processo licitatório.

Ademais, analisando-se sistematicamente o ordenamento jurídico, vemos que na questão da cessão de imóveis para empresas, visando a criação de distritos industriais, o artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 (Lei de Desapropriação), impõe a licitação, exigindo, inclusive, cadastro prévio das empresas interessadas. A esse respeito, LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, com propriedade, apanhou a necessidade do prévio processo licitatório, para garantia do princípio da impessoalidade, apontando que é “...*de se compreender por ‘empresas previamente qualificadas’ como a possibilidade que deva ser outorgada a todas as empresas com condições de se instalar em distrito industrial. Vislumbra-se, pois, a necessidade de procedimento licitatório, dando-se iguais oportunidades a todos os interessados.*”<sup>38</sup>

Não se está esquecendo que tanto a Constituição Federal, quando a Lei nº 8.666/93, prescrevem que a licitação pode ser inexigível ou dispensada em certos casos. Entretanto, estes casos devem, necessariamente, corresponder àqueles previstos na Lei de Licitações, onde o procedimento pode ser inexigível ou dispensado. Vale ressaltar o artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93, prevê que a doação de bens públicos pode ter a licitação dispensada nos casos de interesse público justificado. Porém, ressalta-se que o interesse público é requisito de qualquer ato administrativo, da doação em si e de quaisquer incentivos à empresas, como vimos. Portanto, o interesse público a justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação não é o interesse público comum, pois este já é requisito do próprio instituto. É um interesse público especial, qualificado, que justifique a urgência da situação, como observado por MARÇAL JUSTEN FILHO anotando que a “... *Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público. Por óbvio, não se admite liberalidade às custas do patrimônio público. A regra legal*

<sup>38</sup> -FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Ed., 1994, p. 218.

*impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado.” (grifamos) <sup>39</sup>*

Outra questão que deve ser lembrada é que a inexigibilidade ou dispensa de licitação não é um ato discricionário, pois só pode ocorrer quando presentes as circunstâncias definidas na legislação. Assim, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, exige que quando for o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve a Administração Pública formalizar procedimento demonstrando a existência real das causas de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**A décima primeira conclusão a que chegamos é que quando o Poder Público pretender conceder incentivos fiscais à empresas de fins lucrativos, em troca de prestações de interesse público, deve realizar certame licitatório, especificando detalhadamente em Edital todos os incentivos a serem concedidos, todas as contraprestações e garantias exigidas dos beneficiários e todos os requisitos para habilitação dos interessados, podendo tal licitação ser inexigível ou dispensada apenas nos casos previstos em lei, caso que a Administração deverá formalizar procedimento demonstrando a ocorrência das condições de dispensa ou inexigibilidade.**

## **5. DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

Dentre os princípios constitucionais de observância obrigatória para os agentes públicos e requisito das ações administrativas, encontra-se, também, o princípio da moralidade administrativa, obrigação imposta, inclusive, a nível constitucional, como se vê no artigo 37 da Carta Magna.

O princípio da moralidade vai além da legalidade, exigindo que o administrador público, além da lei, obedeça as regras internas da Administração Pública e que sua conduta esteja adequada aos padrões de justiça, ética e honestidade aceitos pelo senso comum da coletividade<sup>40</sup>.

Como se sabe, o patrimônio público é indisponível, e, portanto, deve ser aplicado para realização dos programas da Administração, de modo que soa estranho o Poder Público conceder vantagens econômicas a entidades privadas de fins lucrativos, razão pela qual somente podem materializar-se quando cabalmente comprovado o interesse público, como vimos. Assim, o ordenamento jurídico não coloca um óbice intransponível na possibilidade do Estado conceder incentivos econômicos à entidades de fins lucrativos, visando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, mas isto só pode ser feito dentro de padrões éticos e legais, pois o que não se admite é que para gerar empregos a Administração

<sup>39</sup> - JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Aide Ed., 1997, p. 108.

<sup>40</sup> - A respeito: DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Direito Administrativo*, 6ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1996, p. 71. DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*, São Paulo: Ed. Atlas, 1991, p. 98. FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Ed. 1994, p. 45.

Pública venha a conceder privilégios desarrazoados para particulares, que doe dinheiro, que realize obras e serviços no interesse particular, etc., enfim, que praticamente dê uma indústria a particulares, desviando recursos de programas públicos, para a iniciativa privada.

Além disto, é preciso ser destacado que a concessão de benefícios desarrazoados implica em um incentivo à chamada “guerra fiscal” entre as unidades federadas, fato que, sem dúvida, é ofensivo ao princípio Federativo e que, portanto, implica em violação ao princípio da moralidade administrativa.

**A décima segunda conclusão é que fere o princípio da moralidade conceder benefícios desarrazoados à empresas privadas de fins lucrativos, sem a existência de benefícios proporcionais em prol de toda a coletividade, toda vez que a conduta do administrar buscar prejudicar ou beneficiar alguém e toda vez que houver o desrespeito a determinações legais.**

## 6. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, previu a punição à prática dos atos de improbidade administrativa, deixando a legislação infra-constitucional a definição das condutas caracterizadoras de improbidade administrativa e a definição das penas a serem aplicadas.

Assim, surge a Lei nº 8.429/92, que dentre outras medidas estabelece:

*“ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

*III - doar à pessoa física ou jurídica bem como a ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;*

...

*VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie*

...

*XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.*

...

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:"*

**A décima terceira conclusão é de que a concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos, em tese, caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.**

## **DAS CONCLUSÕES**

Considerando-se a relevância do tema e a necessidade da adequada aplicação das disposições constitucionais e legais sobre o assunto, bem como visando coibir a transferência indevida de recursos públicos para o setor privado, chega-se as seguintes conclusões:

**1ª. A concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos, para instalarem-se no território de uma unidade federativa, só é possível respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública, os requisitos previstos pela legislação e atendendo-se o interesse público, sob pena de invalidade do ato responsabilização do agente público responsável.**

**2ª As despesas realizadas pelo Poder Público com incentivo à empresas privadas de fins lucrativos e as isenções fiscais à elas concedidas só serão válidas se previstas na Lei Orçamentária votada no exercício anterior.**

**3ª. A concessão de incentivos econômicos só é válida após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público.**

**4ª. As isenções tributárias somente são válidas se previstas em lei e concedidas em despacho da autoridade administrativa, após análise do procedimento que demonstre a observância dos requisitos previstos na lei.**

5ª. A doação de bens públicos, para ser lícita, necessita de prévia autorização legislativa, prévia avaliação, procedimento licitatório e atendimento do interesse público.

6ª. O Poder Público não pode adquirir um bem de forma onerosa e, posteriormente, doá-lo à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para instalar-se em seu território.

7ª. Em razão do disposto na Lei nº 4.320/64 os incentivos para instalação de empresas privadas de fins lucrativos nunca poderão ser feitos em de dinheiro.

8ª. A concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos só é válida se atendido o interesse público, caracterizado como interesse geral de toda sociedade, razão pela qual não pode ser concedida graciosamente, devendo existir uma contraprestação por parte do beneficiário, expressa em lei ou contrato, com garantias concretas de sua execução.

9ª. Em cada caso concreto deve ser analisada a relação custo-benefício entre os incentivos oferecidos aos beneficiários e as contraprestações de interesse público que estes devem proporcionar, fatores decorrentes dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, que vão demonstrar a existência ou não de interesse público no caso em análise.

10ª. Desejando repassar à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para industrialização, um terreno nu, deverá o Estado utilizar-se, preferencialmente, da concessão real de uso.

11ª. Quando o Poder Público pretender conceder incentivos fiscais à empresas de fins lucrativos, em troca de prestações de interesse público, deve realizar certame licitatório, especificando detalhadamente em Edital todos os incentivos a serem concedidos, todas as contraprestações e garantias exigidas dos beneficiários e todos os requisitos para habilitação dos interessados, podendo tal licitação ser inexigível ou dispensada apenas nos casos previstos em lei, hipótese em que a Administração deverá formalizar procedimento demonstrando a ocorrência das condições de dispensa ou inexigibilidade.

12ª. Fere o princípio da moralidade conceder benefícios desarrazoados à empresas privadas de fins lucrativos, sem a existência de benefícios proporcionais em prol de toda a coletividade, toda vez que a conduta do administrar buscar prejudicar ou beneficiar alguém e toda vez que houver o desrespeito a determinações legais.

13ª. A concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos, em tese, caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.

## BIBLIOGRAFIA:

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*, tradução de Mário da Gama Kury, Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985.
- BASTOS, CELSO RIBEIRO BASTOS. *Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.
- BONAVIDES, PAULO. *Direito Constitucional*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988.
- DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Direito Administrativo*, 6ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1996.
- FERRAZ, ANTÔNIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO. *In: Revista Justitia* nº 137.
- FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE., *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Ed., 1994.
- GASPARINI, DIOGENES. *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.
- JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Aide Ed., 1997.
- KRACHINSKI, ZENIR FURTADO. *Parecer nº 7.249/95, de 05/05/95, da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, *in: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, nº 114/95.
- MACHADO JÚNIOR, JOSÉ TEIXEIRA e REIS, HERALDO DA COSTA. *A Lei 4.320 Comentada*, 28ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 1998.
- MAZZILLI, HUGO NIGRO. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 7ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.
- MATA, MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA. *Fiscalização da Administração Pública em face da Economicidade*, *in: RT* 710/233.
- MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1997.
- \_\_\_\_\_. *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1997.
- MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª edição, São Paulo: Malheiros Ed., 1997.
- SELI, SORAIA DO ROCIO MARTINS. *Informação nº 671/95, da Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 02/08/95*, *in: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, nº 115/95.
- SILVA, JOSÉ AFONSO. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 9ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1993.